TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XV Nº: 2182 08 DE NOVEMBRO DE 2019 SEXTA-FEIRA PÁGINA 1 DE 45

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **11**
Pautas 11
Atas 11
Acórdãos 11
SEGUNDA CÂMARA **27**
Pautas 27
Atas 27
Acórdãos 27
ATOS DE RELATORIA **28**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 34
CORREGEDORIA GERAL **34**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 34
OUVIDORIA DE CONTAS **35**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **35**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **41**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **41**
EDITAIS **42**
DESPACHOS **42**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **43**
ATOS NORMATIVOS **43**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **43**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **43**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **43**
Despachos 43
Termo de Ajuste de Gestão 44
Portarias 44
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **44**
Tribunal Pleno 45
Primeira Câmara 45
Segunda Câmara 45
Corregedoria-Geral 45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 45
Conselheiros – Diretores de Gabinete 45
Auditores – Coordenadores de Gabinete 45
Inspetorias de Controle Externo 45
Administrativo 45

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 446015/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE, GILMAR SCHWANKA, GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER, JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS, JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI, WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, GILDA MEDEIROS GARICA, KATYANI OGURA DA SILVEIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3356/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Falhas na execução do contrato. Redução do valor contratual por meio de apostilamento; Autorização de realização de serviços, e sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada e; Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato. Complexidade e relevância da obra. Imprescindibilidade de observância marcos contratuais, somadas às falhas no Edital da ANNEL já reconhecidas em auditorias pelo TCU. Inexistência de apontamento de dano ao erário ou inexecução ou malversação dos serviços. Julgamento pela regularidade das contas convertendo em ressalvas as impropriedades, sem aplicação de sanções.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo como produto da fiscalização do Contrato MSG nº. 009/2014, firmado entre a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.[1] e a Sistema Pri Engenharia Ltda.

O pacto teve por objeto a prestação de serviços de engenharia do proprietário para implantação de linhas de transmissão e construção e ampliação de subestações de energia elétrica, valor de R$ 22.378.906,52 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), considerados os aditivos, e vigência no período de 01/10/2014 a 01/04/2017.

Na comunicação de irregularidade, a Inspetoria sustentou a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) Redução[2] do valor contratual, em R$ 1.900.216,96, realizado por meio de apostilamento;[3]

b) Autorização de realização de serviços, e a sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07;

c) Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.

Em razão de tais achados, a Inspetoria propôs a aplicação de multas administrativas aos agentes apontados como responsáveis, a saber, Diretores Presidente,[4] Administrativo,[5] Técnico[56] e de Meio Ambiente e Fundiário[7] da Mata de Santa

Genebra Transmissão S.A., além de Assistente de Diretoria Técnica.[8] Sugeriu, também, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.
Citados, todos os referidos agentes apresentaram defesas.[9]
Em manifestação conclusiva,[10] a 2ª Inspetoria ratificou os termos da comunicação de irregularidade.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE),[11] por sua vez, opinou pela irregularidade das contas em razão dos itens "b" e "c" acima indicados.[12]
Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou a conclusão das unidades técnicas, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos agentes responsáveis".
A proposta de voto do relator originário foi pela irregularidade das contas, em razão da ocorrência dos seguintes fatos relacionados à execução do contrato MSG nº009/2014: a) Autorização de realização de serviços, e a sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07; b) Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.
Além disso, sugeriu aposição de ressalva às contas, em razão do valor contratual realizado por meio de apostilamento, ao invés de termo aditivo.
Em razão dos fatos apontados como irregulares, manifestou-se pela aplicação, aos seguintes agentes, individualmente, de duas multas administrativas, a primeira com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a segunda com base na alínea "d" do mesmo dispositivo, em razão dos atos que motivam a irregularidade das contas: Sérgio Cardinali, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (MSG); Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Diretor Técnico da MSG ao tempo dos fatos; Gilmar Schwanka, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG quando da proposição da comunicação de irregularidade; Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico da MSG quando da proposição da comunicação de irregularidade; José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário ao tempo dos fatos Wellingthon Fernandino Lourenço, Diretor Administrativo da MSG ao tempo dos fatos.
Por fim, recomendou expedição de comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno
É o relatório.
2. Conforme detalhadamente relatado pelo Conselheiro Relator, a presente tomada de contas extraordinária é originária de comunicação de irregularidade promovida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em que se sustentou a ocorrência das seguintes impropriedades:
a) Redução do valor contratual por meio de apostilamento;
b) Autorização de realização de serviços, e sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07;
c) Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.
Primeiramente, acompanho a proposta originária quanto a conversão em ressalva da impropriedade na utilização de apostilamento, pelos motivos e fundamentos declinados pelo relator originário, os quais tomo a liberdade de reproduzi-los.
"A impropriedade objeto da comunicação de irregularidade reside na redução do valor contratual, em R$ 1.900.216,96, realizado por meio de apostilamento, em decorrência da habilitação da contratante ao benefício do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.
A 2ª Inspetoria sustenta que a referida modificação do valor contratual não se insere nas hipóteses previstas no artigo 65, § 8º, da Lei de Licitações,[13] razão pela qual deveria ter sido realizada por meio de termo aditivo. Ademais, afirma que a Cláusula VII, parágrafo segundo,[14] do contrato fiscalizado expressamente estabelece, para a hipótese verificada, a obrigação de aditá-lo.
As defesas, por sua vez, contrapõem que a modificação em tela decorre de previsão inserida em cláusula do contrato original, podendo ser realizada por apostilamento.
Vale lembrar que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a propósito do tema, divergiu da Inspetoria, manifestando-se nos seguintes termos:
No tocante ao Apostilamento, a Cofie entende que, nesse caso concreto, ele deve ser mitigado, pois ainda que sem amparo contratual, existe o amparo legal e jurisprudencial, conforme demonstrado pela defesa. (Peça 78, p. 10)
Considerando que a cláusula contratual acima indicada estabelece que "as partes se obrigam a aditar o [...] contrato a fim de estabelecer o novo preço total" (peça 4, p. 19) em caso de enquadramento no REIDI,[15] tenho que o instrumento adequado para proceder à modificação prevista seria, com efeito, o termo aditivo.
Nada obstante, a comunicação de irregularidade não informa a existência de qualquer prejuízo à fruição do REIDI ou despesa adicional em razão da inconformidade constatada.
Assim, tenho que a mesma enseja não mais que ressalva às contas ora apreciadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[16] Ainda, em razão de o apostilamento ter sido realizado no sentido de dar atendimento a cláusula originalmente prevista em contrato e não de alterar os termos da avença original, considero cabível o afastamento da multa sugerida pela Inspetoria para esta conduta específica".
Já em relação às demais irregularidades divirjo do relator originário, pois embora sejam fatos incontroversos nos autos a ausência de previsão contratual para pagamentos dos serviços em quantidades superiores, bem como de serviços não inicialmente previstos, o contexto em que foram realizadas essas autorizações permitem a sua conversão em ressalvas, sem aplicações de sanções sugeridas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[17].
Conforme bem retratado nas defesas e memorias apresentados pelos interessados, a análise das impropriedades deve necessariamente levar em consideração o objeto em discussão e a relevância da obra, inclusive, a imperiosa necessidade da observância dos marcos temporais estabelecidos pela ANEEL.
O Edital nº 007/203 – ANEEL destinou-se à contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Ceará, Paraná, Pará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Maranhão e Acre e tinha como objetivo a necessidade de se aproveitar potencial energético de algumas hidrelétricas.
Para o Lote A, sagrou-se vencedor o Consórcio Mata de Santa Genebra, para execução de 847 KM de linhas de transmissão, envolvendo os Estados do Paraná e São Paulo, cujo traçado percorria 51 Municípios.
A importância da obra está, inclusive, retratada na peça nº 15, f.2, mais especificamente, na justificativa para Proposta de Aditamento nº 002, a qual, pela relevância para o presente julgamento, reproduzo de maneira parcial:

> 4.1.1. As linhas de transmissão da MSG estão entre os empreendimentos de transmissão com os impactos mais significativos no escoamento da energia gerada pelos Complexos dos rios Madeira e Teles Pires, e pela UHE de Belo Monte, conforme se depreende do que consta do item 5.1.2 de Relatório Trimestral publicado em março de 2016 pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE da ANEEL em seu site na internet – Acompanhamento Diferenciado de Empreendimentos de Expansão da Rede Básica:
>
> "5.1.2. Escoamento da geração da UHE Belo Monte (SE/CO)
> Contrato de Concessão 001/2014 – Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. – Genebra
> Justificativa do empreendimento: Eliminar limitações no despacho da geração das usinas do Madeira, Teles Pires e Belo Monte e viabilizar o intercâmbio orientado para a região Sul, além de eliminar sobrecargas inadmissíveis na transformação de Campinas 500/138 kV na contingência da LT 500 kV Campinas-Itatiba."
>
> 4.1.4. Através do ofício ANEEL 29/2014, de 13 de março de 2014, endereçado à Copel, acionista majoritária da MSG, a Agência Reguladora definiu que, independentemente da data da efetiva assinatura, a data de início do Contrato de Concessão seria 25 de fevereiro de 2014, posteriormente retificada para a data de efetiva assinatura, o que ocorreu em 14 de maio de 2014.
>
> 4.2. Diante do acima exposto a Diretoria da MSG foi levada à tomada de decisões com o intuito de conciliar as metas do Plano de Negócio aprovado pelos seus acionistas com as necessidades tanto do Sistema Interligado Nacional como do próprio empreendimento, que contribuíram para a exaustão dos recursos contratados.
>
> 4.3. Dentre as decisões mais relevantes tomadas pela Diretoria da MSG destacam-se as seguintes:
>
> • Autorizar à Sistema Pri Engenharia Ltda. a execução de serviços de engenharia do proprietário que, embora não expressamente previstos na Lista de Etapas e Preços (LEP) contratual, foram imprescindíveis, por estarem encadeados e serem indissociáveis ao objeto contratado. Como exemplo, destacam-se as atividades realizadas por decorrência de falhas no Edital da ANEEL (ex.: arranjos das subestações de Fernão Dias, Itatiba, Araraquara e Bateias), ausência e/ou desatualização de projetos das subestações acessadas pela MSG e necessárias ao desenvolvimento do Projeto Básico e Executivo da MSG, adequações da solução de telecomunicações etc.

As irregularidades retratadas pela Inspetoria de Controle Externo referem-se à execução de serviços de Engenharia do Proprietário, cujo pré-contrato foi celebrado com a empresa Pri Engenharia Ltda, com base na LEP (Lista de Etapas e Preços).
O objeto principal de Engenharia de Proprietário se refere a execução de atividades de supervisão e fiscalização dos serviços realizados pelas contratadas Epecistas da Transmissora, bem como da análise e aprovação de todos os projetos de engenharia e fundiário do empreendimento.
Destaca a defesa que a Lista de Etapas e Precos - LEP, bem como o pré-contrato firmado com a empresa responsável pela Engenharia do Proprietário, se deram em curto espaço de tempo, entre a publicação do Edital nº 07/2013 (14/10/2013) e o Leilão que foi realizado em 14/11/2013, ou seja, 1 (um) mês para análise e detalhamento de Edital dessa magnitude.
Assim, o Consórcio Mata de Santa Genebra baseou-se nas informações disponibilizadas pelo Edital nº 07/2013, que continha estudos realizados pela equipe responsável pelos levantamentos preliminares, que possuía, em essência, informações básicas.
A partir da Lista de Etapas e Preços - LEP é que o Consórcio promoveu a Chamada Pública de Propostas de preços de mercado, mas reforçou que a quantidade de recursos, bem como serviços constantes foram dimensionados a partir do Edital da ANELL e experiência dos Consorciados.
Em memoriais apresentados, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a fim de ilustrar as dificuldades enfrentadas, a complexidade da obra e os exíguos prazos, trouxe o cronograma dos eventos, o qual transcrevo:

CRONOGRAMA

EVENTOS	DATA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL e divulgação do Comunicado Relevante a que se refere o item 10.9.6 do Edital	Segunda-feira, 14 de outubro de 2013
Disponibilização do MANUAL DE INSTRUÇÃO	Quinta-feira, 17 de outubro de 2013
Prazo final para solicitação de esclarecimentos sobre o Edital	Quinta -feira, 24 de outubro de 2013
Prazo final para respostas aos esclarecimentos sobre o Edital	Segunda-feira, 4 de novembro de 2013
Prazo final para solicitação de visita às instalações existentes	Quarta-feira, 6 de novembro de 2013
Prazo final para realização de visita às instalações existentes	Quinta-feira, 7 de novembro de 2013
INSCRIÇÃO (on-line) De 08 horas do dia 8/11/2013 até às 14 horas do dia 11/11/2013	Sexta-feira, 8 de novembro, a Segunda-feira, 11 de novembro de 2013
Aporte de Garantia de Proposta (on-line) De 08 horas do dia 8/11/2013 até às 16 horas do dia 11/11/2013	Sexta-feira, 8 de novembro, a Segunda-feira, 11 de novembro de 2013
Entrega na BM&FBOVESPA das garantias que não possuem certificação digital; e entrega à ANEEL das garantias aportadas sob conta-caução; até 16 horas, conforme detalhado no MANUAL DE INSTRUÇÃO	Segunda-feira, 11 de novembro de 2013
Comunicação pela CEL no *SITE* DA ANEEL das PROPONENTES aptas a participar do LEILÃO	Quarta-feira, 13 de novembro de 2013
Sessão pública de realização do LEILÃO, conduzida pela BM&FBOVESPA, no recinto da BM&FBOVESPA, sito à Rua XV de Novembro nº 275 – São Paulo – SP, às 10 horas	Quinta-feira, 14 de novembro de 2013
Recebimento dos Documentos de Habilitação das PROPONENTES vencedoras, na BM&FBOVESPA – São Paulo – SP	Segunda-feira, 18 de novembro, a sexta-feira, 22 de novembro de 2013
Previsão para publicação do resultado da habilitação pela CEL até	Sexta-feira, 2 de dezembro de 2013
Prazo para interposição de recurso	Sexta-feira, 9 de dezembro de 2013

Dessa forma, se mostram passíveis de conversão em ressalvas os vícios identificados, dada a extensão e complexidade da obra e as falhas já reconhecidas nos Editais desta natureza da ANNEL.

Sobre o assunto inclusive, em breve pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União identifiquei diversas auditorias em concessões de ampliação de linhas de transmissão em que aquela Corte apurou os motivos para os atrasos nas obras e desrespeito aos cronogramas pactuados, e, nelas, além de outras impropriedades, restou reconhecido pela Corte Fiscalizatória a deficiência dos Editais desta natureza da ANNEL.

À guisa de exemplo, a Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016), TC 009.562/2016-8, Acórdão nº 2006/2016, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, também constatou que:

"(...) 34. Saliente-se, desde logo, que o Leilão de Transmissão 003/2012, a exemplo de vários outros promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, não contemplou estudos e levantamentos com grau de precisão suficiente para a realização dos objetos consignados. Também são de responsabilidade do concessionário verificar a própria viabilidade socioambiental do empreendimento. Neste diapasão, o próprio cronograma estabelecido para o certame prevê um período para o desenvolvimento e aprofundamento dos estudos por parte da arrematadora do lote considerado, bem assim, a inclusão no escopo dos trabalhos para elaboração dos projetos básicos e executivos. (...)

35. De acordo com a realidade local de cada empreendimento, nesta etapa costumam surgir entraves dos mais variados, como impedimentos para realização de obras em determinado ponto/traçado pré-fixado no leilão, em função de restrições ambientais, fundiárias, arqueológicas, entre outras, etc. (..)".

Não é por outra razão que o Acórdão nº 2316/2014 do Plenário do TCU determinou em seu subitem 9.1.3.1, à ANEEL que promovesse a elaboração de estudos sobre o tema, dada a complexidade dos processos de licenciamento ambiental, arqueológico e de regularização fundiária.

Também na esteira da defesa apresentada, reiterada em memoriais, as dificuldades retratadas quanto à obtenção das Declarações de Utilidades Públicas – DUP, que, neste caso especifico, dependeria da autorização das 51 Prefeituras Municipais por onde o traçado percorria[18], também foi objeto de apontamento pelo TCU, em que considerou pertinente, no item 9.1.2 e 9.1.2. do Acórdão nº 3493/2014 (TC 019.948/2014):

"9.1. determinar a audiência do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, manifeste-se sobre:

9.1.1. a extrapolação dos prazos e procedimentos adotados, para fins de emissão das Declarações de Utilidade Pública – DUP, relativos aos requerimentos da CHESf em virtude das obras dos lotes A, B e C do Leilão de Transmissão nº 03/2012 – Aneel, tendo em vista os atrasos na emissão das DUP desses empreendimentos, considerando os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;

9.1.2. a pertinência de fornecer, nos próximos leilões de transmissão, mecanismos que possibilitem aos licitantes realizar estudos preliminares nos terrenos abrangidos no corredor de traçado proposto, tais como DUP para fins de levantamento topográfico e estudos preliminares e Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para abertura de picadas para serviços de topografia'.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela defesa, quanto à precariedade de algumas informações no Edital nº 007/2013, que levaram à contratação de serviços subestimados, bem como outros nem previstos, convergem com as constatações do TCU em análise de contratos de similar natureza.

Soma-se a isso o fato de que, conforme bem ponderado pelos interessados em sua defesa e reforçado em memoriais, as medidas adotadas foram imprescindíveis à boa execução dos serviços, dado o prazo que dispunham para apresentação do projeto básico à ANEEL, de 120 dias após a assinatura do contrato.

Nesse sentido, promover nova chamada de preços para viabilizar contratação de outra(s) empresa(s) causaria maiores prejuízos à execução do contrato, do que as falhas formais identificadas, pois impactariam no prazo de entrega do projeto básico, entre outros entraves, inclusive de ordem ambiental e fundiária, além de prejudicar o planejamento estratégico do setor elétrico.

Aduziu, neste aspecto, a defesa que as alterações promovidas viabilizaram a obtenção de licença de instalação ambiental no prazo previsto pela ANEEL (18 meses).

Acrescente-se a propósito, que, conforme disposto no art. 32 da Lei n° 9074/95, a elaboração do pré-contrato dispensa procedimento licitatório[19].

Embora essa dispensa não exclua o dever de proceder à pesquisa de mercado e à formalização de termos aditivos, na hipótese de alteração, não há como afastar o intuito de dar maior flexibilidade para o contratante, no propósito de otimizar o objeto do contrato, em especial, em situações de urgência, diante de exíguos prazos para a conclusão de obras e serviços.

Dessa forma, entendo possível a conversão das impropriedades constatadas, diante da inexistência de apontamento de dano ao erário ou inexecução ou malversação dos serviços.

No entanto, mostra-se relevante pontuar que embora reste caracterizada a imprescindibilidade dos serviços, indissociáveis do objeto contratado, assiste parcial razão à Inspetoria de Controle Externo, na peça 3, fl. 9, quanto enfatiza que:

"(...) como a inclusão de tais itens não decorreu de procedimento de contratação adequado, não há comprovação da composição dos custos com a referência de preços pagos, tornando impossível a comparação com os preços praticados no mercado".

A defesa, na peça 70, fl. 46, aduz nesse ponto que:

"(...)De ver-se que, os serviços autorizados pelos requerentes – todos eles amparados em sólida justificativa técnica: (i) não afetaram a identidade do objeto do contrato; (ii) decorreram de fatores não previstos no Edital ou que, embora previstos, não foram devidamente delimitados pela entidade licitadora; (iii) não implicaram prejuízo aos cofres da Mata de Santa Genebra S/A, mormente porque os preços dos itens alterados/acrescidos são rigorosamente compatíveis com os praticados no mercado e, por fim (iv) as alterações promovidas, mais do que adequadas, são absolutamente imprescindíveis para viabilizar a execução do contrato para satisfação do interesse público a ele inerente".

Nesse aspecto, os documentos apresentados nos autos não foram hábeis a afastar a deficiência indicada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo. Entendo, porém, que essa impropriedade não conduz necessariamente à conclusão de existência de sobrepreço.

Além da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como da experiência da entidade e de seu corpo técnico, há que se ponderar que mesmo com os acréscimos retratados nesta tomada de contas extraordinária, os valores apresentados pela empresa PRI ENGENHARIA foram bem inferiores aos das demais empresas proponentes, quando da seleção originária, conforme descrito peça nº 15[20].

Por fim, releva notar que o dano causado pelos atrasos nas obras que envolvem empreendimentos de geração e transmissão de energia, já foram objeto de abordagem em monografia de pós-graduação da Universidade Candido Mendes, intitulada "modalidades de contratação na implantação de empreendimentos de grande porte com foco na geração de energia", da Dra. Monica Naroja Ramos Moreira, em que se afirmou que:

"O não cumprimento desses acordos acarreta perdas de receita de geração pelo atraso das obras, multas dos órgãos públicos reguladores, gasto com a aquisição de energia no mercado livre para suprir compromissos assumidos, prejuízos à imagem das empresas envolvidas, aumento dos riscos o que encarece o prêmio dos seguros, maior preocupação da sociedade civil quanto à segurança dos empreendimentos e maior cautela dos órgãos que concedem as licenças ambientais".

Por todo o exposto, merecem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, sem aplicação de sanções.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, julgue regulares as contas relacionadas à execução do contrato MSG nº 009/2014, firmado entre Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Sistema Pri Engenharia Ltda, ressalvado a ocorrência de: redução do valor contratual por meio de apostilamento; autorização de realização de serviços, e sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada e; autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas relacionadas à execução do contrato MSG nº 009/2014, firmado entre Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Sistema Pri Engenharia Ltda, ressalvado a ocorrência de: redução do valor contratual por meio de apostilamento; autorização de realização de serviços, e sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada e; autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) propôs a irregularidade das contas com aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Sociedade de Propósito Específico criada pelo Consórcio Mata de Santa Genebra, este constituído pela Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL e Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.*

2. *Redução derivada do enquadramento contratual no Regime Especial de Incentivos – REIDI (Lei 11.488/2007), resultando na suspensão do PIS/COFINS para o contrato, consoante consta do primeiro aditivo (peça 14, p. 2, item 3.1.1).*

3. *Dessa forma, o valor contratual passou de R$ 19.803.342,18 para R$ 17.903.125,22. A alteração foi formalizada inicialmente por apostilamento (peça 13) e, após, pelo primeiro aditivo contratual (peça 14). Um segundo aditivo (peça 15) alterou para R$ 22.378.906,52 o valor pactuado.*

4. *Sérgio Cardinali.*

5. *Wellingthon Fernandino Lourenço, diretor administrativo ao tempo dos fatos.*

6. *Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Diretor Técnico ao tempo dos fatos, e Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico quando da proposição da comunicação de irregularidade.*

7. *José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário ao tempo dos fatos, e Gilmar Schwanka, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário quando da proposição da comunicação de irregularidade.*

8. *Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico quando da proposição da comunicação de irregularidade.*

9. *Peças 42, 65 a 68, 70 a 73, 75 e 76.*

10. *Informação 123/17, peça 77.*

11. *Instrução 504/17, peça 78.*

12. *A unidade sustentou o seguinte, quanto ao item "a": "No tocante ao Apostilamento, a Cofie entende que, nesse caso concreto, ele deve ser mitigado, pois ainda que sem amparo contratual, existe o amparo legal e jurisprudencial, conforme demonstrado pela defesa" (peça 78, p. 10).*

13. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

14.

> § 2º - No caso de aprovação e enquadramento deste objeto no benefício estabelecido pela Lei 11.488/2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, as partes se obrigam a aditar o presente Contrato a fim de estabelecer o novo preço total descontado dos valores eventualmente já pagos. Os preços serão desonerados das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS por meio da aplicação da fórmula abaixo discriminada:

15. *Regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura.*

16. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. *II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
18. *Item 1.2. dos memoriais: Um exemplo de extrema complexidade, envolveu a obtenção das declarações de Utilidades Públicas - DUP, que necessitaram da anuência das respectivas Prefeituras Municipais por onde o traçado percorria, observando que se tratavam de 51 Municípios. Tal fato, implicou em grande parte das vezes, na necessidade de negociação com as respectivas Prefeituras de ajustes no traçado das Linhas, pois ocoreram situações em que as Linhas passariam, por exemplo, em áreas onde se pretendia, no futuro, implantar distritos industriais, embora ainda não constasse do Plano Diretor do município. Diante da necessidade de imperiosa de obtenção das DUP, a MSG não teve outra altemativa senão negociar os ajustes no traçado.*
19. *Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.*
§ 1o Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.
§ 2o Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

> 2.2 Dentre as empresas participantes do certame, a Sistema PRI Engenharia Ltda., apresentou o menor preço e firmou com o CONSÓRCIO MATA DE SANTA GENEBRA, o Pré-Contrato nº 3A, sob regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de Engenharia do Proprietário, num prazo de 30 meses, relativo ao empreendimento acima descrito, conforme requisitos técnicos constantes do Edital de Leilão ANEEL 007/2013, LOTE A e especificações técnicas constantes do processo.
>
> 2.2.1 Além da Sistema PRI Engenharia Ltda., participaram ainda do certame as empresas Andrade Canellas e Núcleo Engenharia, cujas proposta estão refletidas a seguir:
>
> - Sistema PRI 30 meses R$ 24.561.183,76
> - Andrade Canellas 41 meses R$ 51.439.312,32
> - Núcleo Engenharia 41 meses R$ 74.090.318,39
>
> 2.2.2 Para o julgamento das propostas foi utilizado como referência para prestação de serviços de engenharia do proprietário, o valor de R$ 30 milhões, com REIDI, correspondente a 2% do valor do CAPEX – R$ 1.566 milhões – (cerca de R$ 33 milhões, sem REIDI). Consultadas no sentido de ajustar suas propostas ao limite acima estabelecido, as empresas Andrade Canellas e Núcleo Engenharia desistiram do certame, permanecendo a Sistema PRI Engenharia Ltda., que reduziu o valor de sua proposta para R$ 20.736.483,96 (sem REIDI), tendo sido julgada vencedora.

20.

PROCESSO Nº: 446015/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE, GILMAR SCHWANKA, GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER, JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS, JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI, WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, GILDA MEDEIROS GARICA, KATYANI OGURA DA SILVEIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DECLARAÇÃO DE VOTO 7/19

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Serviços e quantitativos não previstos no contrato original. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Redução do valor contratual por apostilamento. Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo como produto da fiscalização do Contrato MSG nº. 009/2014, firmado entre a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.[1] e a Sistema Pri Engenharia Ltda.

O pacto teve por objeto a prestação de serviços de engenharia do proprietário para implantação de linhas de transmissão e construção e ampliação de subestações de energia elétrica,[2] valor de R$ 22.378.906,52 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), considerados os aditivos, e vigência no período de 01/10/2014 a 01/04/2017.

Na comunicação de irregularidade, a Inspetoria sustentou a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) Redução[3] do valor contratual, em R$ 1.900.216,96, realizado por meio de apostilamento;[4]

b) Autorização de realização de serviços, e a sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07;

c) Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.

Em razão de tais achados, a Inspetoria propôs a aplicação de multas administrativas aos agentes apontados como responsáveis, a saber, Diretores Presidente,[5] Administrativo,[6] Técnico[7] e de Meio Ambiente e Fundiário[8] da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., além de Assistente de Diretoria Técnica.[9] Sugeriu, também, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Citados, todos os referidos agentes apresentaram defesas.[10]

Em manifestação conclusiva,[11] a 2ª Inspetoria ratificou os termos da comunicação de irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE),[12] por sua vez, opinou pela irregularidade das contas em razão dos itens “b” e “c” acima indicados.[13]

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou a conclusão das unidades técnicas, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos agentes responsáveis.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifico que, em sua peça de defesa, os srs. Sergio Cardinali, Wellingthon Fernandino Lourenço, Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Gilmar Schwanka e Günther Benedict Craesmeyer requereram que fosse realizada oitiva preliminar deste último, bem como que se lhe autorizasse “a apresentação de mídia técnica”, com o propósito de

demonstrar a absoluta imprescindibilidade de realização de todos os serviços questionados, bem assim, das modificações implementadas no regime de execução contratual necessárias à adaptação do escopo contratual às circunstâncias de ordem física jamais previstas no Edital de licitação. (Peça 70, p. 55.)

Tal pedido preliminar não comporta acolhimento.

Os atos a serem praticados no curso do processamento da tomada de contas extraordinária constam da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal,[14] os quais não contemplam a etapa pretendida pelos requerentes.

Ademais, inexistiu qualquer prejuízo a que a demonstração aspirada pela defesa neste caso concreto se desse por escrito, acompanhada de prova documental, observado o prazo legal para a apresentação de resposta. Nesse sentido, acrescente-se que este Relator inclusive deferiu a prorrogação do referido lapso temporal, conforme Despacho 1804/17 (peça 61).

Quanto ao mérito, tenho que as contas em apreciação devem ser julgadas irregulares, com a aplicação de multas administrativas aos agentes responsáveis, pelos fundamentos que passo a expor.

Segundo a unidade técnica, deu-se, no curso da execução da avença fiscalizada, a inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.

As defesas apresentadas às peças 65 e 70 dos autos reconhecem a realização de serviços não previstos no contrato.[15] Além disso, a comunicação de irregularidade é instruída com listagem de tais serviços, apresentada pela própria contratante. O rol é extenso e abrange atividades referentes à “Revisão e Validação Civil”, “Revisão e Validação Eletromecânica”, “Revisão e Validação dos Estudos Elétricos e de Sistema”, “Revisão e Validação de Comunicação, Operação, Controle e Automação”, “Fiscalização topográfica”, “Fiscalização civil”, “Fiscalização eletromecânica”, “Análise documental”. Segue abaixo a transcrição da listagem completa, conforme consta da peça 12 dos autos:

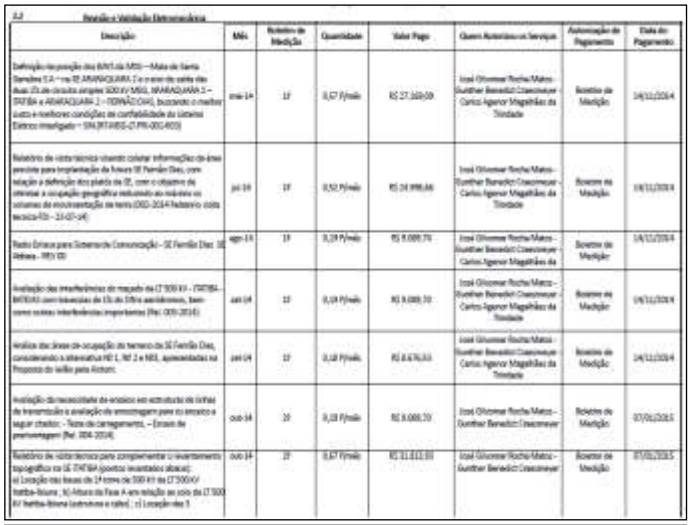

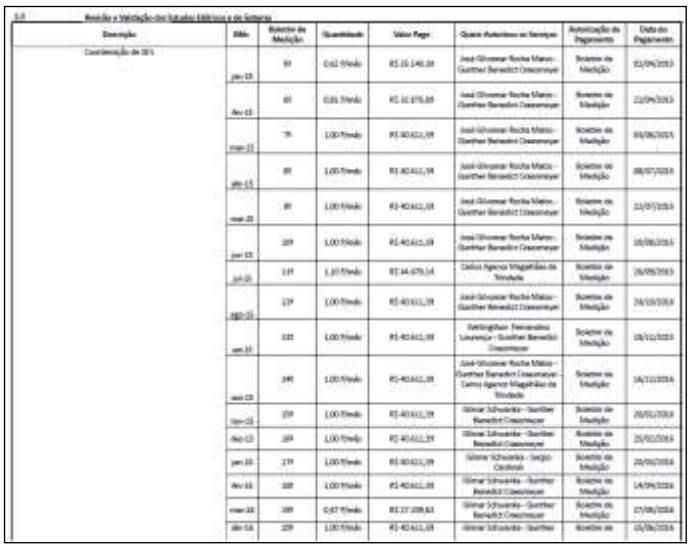

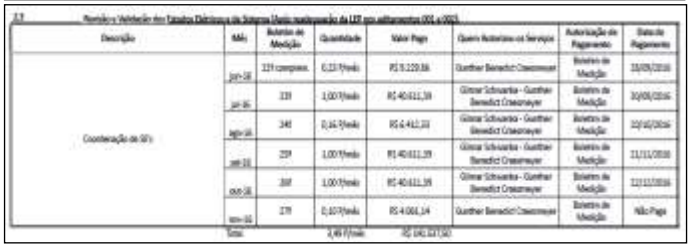

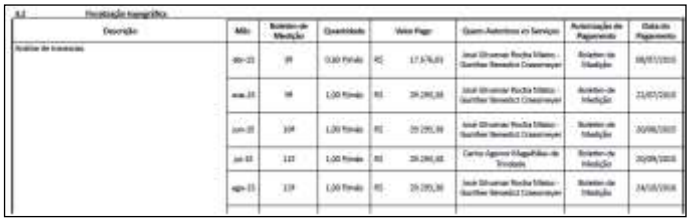

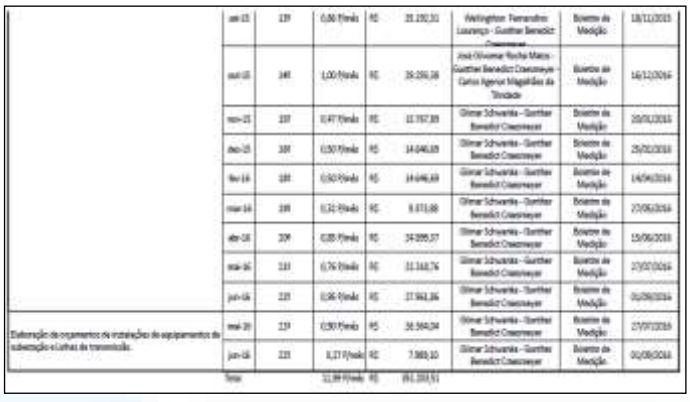

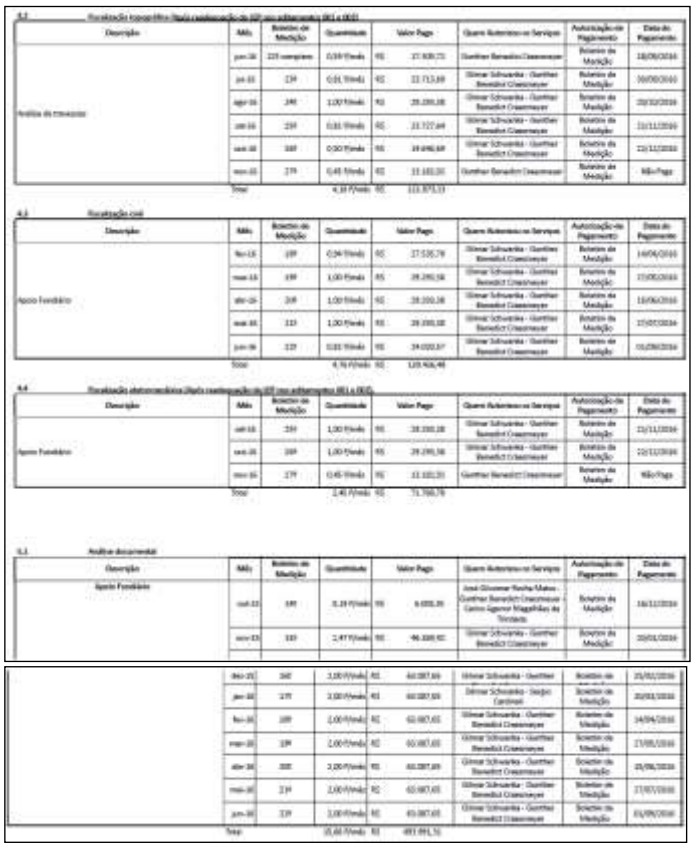

Apesar de as defesas referidas reconhecerem o fato, alegam que a execução dos aludidos serviços se mostrou imprescindível à execução do objeto pactuado e derivou de fatores alheios à atuação das partes, mais precisamente de erros da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) materializados no Edital de Leilão ANEEL 007/2013.

Pois bem. É essencial ter em conta, para a adequada apreciação da presente tomada de contas, que a peça inicial não questiona a necessidade da realização dos serviços apontados como executados irregularmente. Diversamente, o que aduz é que, além de a falha consistente na execução de serviços não previstos no contrato evidenciar que os mesmos não foram adequadamente programados em sua integralidade,[16] deixou de ser realizado pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. um novo procedimento de contratação dos serviços cuja necessidade se constatou no curso da execução do contrato fiscalizado. Ainda, de acordo com a Inspetoria, "não há", no que concerne aos serviços em tela, "a comprovação da composição dos custos com a referência de preços pagos, tornando impossível a comparação com os preços praticados no mercado" (peça 3, p. 9).

As defesas apresentadas nos autos buscam demonstrar que os serviços acrescidos eram imprescindíveis, mas não contraditam diretamente o que é essencial na comunicação de irregularidade, vale dizer, não esclarecem as razões pelas quais a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. não instaurou novo procedimento adequado para a contratação superveniente, não indicam o fundamento legal para as alterações promovidas no objeto contratual tal como efetuadas e tampouco comprovam que os preços então praticados eram condizentes com os de mercado.

Tenho como grave, ainda, o fato de que, nos termos expostos pela Inspetoria, "pelos boletins de medição não foi possível identificar" os serviços incluídos posteriormente à celebração do contrato fiscalizado, "uma vez que estavam inseridos e dissolvidos em itens da Lista de Etapas e Preços" (peça 3, p. 9). Essa constatação corrobora as alegações da Inspetoria no sentido de que deixaram de ser tomadas pela contratante as medidas adequadas à regular inclusão dos novos serviços, a ponto de, nos boletins de medição, serem indevidamente classificados como serviços outros, estes regularmente previstos desde a celebração contratual.

A despeito da alegação de que os eventos que acarretaram as alterações contratuais foram supervenientes e imprevisíveis,[17] as defesas não apresentam a documentação apta a comprovar que as referidas ocorrências se revestem de tais características.

Nessa linha, o argumento genérico de que o objeto contratado é de grande magnitude e complexidade,[18] desacompanhado da demonstração de que os fatos motivadores das alterações contratuais, especificamente neste caso concreto, efetivamente se caracterizaram como imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, não é suficiente para afastar as exigências legais de previsão da integralidade dos custos dos serviços e da correspondente manutenção das condições da proposta.

Este relator não olvida que, à peça 72, os interessados apresentaram uma listagem dos "Itens não previstos na lista de etapas e preços original", do qual consta a justificativa para cada qual. Contudo, a fundamentação técnica para demonstrar a necessidade da realização de determinados serviços não equivale à demonstração de que os mesmos se caracterizaram como imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Ademais, conforme exposto, foi necessário à Inspetoria requerer, no curso dos trabalhos de fiscalização, que a contratante indicasse a este órgão de controle, em novo documento com esta finalidade específica, quais os serviços incluídos no contrato a posteriori, visto que a documentação inicialmente apresentada pela contratante à unidade técnica não permitia a sua identificação.

Vale destacar que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. firmara pré-contrato com a Sistema Pri Engenharia Ltda. após a seleção desta por meio de procedimento formal de solicitação de propostas.[19] O posterior acréscimo de serviços não previstos inicialmente, de significativa monta (R$ 2.632.705,26), e que as próprias

defesas reconhecem como indispensáveis, demandaria para os mesmos, por simetria, um equivalente processo de seleção de propostas.
Por tais razões, resta caracterizada a irregularidade consistente na inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26, no curso da execução da avença fiscalizada.
Um segundo apontamento objeto da comunicação de irregularidade e da tomada de contas dela decorrente refere-se à execução de serviços em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07. A lista dos serviços em questão abrange as atividades de "Gerenciamento de contratos", "Revisão e Validação de Equipamentos para SE's", "Inspeção e Liberação de materiais para LT's", "Inspeção e Liberação de materiais e equipamentos para SE's", "Fiscalização de Saúde e Segurança no Trabalho", "Análise documental", "Validação e Emissão de Parecer" e consta da peça 12 dos autos, tendo sido apresentada pela contratante:

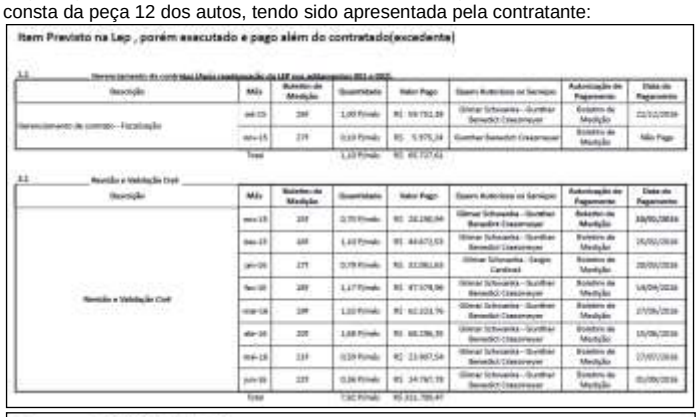
Item Previsto na Lap , porém executado e pago além do contratado(excedente)

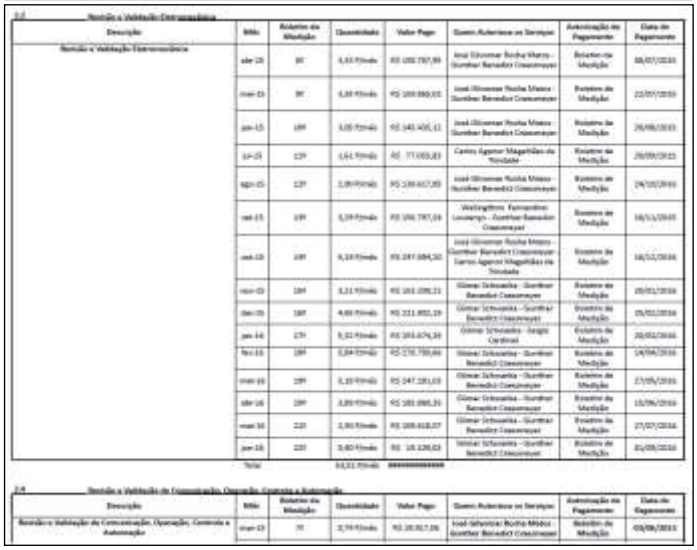

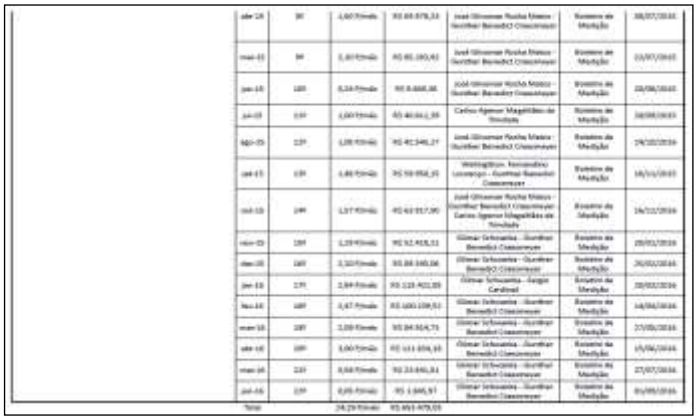

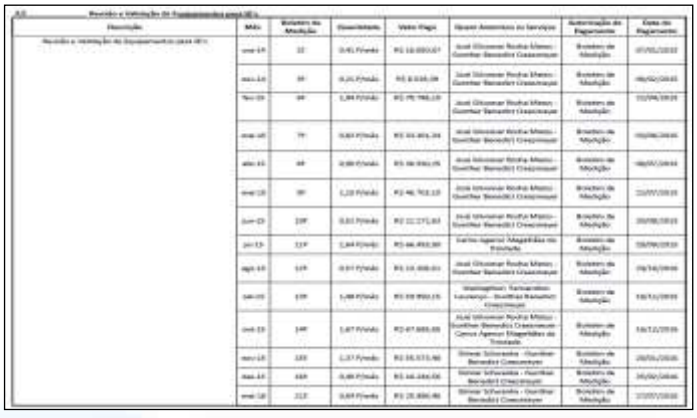

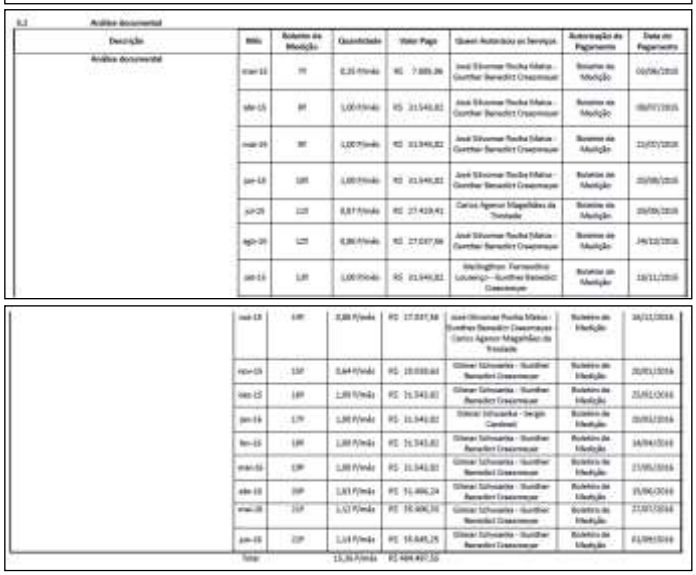

De acordo com a 2ª Inspetoria,
as alterações nas quantidades dos serviços ocorreram desde o boletim de medição 02 até a medição 22 quando houve o 2º Termo Aditivo para alterar o preço contratual em 25% sob o argumento de que os recursos financeiros previstos no contrato foram exauridos precocemente. E continuaram em boletins após o 2º TA, visto que nos

boletins 26 e 27 apareceram excessos [...]. (Peça 3, p. 8).
O segundo boletim de medição,[20] a que se refere a unidade técnica, compreende os serviços executados em outubro de 2014. O 2º termo aditivo[21] ao contrato fiscalizado, por sua vez, foi firmado em 18 de julho de 2016. Conclui-se, dessa forma, que assim como se passou quanto aos serviços realizados sem previsão contratual, também com relação aos quantitativos não previstos originalmente a contratante deixou de adotar as providências para executá-los de forma regular, de acordo com os ditames legais, tendo sido o aditivo firmado cerca de um ano e nove meses após a execução de serviços em quantitativos superiores ao inicialmente avençado.
A justificativa apresentada pela defesa para a realização dos serviços em tela foi a mesma com a qual buscou legitimar a execução daqueles não previstos originalmente em contrato, a saber, a complexidade e o porte do empreendimento levado a efeito.
Contudo, também nesta seara tenho por improcedentes as razões apresentadas pelas defesas, porquanto as aludidas características do objeto contratado não desobrigam a contratante de efetuar, na forma da lei, as alterações contratuais que se façam necessárias no curso da execução da avença. No caso vertente é notória a inércia da contratante, que procedeu à pactuação de aditivo longo tempo após a execução dos quantitativos acrescidos.
Quanto aos dois pontos da tomada de contas apreciados até aqui, valho-me do contido na Informação 123/17 da 2ª Inspetoria:
[...] as possíveis falhas no Edital do Leilão, não mitigam a situação, nem legitimam a Administração para contratar sem as formalidades e os instrumentos adequados. O que reforça que as alterações/modificações no objeto contratual não tiveram o abrigo legal, desvirtuadas de qualquer acolhida na legislação pátria.
Também não houve manifestação quanto à ausência de justificativa dos preços contratados, não há a comprovação da composição dos custos com a referência de preços pagos, situação que torna impossível a verificação com os preços praticados no mercado, o que contraria o disposto no artigo 2º e artigo 8º ambos da Lei federal nº 8.666/93.
De igual modo, sequer foi justificado o motivo da não realização, por parte da SPE MSG, de novo procedimento licitatório ou, sendo o caso, das hipóteses de contratação direta para fazer frente às falhas identificadas. (Peça 77, p. 13.)
Sobre as "possíveis falhas no Edital do Leilão", mencionadas pela Inspetoria no excerto acima transcrito, bem como sobre os alegados fatos supervenientes que teriam motivado as alterações contratuais, deve-se ter em conta que o instrumento convocatório referido (Edital de Leilão n.º 07/2013-ANEEL[22]) estabelece como obrigações da transmissora[23] (no caso, a MSG) a observância da legislação ambiental aplicável, a adoção, por sua conta e risco, de providências junto ao órgão responsável pelo licenciamento, a elaboração do projeto básico ambiental, a liberação ou aquisição das áreas necessárias à implantação das instalações de transmissão, a realização de estudos geológicos e topográficos necessários à elaboração do projeto e as providências para efetivação das servidões administrativas e das desapropriações. Nesse sentido, transcrevo as disposições pertinentes:
4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES GERAIS
[...]
4.2 A TRANSMISSORA deverá implantar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, observado o disposto na legislação ambiental aplicável, adotando todas as providências necessárias junto ao órgão responsável pelo licenciamento, por sua conta e risco, e cumprir todas as suas exigências.
4.3 Independentemente de outras exigências do órgão licenciador ambiental, a TRANSMISSORA deverá implementar medidas compensatórias, na forma prescrita no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências do órgão responsável pelo processo de licenciamento ambiental das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, considerando os termos do Decreto nº 6.848/2009.
[...]
4.9 A TRANSMISSORA deverá promover, junto aos proprietários, priorizando a forma amigável, a liberação ou aquisição das áreas necessárias à implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Constará no CONTRATO DE CONCESSÃO a autorização para realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979. Caso a TRANSMISSORA venha a requerer a Declaração de Utilidade Pública de áreas de terra e benfeitorias para fins de instituição de servidão administrativa ou de desapropriação, a ANEEL examinará o requerimento nos termos da legislação e das normas aplicáveis, especialmente as constantes da Resolução Normativa nº 560/2013, e, se atendidas, deferirá a solicitação, cabendo à TRANSMISSORA as providências necessárias para efetivação das servidões administrativas e da desapropriação, com o consequente pagamento das indenizações. (Grifo nosso.)
Ainda, o Anexo 6A do edital, Características e requisitos técnicos básicos das instalações de transmissão, prevê:
1.4. REQUISITOS GERAIS
[...]
É de responsabilidade da TRANSMISSORA obter os dados, inclusive os descritivos das condições ambientais e geomorfológicas da região de implantação, a serem adotados na elaboração do projeto básico, bem como nas fases de construção, manutenção e operação das instalações. (Grifo nosso.)
E, encerrando a apreciação do edital da ANEEL, destaco que constou de suas disposições a expressa previsão no sentido de serem incabíveis eventuais reclamações da transmissora que se baseiem, em linhas gerais, no desconhecimento desta quanto às características e especificidades do objeto:
4.17 Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e no CONTRATO DE CONCESSÃO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA que se baseiem, entre outros fatores:
I. na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;
II. no desconhecimento das condições locais que afetem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão-de-obra e equipamentos, bem como os prazos de projeto e construção; e
III. nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental.
Dessa forma, não merecem acolhimento as razões de defesa quando buscam eximir a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. da responsabilidade pela adequada previsão e execução dos serviços relacionados às aludidas obrigações.
Por fim, a terceira impropriedade objeto da comunicação de irregularidade reside na redução do valor contratual, em R$ 1.900.216,96, realizado por meio de apostilamento, em decorrência da habilitação da contratante ao benefício do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.
A 2ª Inspetoria sustenta que a referida modificação do valor contratual não se insere nas hipóteses previstas no artigo 65, § 8º, da Lei de Licitações,[24] razão pela qual deveria ter sido realizada por meio de termo aditivo. Ademais, afirma que a Cláusula VII, parágrafo segundo,[25] do contrato fiscalizado expressamente estabelece, para a hipótese verificada, a obrigação de aditá-lo.
As defesas, por sua vez, contrapõem que a modificação em tela decorre de previsão inserida em cláusula do contrato original, podendo ser realizada por apostilamento.
Vale lembrar que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a propósito do tema, divergiu da Inspetoria, manifestando-se nos seguintes termos:
No tocante ao Apostilamento, a Cofie entende que, nesse caso concreto, ele deve ser mitigado, pois ainda que sem amparo contratual, existe o amparo legal e jurisprudencial, conforme demonstrado pela defesa. (Peça 78, p. 10)
Considerando que a cláusula contratual acima indicada estabelece que "as partes se obrigam a aditar o [...] contrato a fim de estabelecer o novo preço total" (peça 4, p. 19) em caso de enquadramento no REIDI,[26] tenho que o instrumento adequado para proceder à modificação prevista seria, com efeito, o termo aditivo.
Nada obstante, a comunicação de irregularidade não informa a existência de qualquer prejuízo à fruição do REIDI ou despesa adicional em razão da inconformidade constatada.
Assim, tenho que a mesma enseja não mais que ressalva às contas ora apreciadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[27] Ainda, em razão de o apostilamento ter sido realizado no sentido de dar atendimento a cláusula originalmente prevista em contrato e não de alterar os termos da avença original, considero cabível o afastamento da multa sugerida pela Inspetoria para esta conduta específica.
Expostos os fundamentos pelos quais as contas devem ser julgadas irregulares e merecem a aposição de ressalva, resta apreciar a responsabilidade dos agentes listados na comunicação de irregularidade.
A responsabilização foi detalhadamente exposta na comunicação de irregularidade, páginas 54 a 83. A Inspetoria especificou a responsabilidade dos agentes pela autorização de serviços não previstos contratualmente ou em quantidade superior à contratada, relativamente a cada um dos itens (etapas) e subitens (processos) da Lista de Etapas e Preços.[28]
Em razão de tais condutas, a 2ª Inspetoria propõe a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso IV, alíneas "d" e "g" da Lei Orgânica[29] aos agentes responsáveis.
A propósito da responsabilização proposta pela unidade técnica, as defesas sustentam que não há indicação dos dispositivos legais infringidos, que os agentes exerceram regularmente as suas competências e que a comunicação de irregularidade traz "genéricas presunções".[30]
Inicialmente, noto que não assiste razão às defesas quanto à ausência de menção, na peça inicial, aos dispositivos legais inobservados, porquanto a comunicação de irregularidade sustenta o seguinte, quanto aos serviços realizados sem previsão contratual:
Entende-se, assim, que tal procedimento caracteriza-se como descumprimento do art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, vejamos:
Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Ademais, o acréscimo de novos itens a uma obra constitui-se afronta ao art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir:
Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. (Peça 3, p. 10.)
Relativamente aos serviços executados em quantitativos superiores aos previstos, a comunicação de irregularidade assevera que "as alterações contratuais devem seguir o rito e os requisitos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07".
No mais, os achados suscitados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo evidenciam a inobservância de diversos princípios e regras que regem as contratações administrativas. Após a realização de um procedimento formal de solicitação de propostas,[31] a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., tendo contratado a vencedora, passou a admitir a execução de quantitativos além dos previstos, bem como de serviços não explicitados como integrantes do objeto inicialmente delimitado, sem demonstrar que tenham derivado de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, e gerando despesas adicionais no montante de R$ 8.528.328,33. Quanto aos quantitativos excedidos, não procedeu tempestivamente à alteração contratual correspondente. Relativamente ao acréscimo de novos serviços, não realizou novo procedimento de seleção de propostas, não demonstrou a adequação aos preços de mercado e não fez constar os novos serviços dos boletins de medição.
Logo, constatam-se infrações aos princípios da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, estabelecidos no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.[32] Ainda, restaram inobservadas as regras, contidas na mesma Lei, especificadas na comunicação de irregularidade (arts. 2º[33] e 8º, caput[34]), bem como as dispostas nos seus artigos 6º, inciso IX, alínea "f",[35] 7º, § 4º e[36] 65.[37] Igualmente, foi infringido o artigo 32, caput, da Lei 9.074/1995,[38] vez que a contratante deixou de colher preços dos serviços incluídos a posteriori.
Não prospera, igualmente, a alegação das defesas de que os agentes exerceram regularmente as suas competências, não incorrendo em qualquer irregularidade. Como exposto, foram várias as normas violadas com suas condutas ao autorizarem a execução de serviços não previstos no contrato ou em quantidades superiores ao avençado.
Da mesma forma, o argumento de que "a comunicação de irregularidade traz 'genéricas presunções'" é insubsistente. As responsabilizações delimitadas pela unidade técnica se baseiam nas informações prestadas pela própria contratante, constantes das peças 11 e 12 dos autos, bem como nos boletins de medição por ela expedidos (peças 5 e 6). Nesses elementos de prova, constam os agentes ora responsabilizados como aqueles que autorizaram cada um dos serviços (itens) não

previstos no contrato original, ou seja, na lista de etapas e preços.
Ainda no âmbito da responsabilização dos agentes indicados na comunicação de irregularidade, cabe destacar que a defesa apresentada por José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário ao tempo dos fatos, difere substancialmente das demais. Enquanto estas, como exposto, buscam demonstrar, essencialmente, que os serviços incluídos e os quantitativos excedidos se mostraram indispensáveis à adequada execução do objeto da contratação – argumento este já apreciado na presente fundamentação –, aquela aborda especificamente a responsabilidade do aludido Diretor, face a cada um dos itens da lista de etapas e preços com apontamento de irregularidade pela 2ª Inspetoria.
Nesse sentido, o então Diretor de Meio Ambiente e Fundiário afirma que não pode ser responsabilizado pelos atos praticados pela Diretoria da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. após a sua renúncia ao cargo que ocupava, ocorrida em 07/10/2015, tampouco por aqueles que não se inseriam entre suas atribuições, em especial os de competência da Diretoria Técnica. Sustenta, também, que não participou da elaboração dos esclarecimentos que foram apresentados pela MSG a este Tribunal de Contas no curso da fiscalização realizada pela 2ª ICE, a qual resultou na comunicação de irregularidade, convertida em tomada de contas extraordinária. Relativamente aos atos que lhe competiam, assevera não ter praticado qualquer irregularidade. No mais, alega que (peça 42):
• "deixou na MSG um saldo global dos itens de responsabilidade da sua Diretoria e um planejamento global para conclusão dos serviços do Sistema PRI dentro dos valores globais contratados originalmente, conforme demonstram as planilhas especificas apresentadas no item 62 da presente. Então, não houve exaustão de recursos com relação à Diretoria de Meio Ambiente/Fundiário enquanto o Recorrente era gestor ou seja até 07/10/2015"; (p. 9, 10, 35, 36);
• A "atividade de Análise Documental para apoio fundiário" estava prevista no contrato (p. 30 e 31, 55);
• "dentro dos custos previstos no Contrato firmado com o Sistema PRI para a execução das atividades pertinentes à Diretoria de Meio Ambiente/Fundiário, foram realizados estudos dos traçados das linhas de transmissão e das áreas das subestações com as equipes de fiscalização ambiental (item 4.5 da LEP), análise documental (item 5.1 da LEP) e validação e emissão de parecer (item 5.2 da LEP). Estas equipes realizaram com eficiência, eficácia e efetividade auditorias em todos os cadernos de preços, em todos os 1.559 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove) laudos de avaliação fundiário e, também, na gestão ambiental em campo, obtendo economia nos custos das indenizações fundiárias de R$ 160 milhões, ou seja, os custos das indenizações fundiárias previstos inicialmente em R$ 328 milhões foram reduzidos para R$ 168 milhões" (p. 59).
Sobre a defesa apresentada pelo sr. José Gilvomar Rocha Matos é essencial destacar, inicialmente, que o agente foi indicado pela própria Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. como um dos agentes responsáveis pela autorização dos serviços em que foram constatadas as irregularidades suscitadas nos trabalhos de fiscalização da unidade técnica, conforme evidencia o documento à peça 12, que consta dos presentes autos desde a instauração da comunicação de irregularidade. Assim, tendo o documento sido regularmente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, caberia ao interessado apresentar a eventual prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Destaque-se que nenhum documento acompanha a peça de defesa acostada à peça 42 dos autos, de modo que as alegações do agente não trazem qualquer elemento probatório novo.
Ademais, as irregularidades que compõem o objeto do presente feito estão materializadas a partir do segundo boletim de medição, que se refere aos serviços realizados a partir de outubro de 2014, compreendendo, portanto, o período no qual o sr. José Gilvomar Rocha Matos, incontroversamente, exercia suas atribuições junto à Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. Nesse sentido, consta de sua defesa: "É importante ressaltar que, o Relatório Mensal de Medição n°12 foi o último aprovado pelo Recorrente, como Diretor de Meio Ambiente/Fundiário, antes do seu desligamento da MSG, em 07/10/2015" (peça 42, p. 59).
Apesar de a defesa do Diretor de Meio Ambiente e Fundiário afirmar que os serviços de "atividade de Análise Documental para apoio fundiário" estavam previstos no contrato, cabe destacar que, segundo as mesmas razões de defesa, foram realizadas, sob responsabilidade da aludida diretoria, "auditorias em todos os cadernos de preços, em todos os 1.559 [...] laudos de avaliação fundiários e, também, na gestão ambiental em campo" (peça 42, p. 59). De acordo com as informações prestadas pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., por sua vez, a previsão original não era a de auditar todos os laudos de avaliação, mas uma parcela destes, por amostragem. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes excertos da defesa apresentada pela contratante (peça 65):

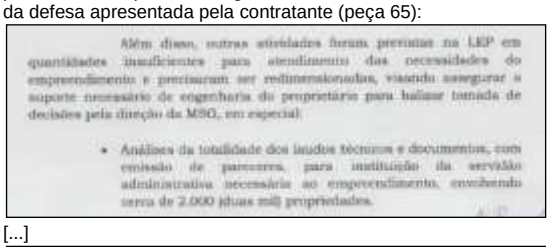
Além disso, outras atividades foram previstas na LEP em quantidades insuficientes para atendimento das necessidades do empreendimento e precisaram ser redimensionadas, visando assegurar o suporte necessário de engenharia do proprietário para balizar tomada de decisões pela direção da MSG, em especial:

- Análises da totalidade dos laudos técnicos e documentos, com emissão de pareceres, para instituição da servidão administrativa necessária ao empreendimento, envolvendo cerca de 2.000 (duas mil) propriedades.

[...]

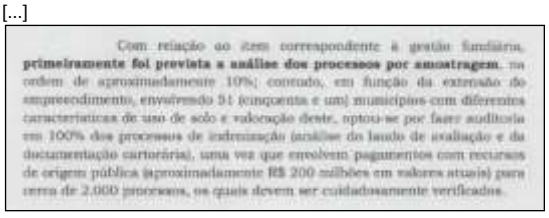
Com relação ao item correspondente à gestão fundiária, **primeiramente foi prevista a análise dos processos por amostragem**, na ordem de aproximadamente 10%; contudo, em função da extensão do empreendimento, envolvendo 51 (cinquenta e um) municípios com diferentes características de uso de solo e valoração deste, optou-se por fazer auditoria em 100% dos processos de indenização (análise do laudo de avaliação e da documentação cartorária), uma vez que envolvem pagamentos com recursos de origem pública (aproximadamente R$ 200 milhões em valores atuais) para cerca de 2.000 processos, os quais devem ser cuidadosamente verificados.

Resta evidenciado, portanto, que apesar da original previsão de execução dos serviços em tela, o quantitativo correspondente foi superior ao inicialmente previsto. Ademais, é incontroverso que ao menos parte dos serviços irregulares ou em quantitativos irregulares eram de atribuição da Diretoria de Meio Ambiente e Fundiário, sendo tal fato reconhecido nos itens 9.1, 10.1, 38.1 e 39.1 da defesa (peça 42).
Adicionalmente, é de se ter em conta que, caso estivessem absolutamente fora de sua alçada, evidentemente não haveria qualquer razão para que o agente tivesse, como fez, emitido os atos pelos quais é responsabilizado, juntamente com outros diretores da MSG. Neste ponto, vale acrescentar o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua manifestação nos autos:
Esta Unidade Técnica entende que não deve ser acolhida a defesa do interessado, uma vez que sua assinatura nos Relatórios, ainda que as informações não eram afeitas à sua Diretoria, não pode ser considerada uma atuação meramente formal, sem poder decisório ou que não esteja validando quaisquer outras atividades. Ora, a participação de vários agentes na conformação de um ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. (Peça 78, p. 5.)
Ainda, a economia ao erário que o gestor assevera ter sido obtida em razão da eficiência da atuação de sua Diretoria no período não elide as irregularidades suscitadas no presente feito. O cerne da tomada de contas não consiste na discussão acerca da necessidade da realização dos serviços ou dos quantitativos inicialmente não previstos no contrato, mas no modo como os acréscimos ao objeto inicialmente estipulado foram realizados, sem a observância das normas pertinentes.
Diante do exposto, está caracterizada nos autos a responsabilidade de todos os agentes indicados na comunicação de irregularidade, inclusive do sr. José Gilvomar Rocha Matos, em razão da autorização dos serviços que foram incluídos ou tiveram os quantitativos acrescidos irregularmente, nos termos já expostos.
O princípio da insignificância, suscitado pela defesa da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., não se aplica ao caso concreto, já que os atos praticados pelos agentes ora responsabilizados resultaram em despesas, no montante de R$ 8.528.328,33, adicionais ao previsto, sem o pleno atendimento à legislação aplicável.
Resta apreciar quais as sanções cabíveis no caso concreto.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo propõe a aplicação de multa administrativa em razão de cada um dos serviços (itens) da Lista de Etapas e Preços em que se constatou irregularidade, a cada agente responsável.
A proposta, contudo, não obedece a qualquer critério de razoabilidade ou proporcionalidade, e caso acolhida resultaria na aplicação de uma demasiada quantidade de multas a cada um dos agentes, por condutas idênticas que se repetiram ao longo da execução contratual.
Considerando que os agentes responsabilizados praticaram, em última análise, duas irregularidades, a saber, a autorização de serviços não previstos no contrato original e de quantitativos superiores aos pactuados, tenho que a aplicação, a cada qual, de duas multas administrativas se mostra adequada e em consonância com o que dispõe o artigo 87, § 2º-A, da Lei Orgânica.[39]
Acolho, dessa forma, a proposta formulada pela COFIE quanto à aplicação das multas:
A Cofie diverge da Inspetoria em relação à penalização, pois entende que, nesse caso em apreço, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e a teoria da infração continuada, opinando-se por uma multa individual, para cada um dos Responsáveis, para cada uma das irregularidades, ou seja, uma multa administrativa pela realização de Serviços autorizados e prestados em quantidade superior ao contratado, bem como uma multa administrativa individual por serviços que foram autorizados, executados e pagos sem que houvesse a previsão contratual. (Peça 78, p. 10.)
Conforme apropriadamente indicado pela 2ª Inspetoria, o sancionamento pela inclusão de serviços não previstos enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica,[40] visto que, constatada a necessidade de execução de tais serviços, deixou-se de instaurar adequado processo para a nova seleção de propostas e contratação.
Por outro lado, a autorização de execução de quantitativos não previstos inicialmente, sem a realização tempestiva dos respectivos aditamentos, atrai a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g",[41] por infração às normas já indicadas nesta fundamentação.
Por fim, acolho a proposta, contida na comunicação de irregularidade, de cientificação do Ministério Público Estadual, tendo em vista as irregularidades constatadas.
Vale destacar que, conforme registra a 2ª Inspetoria de Controle Externo, "Há nos autos os boletins de medição firmados pelos responsáveis da MSG que atestam a execução dos serviços, ou seja, aparentemente os serviços foram prestados", de modo que, segundo a unidade técnica, não há "fundamentos para se postular a restituição de valores" (Informação 56/17, peça 21).
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes atos verificados na execução do Contrato MSG nº. 009/2014, firmado entre a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., então sob a gestão do Diretor Presidente Sérgio Cardinali, e a Sistema Pri Engenharia Ltda.:
a) Autorização de realização de serviços, e a sua efetiva execução, em quantidade superior à contratada, no valor de R$ 5.895.623,07;
b) Autorização, inclusão e pagamento de serviços não previstos no contrato, no valor de R$ 2.632.705,26.
II. Pela aposição de ressalva às contas, em razão da redução do valor contratual, em R$ 1.900.216,96, realizado por meio de apostilamento em detrimento de termo aditivo.
III. Pela aplicação, aos seguintes agentes, individualmente, de duas multas administrativas, a primeira com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g",[42] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a segunda com base na alínea "d"[43] do mesmo dispositivo, em razão dos atos que motivam a irregularidade das contas:
a) Sérgio Cardinali, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (MSG);
b) Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Diretor Técnico da MSG ao tempo dos fatos
c) Gilmar Schwanka, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário da MSG quando da proposição da comunicação de irregularidade;
d) Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico da MSG quando da proposição da comunicação de irregularidade;
e) José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário ao tempo dos fatos
f) Wellingthon Fernandino Lourenço, Diretor Administrativo da MSG ao tempo dos fatos.

IV. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[44]
V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Relator Originário

_____

1. *Sociedade de Propósito Específico criada pelo Consórcio Mata de Santa Genebra, este constituído pela Copel Geração e Transmissão S.A. – COPEL e Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS.*
2. *O objeto é assim descrito no instrumento contratual:*

> **CLÁUSULA I – OBJETO DO CONTRATO**
>
> O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de Engenharia do Proprietário para implantação das Linhas de Transmissão 500 kV Itatiba – Bateias, Araraquara 2 – Itatiba e Araraquara 2 – Fernão Dias, construção da Subestação 500/440 kV Fernão Dias e ampliação das Subestações 440 kV Santa Bárbara D'Oeste (Compensador Estático (-300, +300) Mvar) e 500 kV Itatiba (Compensador Estático -300, +300 Mvar) e construção da Subestação Fernão Dias (9+1R) x 400 MVA, conforme requisitos técnicos constantes do Edital de Leilão ANEEL 007/2013, Lote A; o "Termo de Referência para Prestação de Serviços de Engenharia do Proprietário" e seus anexos; as normas técnicas brasileiras; as condições, exigências e prazos constantes do Edital supramencionado e do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado em 14.05.2014 entra a ora CONTRATANTE e o Poder Concedente, através da ANEEL, até a completa e integral conclusão e
>
> disponibilização para utilização comercial do Empreendimento supracitado, em pleno e adequado funcionamento.

3. *Redução derivada do enquadramento contratual no Regime Especial de Incentivos – REIDI (Lei 11.488/2007), resultando na suspensão do PIS/COFINS para o contrato, consoante consta do primeiro aditivo (peça 14, p. 2, item 3.1.1).*
4. *Dessa forma, o valor contratual passou de R$ 19.803.342,18 para R$ 17.903.125,22. A alteração foi formalizada inicialmente por apostilamento (peça 13) e, após, pelo primeiro aditivo contratual (peça 14). Um segundo aditivo (peça 15) alterou para R$ 22.378.906,52 o valor pactuado.*
5. *Sérgio Cardinali.*
6. *Wellingthon Fernandino Lourenço, diretor administrativo ao tempo dos fatos.*
7. *Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Diretor Técnico ao tempo dos fatos, e Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico quando da proposição da comunicação de irregularidade.*
8. *José Gilvomar Rocha Matos, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário ao tempo dos fatos, e Gilmar Schwanka, Diretor de Meio Ambiente e Fundiário quando da proposição da comunicação de irregularidade.*
9. *Günther Benedict Craesmeyer, Assistente de Diretoria Técnica ao tempo dos fatos e Diretor Técnico quando da proposição da comunicação de irregularidade.*
10. *Peças 42, 65 a 68, 70 a 73, 75 e 76.*
11. *Informação 123/17, peça 77.*
12. *Instrução 504/17, peça 78.*
13. *A unidade sustentou o seguinte, quanto ao item "a": "No tocante ao Apostilamento, a Cofie entende que, nesse caso concreto, ele deve ser mitigado, pois ainda que sem amparo contratual, existe o amparo legal e jurisprudencial, conforme demonstrado pela defesa" (peça 78, p. 10).*
14. *Em especial nos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica e 350 e seguintes do Regimento Interno.*
15. *Nesse sentido, podem ser citadas, dentre outras, as seguintes afirmações constantes das defesas apresentadas nos autos:*
• Defesa formulada pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (peça 65):

> Cabe salientar que, em vista da complexidade e magnitude do empreendimento, não foi possível prever, a partir das informações constantes no Edital da ANEEL, todas as atividades necessárias para a execução dos serviços de engenharia do proprietário, em especial durante a fase de elaboração do Termo de Referência e Lista de Eventos e Preços – LEP.
>
> Assim, serviços que se mostraram essenciais para o desenvolvimento do Projeto Básico, Projeto Executivo, Gestão Ambiental e Fundiária, ficaram excluídas da LEP e, consequentemente, da proposta da engenharia do proprietário (Nº P1179/2013), em particular:
>
> - Elaboração de estudos técnicos de qualquer natureza;
> - Acompanhamento e aprovação em órgãos públicos;
> - Consultoria técnica especializada eventualmente necessárias;
> - Elaboração de projetos de qualquer natureza.

[...]

> Ao longo da execução do projeto básico e projeto executivo, surgiu a necessidade de trabalhos adicionais de Engenharia do Proprietário para suprir lacunas não previstas no escopo original, seja por falhas no Edital, atualização e/ou complementação de documentos das SE acessadas (projetos, especificações técnicas etc.).

• Defesa apresentada por Sergio Cardinali, Wellingthon Fernandino Lourenço, Carlos Agenor Magalhães da Trindade, Gilmar Schwanka e Günther Benedict Craesmeyer (peça 70):
"Os requerentes entendem conveniente essa contextualização para evidenciar que os serviços autorizados, executados [...] e pagos pela MSG, sejam aqueles que se reputa 'em quantidade superior à prevista originalmente' e/ou 'não previstos contratualmente', decorreram de eventos supervenientes e imprevisíveis que ensejaram modificações na concepção originária para cumprimento do escopo contratual.
[...]
[...] os requerentes, com base nas fundamentações técnicas apresentadas, autorizaram os serviços questionados na Comunicação de Irregularidade que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, pois, do contrário, não seria possível a finalização do Empreendimento."
16. *O que resulta em infração ao artigo 8º, caput, da Lei 8.666/93:*
Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
17. *Confira-se, por exemplo, o contido nas defesas à peça 65 p. 6, 7 e 8 e peça 70, p. 45.*
18. *Nesse sentido, veja-se o aduzido pelas defesas nas peças 65, p. 6, 70, p. 35 e 38.*
19. *DL MSG.T.003/2013.*
20. *Constante da peça 5, p. 2, dos autos.*
21. *Peça 15 dos autos.*
22. *Disponível em http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_transmissao/documentos_editais.cfm?IdProgramaEdital=119*
23. *Consta do glossário que acompanha o edital em questão:*
"TRANSMISSORA: a PROPONENTE vencedora de um ou mais LOTES do LEILÃO para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e que celebrar o correspondente CONTRATO DE CONCESSÃO."
24. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
[...]
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
25.

> § 2º - No caso de aprovação e enquadramento deste objeto no benefício estabelecido pela Lei 11.488/2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, as partes se obrigam a aditar o presente Contrato a fim de estabelecer o novo preço total descontado dos valores eventualmente já pagos. Os preços serão desonerados das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS por meio da aplicação da fórmula abaixo discriminada:

26. *Regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura.*
27. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
28. *Acostada à peça 16 dos autos.*
29. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
30. *Peça 70, p. 50.*
31. *DL MSG.T.003/2013.*
32. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
33. *Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
34. *Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.*
35. *IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*
[...]
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
36. *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
[...]
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
37. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os

materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
§ 7º (VETADO)
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
***38**. Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.*
***39**. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)*
***40**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
***41**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***42**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***43**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
***44**. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
[...]
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 148790/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conversão em ressalva da impropriedade relativa à regularidade previdenciária. Ausência de argumentos aptos a alterar o julgamento pela irregularidade das contas. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amadeu de Jesus da Silva (peças 57/61), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/17[1], da Primeira Câmara (peça 55), através do qual, à unanimidade[2], emitiu-se parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Curiúva, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Em suas razões recursais, o ex-gestor argumentou, em síntese, que, com os esclarecimentos e a documentação acostada aos autos em sede de recurso, que comprovam o acerto das medidas administrativas adotadas, as contas merecem aprovação.

Mediante o Despacho nº 635/17-GCNB (peça 63), foi recebida a peça recursal.

O recorrente juntou aos autos documentação complementar (peças 70/72), a qual foi admitida por intermédio do Despacho nº 30/19-GCILB (peça 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3771/19 (peça 76), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 903/19, peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão recorrido, emitiu-se parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, haja vista a constatação das seguintes impropriedades: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; d) ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013.

Quanto ao tópico relativo à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, na fase instrutória da prestação de contas a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de demonstração da conclusão de medidas administrativas ou judiciais para o ressarcimento dos valores inscritos na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a falta do próprio ressarcimento, além da ausência de justificativas para o incremento de R$ 141.669,48[3].

O recorrente argumentou, em síntese, que problemas originados do exercício de 2012, relacionados aos saldos das contas bancárias e das fontes de recursos, ocasionaram, para ajuste, a inscrição dos valores naquela conta. No que diz respeito ao incremento de R$ 141.669,48, alegou tratar-se do registro de uma diferença em contas bancárias, equivocadamente lançado, mas que foi posteriormente corrigido.

Tais argumentos já haviam sido expostos por ocasião do contraditório apresentado na fase de instrução processual, e não foram acatados pelo colegiado de 1º Grau. Na medida em que as justificativas trazidas novamente são, de fato, insatisfatórias e não foram juntados aos autos novos elementos de prova - como a comprovação da conclusão das medidas administrativas/judiciais, além do ressarcimento - acompanho a unidade técnica e mantenho a irregularidade para o item.

No que concerne ao apontamento de ausência de comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º semestre de 2013, o recorrente anexou, nesta oportunidade, somente demonstrativos referentes a janeiro e fevereiro de 2013 (peça 59, fls. 14/22 e 24), o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (peça 59, fl. 18) e o Demonstrativo do RREO de peça 59, fl. 23, do período de janeiro a dezembro de 2013.

Assim, diante da falta de apresentação de todos os documentos contábeis que compõem o RREO relativo ao 2º semestre de 2013, o item permanece como irregular.

Com relação à falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, verifica-se que, junto a este recurso, o interessado anexou os seguintes demonstrativos (peça 59, fls. 25/28):

- da disponibilidade de caixa (de janeiro a dezembro de 2013);
- simplificado do RGF (de janeiro a abril de 2013);
- da despesa com pessoal (de fevereiro de 2012 a janeiro de 2013);
- da dívida consolidada líquida (de janeiro a abril de 2013);
- das garantias e contragarantias de valores (de janeiro a dezembro de 2013);
- das operações de crédito (de janeiro a abril de 2013);
- dos restos a pagar (de novembro a dezembro de 2013).

Denota-se que vários documentos se relacionam a períodos distintos dos exigidos. Desse modo, ante a ausência de toda a documentação contábil componente do RGF do 2º semestre de 2013, mantenho o apontamento de irregularidade.

No que diz respeito à falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em documentação complementar ao recurso houve a juntada aos autos do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 14/10/2018 (peça 72).

Assim, com a possibilidade de emissão do CRP devidamente comprovada, converto a irregularidade em ressalva, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior ao que ora se examina.

Relativamente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo[4], na instrução conclusiva de 1º Grau a unidade técnica afirmou que, apesar de o responsável ter encaminhado a lei que autorizou o Município a proceder à dação em pagamento de imóveis para cobrir referido déficit, faltou a apresentação de alguns documentos: ata que nomeou a Comissão de Avaliação; laudo da avaliação dos imóveis; ata do Conselho de Administração do Curiúva Prev., onde aceitou os imóveis em dação de pagamento; comprovante dos registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação pelo Executivo; comprovante dos registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação ao Fundo de Previdência; comprovante de pagamento do aporte no valor de R$ 24.152,39, em espécie, ao Fundo previdenciário.

Em suas razões recursais, o interessado informou ter anexado os documentos faltantes. Ao proceder à análise dessa documentação, constatei que, por meio do Decreto nº 9/2015, constituiu-se uma Comissão Especial de Avaliação de Imóveis; que foram realizados laudos de avaliação; que o Conselho de Administração do Curiúva Prev. aprovou o recebimento de imóveis como dação em pagamento (um terreno urbano de 368 m² e outro de 27.663,06 m²); que nas matrículas dos imóveis, constam os registros de dação em pagamento, datados de 28/08/2015, sendo que o valor de R$ 24.152,39 foi pago por meio da nota de empenho nº 1951/2015, com a sua transferência tendo sido concretizada em 16/06/2015.

Entretanto, apesar de terem sido efetuados os registros de lançamentos contábeis dos terrenos junto ao Fundo previdenciário, não foram juntados aos autos os seus registros de baixa junto ao Município.

Destaco ainda que, como bem anotado pela unidade técnica, não foram encaminhados documentos que atestem a liquidez dos terrenos objeto da dação. Nesse sentido, a Portaria nº 402/2008[5] do Ministério da Previdência Social dispõe, quanto ao tema, que "a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios". Ainda, a Portaria nº 403/2008[6] – MPS disciplina que "poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

Ressalto, por fim, que, atualmente, um imóvel, como investimento, não atende à Resolução nº 3922 do Banco Central, que restringe a aplicação dos recursos das entidades previdenciárias à reserva de ativos financeiros.

Diante desse cenário, considero inviável o afastamento da impropriedade.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do presente Recurso de Revista, somente para converter em ressalva a impropriedade relativa à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Depois de adotadas

todas as providências cabíveis, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para alterar o Parecer Prévio convertendo em ressalva a impropriedade relativa à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior;
II – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes e depois de adotadas todas as providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 – Sessão nº 39.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;*
II - aplicar as seguintes sanções:
a) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária no exercício de 2014, violando os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00;
b) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, no valor de 40 vezes a UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - determinar a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das medidas que entender cabíveis; (...)
2. *Votaram com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*
3.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.08.00.08.00.01	4.063.913,94	62.653,60	224.383,17	4.482.244,45

4.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	264.152,99	0,00	264.152,99

5. *Art. 7º. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (...)*
II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.
6. *Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (...)*
§ 3º. Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 896517/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: ACYR HOFFMANN, ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, DIRCEU RODRIGUES FERREIRA, FENELON BUENO MOREIRA, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, OTAVIO JOSE RODRIGUES DE JESUS, SAMUEL GOIS DA SILVA, VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA
ADVOGADO / PROCURADOR: GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA, JONATHAN DITTRICH JUNIOR, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3466/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Comunicação de Irregularidade. Poder Legislativo da Lapa. Pagamento de 13º subsídio aos Vereadores e Presidente da Câmara. Existência de previsão legal e respeito ao princípio da anterioridade. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Legislativo do Município da Lapa, em razão do pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores e Presidente da Câmara, no exercício de 2017.
Em síntese a Comunicação de Irregularidade tem origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), cujo objeto trata do "pagamento indevido de 13º (décimo terceiro) subsídio aos Vereadores e Presidente da Câmara" no exercício financeiro de 2017.
De acordo com a Comunicação de Irregularidade (peça 3), trata-se de pagamento vedado nos termos da Instrução Normativa n.º 72/2012 – TCE/PR, art. 16[1] c/c a decisão exarada no Acórdão n.º 4.529/17 – Tribunal Pleno (Processo n.º 508.517/17)[2] deste Tribunal, pois tal decisão vedaria "o pagamento de 13º subsídio somente para legislatura de 2017/2020 em razão do princípio da anterioridade e dos demais termos constantes na tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE n.º 650.898/RS, dentre eles, a ausência de modulação de efeitos". Registrou ainda, que a Lei Municipal n.º 2.705/2012 que fixou os subsídios para a legislatura de 2013/2016, fixou também a previsão de pagamento de 13º subsídio aos vereadores.
Durante a legislatura de 2013/2016, o Poder Legislativo Municipal da Lapa pleiteou junto ao Poder Judiciário o direito de receber o pagamento de 13º subsídio previsto na Lei Municipal, sendo a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0005239-92.2013.8.16.0103, pelo Juízo da Comarca da Lapa e confirmada pelo TJ-PR em sede de reexame necessário, favorável ao pagamento do 13º subsídio.
O processamento da presente Comunicação foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho n.º 245/18 – GP (peça 11).
Considerando a existência de indícios de irregularidades, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa (peça 14).
Intimados, os interessados compareceram aos autos mediante peças 44/49 e 55/58.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.378/19, peça 63) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 648/19, peça 64) mediante constatação de que: (i) foi respeitado o princípio da legalidade por meio da Lei Municipal n.º 2.705/2012, a qual autoriza o pagamento do montante aos vereadores; (ii) que os valores percebidos a título de primeira parcela do 13º subsídio estão corretos; e que (iii) o princípio da anterioridade foi observado, se manifestaram pela improcedência desta Tomada de

Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo dos autos, que preenchidos os requisitos para o pagamento do 13º subsídio aos vereadores e Presidente da Câmara não há que se falar em "pagamento indevido", uma vez que, a fixação dos subsídios foi realizada por intermédio da Lei n.º 2.705/2012 (peça 4, fls. 1 e 2) e se observou o princípio da anterioridade[3].
Na mesma esteira, quanto aos valores[4] recebidos a título de primeira parcela do 13º subsídio, nota-se que estão corretos, pois correspondem a metade do valor do subsídio mensal dos mesmos.
Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela não procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar regulares as contas do senhor Arthur Bastian Vidal, relativamente ao recebimento do 13º subsídio do exercício financeiro de 2017.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- julgar não procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas do senhor Arthur Bastian Vidal, relativamente ao recebimento do 13º subsídio do exercício financeiro de 2017; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.*
2. *Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.*
3. *Verifica-se que a Lei utilizada como fundamento para o pagamento do 13º subsídio é de 2012, que teve seus efeitos prorrogados pela Lei de 2016, logo, foi redigida pela legislatura anterior (2009/2012).*
4. *Foi pago a cada Vereador o valor de R$ 3.526,61 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) e ao Presidente R$ 4.760,93 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos)*

PROCESSO Nº: 197179/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3467/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Contas regulares. Ressalva.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sandro Rogério Buss, Presidente da Câmara no período de 1°/01/2017 a 31/12/2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 4088/19, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no montante de R$ 4.250,00, uma vez que a Câmara não gera receitas; que o valor do déficit não era expressivo e que em julho de 2019 a entidade realizou o estorno dos empenhos de forma a regularizar o apontamento.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer n° 993/19, peça 17)
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto à existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, ao término do exercício, em sede de contraditório o responsável justificou que o déficit financeiro no montante de R$ -3.953,99 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) foi motivado por dois empenhos de despesas não liquidadas no valor de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) inscritos em restos a pagar no exercício de 2018, relativos aos empenhos n° 37/2018 e n° 171/2018, emitidos em 15/02 e 27/06 no valor de R$ 1.350,00 e R$ 2.900,00 respectivamente.
Aduziu, ainda que as despesas não foram realizadas, de forma que regularizou a situação realizando o estorno das despesas no mês de julho de 2019.
Em consulta aos dados da entidade pelo sistema SIM-AM, constata-se que a entidade possuía saldo de empenhos em restos a pagar não processados no montante de R$ 4.250,00, referente ao exercício de 2018, tendo sido estornados em 30/07/2019, a saber:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
TCEPR
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Ano: 2018
SALDO DE RESTOS A PAGAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
TCEPR
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Ano: 2018
RELAÇÃO DOS EMPENHOS ESTORNADOS/CANCELADOS

Assim, considerando que o déficit financeiro de R$ 3.953,99 ocorreu em razão dos empenhos nº 37/2018 e 171/2018 inscritos em restos a pagar não processados, estornados em 30/7/2019, no montante de R$ 4.250,00, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item.
III. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sandro Rogério Buss, RESSALVANDO a existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sandro Rogério Buss, RESSALVANDO a existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 685228/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CARLA CORREA DARELA LOVATO, LORECI CRISTINA LIPKE, MIGUEL BAYERLE, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3468/19 - PRIMEIRA CÂMARA
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DA CONVERSÃO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA A ÁREA DA SAÚDE. PECULIARIDADES DO CASO QUE MERECEM PONDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária advinda da conversão de Comunicação de Irregularidade da então Diretoria de Transferências Voluntárias que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF – realizou auditoria de 23 a 27 de junho de 2014 no Município de Itaipulândia e no Instituto Brasil Melhor.
A auditoria objetivou verificar a aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Itaipulândia ao referido Instituto, notadamente sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, nos exercícios de 2012 a 2014.
Afirmam os técnicos que durante a realização dos trabalhos obteve-se acesso ao contrato n.° 25/2014, firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra especializada para a área de saúde. Ressaltam que a aludida contratação ocorreu para substituir o Instituto Confiancce, o qual pertence ao mesmo grupo do Instituto Brasil Melhor.
Aduzem que a escolha da empresa foi formalizada no processo de dispensa de licitação n.° 01/2014, que previu o valor mensal de R$ 148.256,86, com vigência inicial de 6 meses, assinado em 05 de fevereiro, e que a análise do procedimento de escolha da PRO MED revelou a cotação de preços junto a 2 estabelecimentos do mesmo grupo (PRO MED e MED-CALL Sul), com comprovada vinculação da segunda ao Instituto Confiancce e ao Instituto Brasil Melhor, conforme restou apurado no Relatório de Auditoria n.° 01/2013 realizado no Município de Fazenda Rio Grande, o que demonstra o conluio na formalização dos preços, ausência de competitividade e a burla ao devido processo licitatório para contratação dos serviços.
Justificam que as irregularidades identificadas não compõem o escopo dos trabalhos realizados e não são de competência da DAT, o que motivou a presente comunicação de irregularidade.
Ressaltam que a terceira proposta foi ofertada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda e já foi objeto de comunicação de irregularidade pela mesma Diretoria (autos 109995/14) tendo sido convertida em Tomada de Contas Extraordinária.
Afirmam que a equipe de auditoria não logrou localizar a empresa PRO MED no endereço cadastrado junto à Receita Federal e que a última atualização cadastral da

empresa indicou endereço que é utilizado por advogado que já atuou como procurador do Instituto Confiancce em feitos na Justiça do Trabalho.
Ademais, defendem que o contrato n.° 25/2014, realizado entre a PRO MED e a municipalidade, constitui terceirização indevida de serviços públicos de saúde e dá continuidade à prática realizada junto ao Instituto Confiancce, evidenciando-se em verdadeira burla à regra do concurso público.
Diante das evidências de conluio para a contratação da empresa PRO MED, entendem cabível a devolução integral dos recursos recebidos do Município de Itaiupulândia.
Eventualmente, requerem a devolução do valor cobrado a título de BDI (IMP/LUCRO/TAXA Adm), no percentual de 28,53% do total repassado pelo Município, ao argumento de que, havendo direcionamento na contratação, todo o excedente financeiro do contrato (no percentual de 28,53%) deve ser considerado proveniente de ato ilícito, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal pelo Ministério Público Estadual.
Além das providências de estilo, requerem a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça 2).
Após distribuição do feito, o Relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, requereu a indicação dos interessados a serem citados. A antiga DAT prestou a informação à peça 15.
Em sede de contraditório, Miguel Bayerle e Loreci Cristina Lipke apresentaram suas justificativas às peças 30, ocasião em que negaram a existência de irregularidades no contrato n.° 25/2014 e aduziram que eventual ajuste entre as empresas do setor médico não pode ser imputado aos interessados que agiram em observância aos princípios da administração pública e da boa-fé.
No que tange à alegação de que a cotação de preços foi feita junto a dois estabelecimentos do mesmo grupo, alegam que a cotação de preços foi feita junto a três empresas, em cumprimento ao art. 15, § 1°, da Lei de Licitações, e que não há qualquer irregularidade na composição de preços da empresa Costa Oeste. Afirmam que eventual vínculo entre a PRO MED, MED-CAL e o Instituto Confiancce não era de conhecimento do Município, de quem não se poderia exigir ampla investigação. Sustentam que o objeto da contratação é a prestação de serviços médicos e que se trata de um mercado restrito que impede cogitar da intenção maléfica dos interessados. Defendem, ainda, que os orçamentos foram compatíveis com o preço de mercado, não existindo indício de sobrepreço.
Quanto ao fato de a empresa PRO MED não ter sido encontrada no endereço cadastrado na Receita Federal e no local funcionar escritório de advocacia que teria patrocinado duas ações trabalhistas para o Instituto Confiancce, argumentam que o contrato com a PRO MED já foi encerrado e que não se tem conhecimento de quando as fotografias foram tiradas, sendo possível que a empresa tenha se mudado após o término do contrato.
Afirmam que à época dos fatos não havia suspeitas que justificassem a necessidade de diligências junto ao endereço informado e aduzem que o fato de no local funcionar o referido escritório de advocacia é irrelevante, diante da liberdade no exercício profissional, asseverando que a ilação não comprova qualquer vínculo ou ajuste entre os interessados e a empresa.
No que tange ao argumento de que o contrato objetivou a terceirização indevida de serviços de saúde, esclarecem que quando o Prefeito assumiu a gestão municipal em 01/01/2013 havia apenas 7 servidores efetivos na área de saúde. Contam que foi realizado concurso público e em setembro de 2013 havia 45 servidores efetivos, número que se mostrava insuficiente. Assim, o Prefeito Municipal encaminhou por 3 vezes Projetos de Lei visando aumentar as vagas de cargos efetivos, mas só na última ocasião o Legislativo aprovou o Projeto. Contam que nisso o termo de parceria firmado com o Instituto Confiancce já havia se encerrado (02/02/2014), tendo sido publicado o Decreto n.° 61/2014 que declarou a situação de emergência no atendimento hospitalar público municipal de Itaipulândia.
Afirmaram que o Prefeito não deu causa à situação emergencial e adotou todas as medidas cabíveis para evitá-la, tais como abertura de concurso público e encaminhamento de Projeto de Lei criando mais vagas. Argumentam que uma vez aprovada a lei que criou os cargos, os aprovados no concurso público foram convocados e, após finalizado o prazo para a tomada de posse, o contrato emergencial foi rescindido, consoante previsão contratual que previa a possibilidade de rescisão unilateral na hipótese de criação de cargos efetivos.
Sustentam que a contratação foi formalizada de maneira lícita por meio de dispensa de licitação e refutam a alegação de direcionamento de licitação, sustentando que o preço contratado foi justo e compatível com o de mercado, refutando a hipótese de superfaturamento ou desvio de verba pública. Esclareceram, ademais, que o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal para o efeito de prover cargos efetivos e encerrar as contratações terceirizadas o qual foi possível de ser cumprido apenas em agosto de 2014 com o provimento dos cargos públicos efetivos e encerramento da contratação da PRO MED.
No tocante ao dano ao erário, destacam que no Município em questão inexistiu qualquer conluio ou fraude, reforçando que não houve indício de sobrepreço, o qual deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso. Afirmam que as conclusões de sobrepreço e conluio se fundamentam exclusivamente em falhas constatadas no Município de Fazenda Rio Grande quando da contratação da empresa MED-CALL.
Aduzem que o serviço foi efetiva e satisfatoriamente prestado e inexiste ato ilícito que enseje seu ressarcimento o qual sustentam configuraria enriquecimento ilícito do Município. Sustentam não ser possível o ressarcimento do BDI, porquanto engloba, além do lucro, impostos e taxas, e também porque uma vez prestado o serviço, seria justa a obtenção do lucro que está dentro dos parâmetros aceitáveis no mercado. Alternativamente, defendem que eventual ressarcimento deveria ocorrer apenas pela empresa que o recebeu.
Requereu a improcedência da Tomada de Contas (peça 30). Anexou documentos de peças 31/32.
O Município de Itaipulândia apresentou sua defesa às peças 34, ocasião em que discorreu acerca da realidade enfrentada na área da saúde do Município que, no início de 2013, possuía 7 servidores efetivos. Contou que o Representado ao assumir a gestão municipal realizou concurso público para preencher as vagas existentes e, com isso, em setembro de 2013, havia 45 servidores efetivos na área da saúde. Disse que no mesmo ano mais um concurso foi realizado para preenchimento das vagas e que em 23/01/2014 o Prefeito encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei prevendo a criação de mais 19 vagas de técnico de enfermagem. Contudo, os vereadores não compareceram à sessão do dia 24/01/2014, ocasião em que o referido Projeto de Lei seria analisado.
Conta que a situação se agravou, pois o termo de parceria com o Instituto Confiancce se encerrou em 02/02/2014, e o Município se viu na situação emergencial que o obrigou à declaração da situação de emergência no atendimento hospitalar público. Defende que todos esses fatores embasaram a contratação por dispensa de serviços na área da saúde.
Sustenta a ausência de utilização da contratação para terceirização de serviços de saúde e realça que restou consignado no contrato a possibilidade de rescisão contratual ante a aprovação de Projeto de Lei que criasse mais cargos efetivos.
Conta que logo após o processo de dispensa, foi protocolado na Câmara Municipal outro Projeto de Lei para ampliação de vagas de técnico de enfermagem, o qual na sessão de 10/03/2014 foi rejeitado.
Afirma que apenas após o envio do terceiro Projeto de Lei, em 24/06/2014, os vereadores aprovaram a criação de 20 vagas de técnico de enfermagem, 03 vagas de enfermeiro, 01 vaga de dentista, 03 vagas de agente comunitário de saúde, entre outros.
Ressaltou que diante das dificuldades junto ao Legislativo Municipal o TAC firmado com a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, cujo objeto era o provimento de cargos efetivos e o encerramento da terceirização, foi prorrogado até dezembro de 2014.
Diante das circunstâncias, assevera ter demonstrado que não cabia outra alternativa ao Município senão celebrar contrato emergencial para garantir a continuidade dos atendimentos essenciais hospitalares, nos termos que determina a Constituição Federal.
Quanto às alegações que buscaram descredibilizar a cotação de preços realizada, afirma que foi respeitado o art. 15, § 1°, da Lei n.° 8.666/93, negando conhecimento do suposto vínculo entre a PRO MED e a MED-CALL, assim como entre estas com outros Institutos.
Desconhece irregularidade na cotação apresentada pela Costa Oeste Serviços e afirmou que eventuais problemas verificados em outros Municípios cabem exclusivamente a eles resolver.
Sustentou a compatibilidade das cotações com os preços de mercado e negou qualquer conluio para a formalização dos preços.
No tocante ao alegado vínculo das empresas com o instituto Confiancce, aduziu que não seria razoável que o Município realizasse a investigação nos moldes efetuados pelos auditores deste Tribunal.
Afirmou que a conclusão pela caracterização do sobrepreço ou superfaturamento se deu exclusivamente com fulcro em presunção de conluio na apresentação das cotações de preços, não existindo qualquer fato que comprove efetivamente a alegação.
Destacou que eventuais desvios de recursos e direcionamentos ocorridos no Município de Fazenda Rio Grande não geram qualquer presunção em relação ao Município de Itaipulândia.
Afirmou que qualquer ressarcimento de valores implicará no enriquecimento ilícito do Município, uma vez que os serviços foram prestados e que ficou demonstrada a ausência de conluio e fraude. Do mesmo modo, insurgiu-se quanto ao ressarcimento do valor a título de BDI, mas defendeu que na hipótese de ser determinada sua restituição, esta seja devida apenas pela empresa recebedora dos valores.
Requereu seja julgado improcedente a presente demanda (peça 34). Anexou documentos peças 35/36.
Por sua vez, a PRO MED Serviços Médicos Ltda arguiu incialmente a incompetência dos auditores subscritores da peça inicial para propor a Comunicação de Irregularidade.
No mérito, alegou que os documentos que comprovam a realização das despesas foram desconsiderados por este Tribunal e que o Poder Judiciário já pacificou a jurisprudência no sentido não se falar em ressarcimento se não for comprovado o dano ao erário. Aduziu que no caso, como existe prova de que os serviços foram efetivamente prestados, não há que se falar em ressarcimento aos cofres públicos, situação que se estende ao BDI.
Afirmou que a unidade técnica se baseou em presunções de que teria havido conluio para a formação dos preços, mas que nada foi efetivamente comprovado e defendeu a possibilidade de terceirização das atividades-fim relacionadas aos serviços de saúde, desde que em caráter complementar, consoante ocorreu com o Município de Itaipulândia.
Ao final, requereu a improcedência da Tomada de Contas (peça 41).
O Relator originário determinou a citação por edital da Sra. Loreci Cristina Lipke (peça 44), a qual informou já ter sido intimada e apresentado defesa em conjunto com o Prefeito Miguel Bayerle (peça 49).
O feito foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para análise, contudo esta Unidade remeteu ao Relator para nova deliberação acerca da viabilidade de a referida análise ser procedida pela então Diretoria de Contas Municipais (Informação 72/15-DAT, peça 51).
Acolhida a proposta da DAT, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que opinou pela extinção da presente Tomada de Contas, com exame de mérito em razão das seguintes considerações:
a) restou comprovado que havia insuficiência do quadro de servidores para atender aos serviços de atenção básica à saúde e assistência hospitalar e que havia concurso público em andamento;
b) a situação de deficiência de servidores era de conhecimento do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e o Município entabulou com eles 'Termo de Ajustamento de Conduta – TAC', estabelecendo prazo para o suprimento da carência de pessoal na área da saúde, prestigiando o princípio da confiança legítima (boa fé) para solucionar a falta de servidores na área da saúde por meio de concurso público e não se observou procedimentos administrativos ou judiciais subsequentes dessas Instituições apontando violações ou descumprimentos ao pactuado;
c) não se observou ilegalidade ou falta de motivação para a contratação emergencial, amoldando-se a contratação à hipótese tipificada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
d) em adição à conclusão anterior, o Município instituiu procedimento regular de dispensa de Licitação e editou Decreto de emergencialidade n.º 61/2014, inserindo inclusive a Cláusula 10ª, Parágrafo 5º, do Contrato n.º 25/2014, com conteúdo de que, findo o prazo para a posse dos aprovados no concurso público, rescindiria o contrato emergencial, o que veio a ocorrer;
e) os serviços contratados são serviços essenciais (de responsabilidade do

Município), tipificados pela Constituição da República como direitos sociais fundamentais (arts 6º e 196 a 200, da CRFB) e exigiam atuação proativa do Município para que a população não ficasse desassistida e não sofresse o Município demandas judiciais por falta de oferta do serviço público;
f) em complemento à conclusão precedente e, face à obrigação constitucional de garantir o direito fundamental à saúde e à impossibilidade de findar o concurso público em andamento, o próprio Tribunal de Contas, em caráter excepcional, tem aceito inclusive a continuidade de contratações emergenciais, conforme se observou nos autos n.º 773840/13;
g) já havia expirado em 02/02/2014 o Termo de Parceria com o Instituto Confiance e o imputado (Prefeito) e a Secretária da Saúde, ao assumirem a gestão municipal no início de 2013, só contavam com 07 servidores efetivos na área de saúde e, mesmo após a suplementação de 38 servidores, continuaram com carência de pessoal nessa área;
h) o serviço de saúde é essencial e contínuo e não poderia ser suspenso ou interrompido;
i) não se observou demonstração objetiva de direcionamento da contratação ou da prática de sobrepreço, de conluio entre os participantes ou de fraude na contratação feita pelo Município;
j) os trabalhos de auditoria, em nenhum momento, apontaram que os serviços não foram prestados, donde resulta que a condenação à devolução do valor total contratado ou do BDI, efetivamente implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública e dos cidadãos que se beneficiaram do serviço público (inteligência do art. 187 e 884, do Código Civil);
k) a condenação à devolução do valor integral do contrato ou o BDI, sem prova robusta de crime, fraude, conluio ou sem prova de que os serviços não foram prestados, feriria de morte não só o princípio constitucional do due process of law (art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição) em sua dupla dimensão (procedural due process of law e substantive due process of law), mas também o direito fundamental à propriedade dos imputados (art. 5º, XXII, da Constituição), garantida desde a Carta de João sem Terra, de 1215;
l) a meu ver resta ainda indevida a devolução dos valores pagos ou do BDI porque havia a necessidade de demonstração objetiva do dolo ou da culpa pelo direcionamento da contratação, do conluio, da fraude ou do sobrepreço, sob pena de nos obrigar a prestigiar a farta prova juntada aos autos pelos imputados e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR).
Alternativamente ao opinativo supra, caso o eminente Relator entenda que é prematura a extinção do feito, nos termos constantes da fundamentação e das conclusões delineadas nas alíneas 'a' a 'l' supra, e que há a necessidade de cognição exauriente para a persecução da apuração do possível direcionamento da contratação, do conluio, da fraude ou do sobrepreço, determine o seguimento do feito, dando os contornos de tal apuração, permitindo aos imputados a contraprova, oferecendo-lhes garantia plena ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Instrução 1709/16, peça 54).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pela citação dos vereadores do Município de Itaipulândia para que apresentassem justificativas quanto aos obstáculos colocados à aprovação dos Projetos de Lei que visavam ampliar o número de cargos efetivos na área da saúde (Parecer 5464/16-SMPTjTC, peça 55).
O Relator entendeu não ser cabível a intimação dos vereadores para se manifestar nos autos, contudo, determinou fosse oficiado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, permitindo acesso aos autos, em especial ao teor do respectivo despacho, do Parecer Ministerial n.º 5464/16 (peça 55) e da Comunicação de Irregularidade (peças 2/8) que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, determinou a oitiva dos servidores que subscreveram a Comunicação de Irregularidade, nos termos do § 5º, do art. 262, do Regimento Interno deste Tribunal, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva (Despacho 1320/16, peça 56).
A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os servidores a serem ouvidos não mais se encontravam lotados na referida unidade, tendo o Relator devolvido os autos para instrução conclusiva (Despacho 1226/18, peça 62).
Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos vieram a este Relator.
A Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou os termos da Instrução n.° 1709/16 de peça 54 (Instrução 1307/19, peça 65).
O Ministério Público de Contas corroborou a análise da Instrução n.° 1709/16 da então Diretoria de Contas Municipais não se opondo ao julgamento de improcedência da presente Tomada de Contas. No entanto, ao alvedrio deste Relator, não descartou a possibilidade de acolhimento do pedido alternativo de prosseguimento do feito com os contornos a serem definidos pelo Relator e oportunização do contraditório e ampla defesa aos interessados (Parecer 532/19-4PC).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se extrai dos autos, a Comunicação de Irregularidade subscrita por técnicos lotados na Diretoria de Análise de Transferência subsidiou a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar supostas irregularidades no Contrato n.° 25/14 firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda., escolhida por meio de processo de dispensa de licitação e cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra especializada para a área de saúde.
Acerca disso, cumpre rejeitar a alegação de que os signatários da Comunicação de Irregularidade não possuiriam legitimidade para estartá-la, uma vez que tanto a Presidência deste Tribunal (Despacho 2773/14, peça 11), quanto o Despacho 3555/14 (peça 14) do então Relator que converteu a comunicação em Tomada de Contas Extraordinária convalidam eventuais vícios de origem.
No mérito, infere-se das peças 3 que o contrato com vigência de 6 meses teve início em 05/02/2014, restando estabelecido que o valor mensal devido seria de R$ 148.256,86 para a prestação de serviços dos seguintes profissionais:

PLANILHA DESCRITIVA DE CARGOS

ITEM	QTDADE	CARGO	LOCAL DE TRABALHO	CARGA HORÁRIA
1	8	Técnico de enfermagem	Assistência Hospitalar	40H/S
2	7	Técnico de enfermagem	Atenção Básica	40H/S
3	1	Auxiliar de enfermagem	Assistência Hospitalar	40H/S
4	2	Auxiliar de enfermagem	Atenção Básica	40H/S
5	2	Enfermeiro	Assistência Hospitalar	40H/S
6	5	Enfermeiro	Atenção Básica	40H/S
7	2	Técnico em radiologia	Assistência Hospitalar	20H/S
TOTAL	13	Assistência hospitalar		
	14	Atenção Básica		

Baseada na experiência obtida em outros Relatórios de Auditoria, a equipe de técnicos concluiu ter ocorrido conluio na formalização dos preços, ausência de competitividade e burla ao devido processo licitatório para a contratação dos serviços, uma vez que das três cotações de preços apresentadas, duas eram de empresas do mesmo grupo, as quais possuiriam também vinculação com o Instituto Confiancce e o Instituto Brasil Melhor, e a outra por empresa que já figura como interessada na Tomada de Contas Extraordinária n.° 109995/14, referente ao Município de Fazenda Rio Grande.
Contudo, antes de se adentrar às conclusões da equipe de auditoria e na existência ou não de material probatório que as embase, imprescindível salientar as peculiaridades que envolvem a hipótese em análise, quais sejam: (i) a comprovada busca pelo Executivo Municipal em aprovar a criação de cargos públicos efetivos na área da saúde; (ii) os entraves oferecidos pelo Legislativo local em aprovar os respectivos Projetos de Lei e (iii) a situação de emergência na área da saúde no Município de Itaipulândia que, por consequência, culminou com a contratação da empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda por dispensa de licitação.
Disso, verifica-se que os moldes como se deu a contratação da empresa não expressam uma atuação arbitrária por parte do gestor Municipal, mas sim um conjunto de fatores que convergiram para a necessidade de não tornar ainda mais gravosa a situação da saúde municipal.
Nos termos em que se manifestou a Diretoria de Contas Municipal:
De toda a documentação juntada pelo Município, pelo Prefeito, pela Secretária de Saúde e pela contratada, restou evidenciado que ainda que os serviços não possam se classificar como complementares ou suplementares e deveriam ser prestados pelo Município, restou demonstrada a carência de pessoal, as dificuldades para suprir tais carências face à morosidade do concurso público e o encerramento do Termo de Parceria com o Instituto Confiance e que a atuação do Município foi precedida de declaração formal da situação de emergência e urgencialidade da contratação para que os serviços de saúde não tivessem solução de continuidade.
Restaram comprovadas às fls. 01 a 24, da peça processual n.º 32, as alegações da defesa em que o Executivo encaminhou mensagens ao Legislativo Municipal em regime de urgência, sobre Projetos de Lei visando a ampliação do Quadro de Servidores nas áreas da Saúde e da Educação.
Também há prova às fls. 25 e 27 (peça 32) de que o Município editou o Decreto n.º 061/2014, declarando situação de emergência no atendimento público municipal de Itaipulândia, diante da falta de pessoal e de serviços de saúde no âmbito do Hospital Municipal e da ultimação do Termo de Parceria com o Instituto Confiance, tendo havido autorização para a contratação emergencial, com espeque no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, inclusive com previsão de comunicação da contratação emergencial ao Conselho Municipal de Saúde, tendo o Decreto vigência de 180 dias. - grifei (Instrução 1709/16-DCM, peça 54).
Assevere-se também que os elementos colacionados nos autos demonstram que o Processo de Dispensa de Licitação restou formalmente regularizado após a obtenção de cotações de preços por três diferentes empresas. Acerca disso, a presente Tomada de Contas aborda o conluio entre os interessados sob o argumento de que dos três orçamentos apresentados, dois pertenceriam a empresas de mesmo grupo e um estaria sob suspeita tendo em vista Relatório de Auditoria referente ao Município de Fazenda Rio Grande.
Como visto, tais conclusões foram alcançadas pelos auditores após o cruzamento de dados e a realização de diligências externas e, ao meu ver, não expressam um juízo de certeza nos presentes autos, além de ser irrazoável se exigir do Gestor Municipal a mesma investigação.
A propósito, ao Município cumpria realizar a contratação de maneira regular e, consoante exposto pela DCM, assim procedeu:
Compulsando-se o processo de dispensa, verifiquei que ele está devidamente motivado às fls. 30 e seguintes (peça 32), seguido das cotações de preços para os serviços de assistência hospitalar e atenção básica.
Ao examinar o Parecer Jurídico de fls. 40 e seguintes (peça 32), verifiquei que ele retratou toda a situação pela qual passava o Município (ausência de pessoal, pendência de concurso público e emergencialidade), inclusive com a previsão de que o contrato poderia ser rescindido antecipadamente e de forma unilateral se houvesse o preenchimento de vagas por funcionários efetivos da Secretaria de Saúde em decorrência da aprovação do Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal para suprir sua carência de pessoal.
Também observei às fls. 106 e seguintes (peça 32), Relatório de Atividades desenvolvidas pela Equipe de Enfermagem no Hospital e Maternidade de Itaipulândia.
Feita a retrospectiva probatória retro, mesmo diante da classificação dos serviços de saúde em atenção básica e assistência hospitalar, portanto de responsabilidade primária e não subsidiária ou suplementar do Município, não obsevei utilização indevida do contrato para a terceirização dos serviços de saúde, porque o Município não dispunha de meios (pessoal) para cumprir a obrigação constitucional.
Assim, não vislumbro que as conclusões dos técnicos prevaleçam frente aos argumentos e provas colacionadas pelos interessados no sentido de firmar a contratação da empresa amparada em elementos concretos que impunham a emergencialidade e continuidade da prestação de serviços.
Com efeito, ainda que fosse de pleno conhecimento da Municipalidade o vínculo entre as empresas, os elementos trazidos pela equipe de auditoria não se mostram suficientes à demonstração inequívoca do conluio, da ausência de competitividade e da burla do processo licitatório.
Ademais, não se faz possível identificar quais foram os fatores que conduziram ao convencimento pelos técnicos de que houve sobrepreço, porquanto não foi trazido qualquer parâmetro de comparação, ou de que houve desvio de recursos na contratação em análise, uma vez que em nenhum momento há notícias de que os serviços deixaram ou foram prestados ineficazmente.
Evidente que este Tribunal já se deparou com inúmeros precedentes em contratações da mesma espécie, contudo, não se pode deixar de exigir a existência de lastro probatório mínimo a fundamentar o convencimento pelas irregularidades que são imputadas aos interessados, não servindo a tal desiderato experiências negativas experimentadas em outros Municípios.
Neste sentido, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:
Com relação ao suposto conluio e lesão ao erário, também não observei vício na formação dos preços que serviram de base à contratação emergencial e dada a gravidade da imputação, realmente havia a necessidade de comprovação objetiva de que tal conluio ocorreu e que foi traduzido em prejuízo ao erário municipal, provas

estas que não constam dos autos, donde se infere ser impossível juridicamente aplicar presunções apuradas em trabalho feito no Município de Fazenda Rio Grande ou em outro Município, eis que a prova emprestada deve passar pelo escrutínio rigoroso do contraditório e da ampla defesa e tem sérias restrições processuais para ser aproveitadas em outros processos.
Por fim, no que tange ao pleito de ressarcimento integral do valor desembolsado pela Municipalidade ou, alternativamente, do valor relativo ao BDI, compreendo que também não guarda correspondência ao que foi apurado nos autos.
Como visto, no caso em análise, não restou esclarecido objetivamente em que consistiram as irregularidades imputadas aos interessados e da análise dos documentos que compõe a instrução não se vislumbram irregularidades motivadoras do ressarcimento de valores. Repise-se que em nenhum momento foi sequer insinuado que o serviço deixou de ser prestado ou foi mal executado. Assim, não há que se falar em ressarcimento.
Outrossim, quanto ao pedido de restituição do valor do BDI, na medida em que as provas colacionadas pelos interessados legitimaram a contratação nos moldes como entabulada, a qual previu o pagamento de tal parcela, não sobrevindo qualquer motivação que ampare sua restituição aos cofres municipais, deixo de determinar qualquer restituição a tal título.
Diante do acima exposto e com fulcro na Instrução 1709/16-DCM (peça 54), na Instrução 1307/19-CGM (peça 65) e no Parecer 532/19-4PC (peça 66) do Ministério Público de Contas, VOTO pela:
I) improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de ausência de provas de irregularidades no Contrato n.° 25/14 firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de ausência de provas de irregularidades no Contrato n.° 25/14, firmado entre o Município de Itaipulândia e a empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda.;
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 657676/19
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMERSON ADEMAR GIMENES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3469/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INICIATIVA PRIVADA. deferimento.
I. RELATÓRIO
Encerram os presentes requerimento formulado pelo servidor acima epigrafado, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 2ICE, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).
Por meio da Instrução n.º 51/19 (peça n. 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado pela Portaria n.° 128 de 25/03/1993, publicada no DOE n.° 3978 da mesma data. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993; e que, falta ser averbado o tempo de 01a08m00d (1 ano e oito meses), ou seja, 605d (seiscentos e cinco dias), concluindo assim, pelo deferimento do pleito.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 386/19, peça 07) opinou pelo deferimento da contagem do referido tempo de serviço para fins de aposentadoria, de acordo com o §4º do art. 46 da Lei 19.573/18.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 270/19, peça 08), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido para averbação do tempo prestado na iniciativa privada para o efeito de aposentadoria.
É conciso relato dos autos.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pleito do servidor deve ser deferido para que a contagem de tempo de contribuição reflita a legalidade/regularidade do histórico-contributivo respectivo, já que a certidão expedida pelo INSS (peça n.º 3) é idônea e comprova a contribuição dos períodos trabalhados sob o regime celetista.
Destarte, demonstrada a existência de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.
Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO para:
I) deferir do pedido formulado pelo servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 01a08m00d (1 ano e oito meses), ou seja, 605d (seiscentos e cinco dias) para fins de aposentadoria.
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o pedido formulado pelo servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, ocupante do cargo de Analista de Controle, no sentido de averbar o tempo de 01a08m00d (1 ano e oito meses), ou seja, 605d (seiscentos e cinco dias) para fins de aposentadoria.
II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 212041/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, OSEIAS LEAL
ADVOGADO / PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3471/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Art. 16, III, "b", da LC 113/05. Irregularidade e aplicação de multa.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2014, sob responsabilidade de CARLOS ROBERTO DA SILVA.
Instruindo o feito, a então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 882/16, peça 14) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão da existência das seguintes impropriedades: (i) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (existência de Passivo Financeiro sem o correspondente Ativo Financeiro - Caixa e Equivalentes de Caixa, situação que ocorre há vários exercícios).
Aberto o contraditório (Despacho n.º 660/16, peça 15), OSEIAS LEAL, então presidente da entidade (exercícios de 2015 e 2016), e CARLOS ROBERTO DA SILVA, gestor responsável pela presente prestação, apresentaram manifestações.
Em suas justificativas (peça 27), OSEIAS LEAL destacou que foi criada comissão administrativa para a apuração das divergências apontadas, mas sem sua ultimação com a apresentação de relatório final.
CARLOS ROBERTO DA SILVA (peça 36), por sua vez, consignou que: (i) "foi instaurado procedimento administrativo na Câmara Municipal, para que então se tenha clareza e certeza quanto ao saldo da conta, sua natureza, valor, credor e agente público responsável, bem como as demais informações necessárias para regularização, ressaltando, não se tratar de divergência do exercício 2013, mas de exercícios anteriores que não foram regularizadas" (fls. 4); (ii) se encontra ausente o dolo do agente e qualquer prejuízo ao erário causado pelo mesmo; (iii) que em outras decisões a mesma impropriedade não foi considerada causa de irregularidade das contas; e (iv) relativamente à divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, anexou-se cópia da publicação do balanço que comprova que as divergências foram corrigidas.
Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 553/17, peça 52), após a apresentação das justificativas pelo município, pontuou que: (i) muito embora a entidade demonstre que está tomando as medidas para sanar a irregularidade, cabe ressaltar, conforme já apontado nas análises anteriores, que não foi apresentado demonstrativo discriminando individualmente todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil (R$ 412.458,37), com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução, bem como não foi comprovado que houve o ressarcimento do valor ou que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo responsável; e (ii) em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, estão sendo tomadas providências para a regularização da anomalia apontada no balanço, ou seja, observa-se que foi efetuado o cancelamento de Restos a Pagar, podendo ser ressalvada a impropriedade. Destarte, concluiu pela irregularidade das contas em razão apenas da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentou nova manifestação (peça 54), onde requereu a juntada do relatório final da comissão administrativa que pretendeu apurar as divergências de saldo não comprovadas em conta bancária.
A unidade técnica (Instrução n.º 2291/17, peça 61) destacou que "diante da conclusão da Comissão Administrativa nomeada pela Portaria n.º 017/2015 na qual sugere que seja determinada instauração de Procedimento Administrativo para realizar Perícia Contábil para regularizar os lançamentos na conta responsáveis por diferença a apurar, bem como para apurar se houve ou não desvio de recursos financeiros e pagamento de despesa sem liquidação ou dano ao erário, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, salvo melhor juizo, mantém a irregularidade das contas do exercício de 2014, até a conclusão do Procedimento Administrativo a ser instaurado pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná" (fls. 9).
Encaminhado o feito ao órgão ministerial, esse opinou (Parecer n.º 256/18, peça 63) pela irregularidade das contas, pelo motivo apresentado pela unidade técnica, além de aduzir, como causas de irregularidade das contas, a imprópria constituição do controle interno (que era exercido por Maraliz Lopes Somar, funcionária efetiva da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná - telefonista do executivo, reenquadrada no cargo de auxiliar administrativo - e cedida à Câmara Municipal, sem que tenha sequer sido demonstrada sua qualificação e conhecimento exigidos para a função) e violação ao Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício das funções de contador e advogado (eis que foram desempenhadas por servidores comissionados, respectivamente, Rubens Antônio de Paula, diretor contábil, e Debora Leal de Abreu, diretor jurídico, em

estruturas inexistentes).
Em derradeira manifestação (peça 68), o interessado pontuou que: (i) quando assumiu a câmara não havia nenhum servidor efetivo; (ii) foi instaurado procedimento licitatório buscando a contratação de empresa para realização de concurso público - o que foi feito durante a gestão do peticionário; (iii) que a Câmara Municipal não poderia funcionar sem contar com servidores para os cargos de Controle Interno, assessoria jurídica e contábil e desta forma buscou-se, à época as saídas possíveis; (iv) que as contas bancárias com divergência se arrastam há anos e que foi, durante o seu mandato que se instaurou procedimento administrativo para a apuração dos responsáveis; e (v) o Controle Interno foi e ainda é exercido por servidora do quadro efetivo do Poder Executivo, com amplo conhecimento em administração e portadora de curso superior, conforme comprovam os documentos que ora se anexam. Diante desses argumentos finais, pleiteou o julgamento pela regularidade das contas.
A unidade (Instrução n.º 2498/19, peça 76) insistiu na irregularidade das contas, afirmando "diante do fato de não haver novos elementos que possam alterar a conclusão anterior, entende esta Coordenadoria, pela manutenção da irregularidade, até a conclusão do Procedimento Administrativo a ser instaurado pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, já comentado na instrução n.º 2291/17" (fls. 3).
Relativamente aos apontamentos ministeriais de violação a Prejulgado n.º 6, considerou a unidade que apesar da efetiva inobservância, foi realizado concurso público para o provimento efetivo das funções, saneando as irregularidades. De igual forma, em relação ao apontamento acerca da titular do controle interno, dada a demonstração da sua qualificação.
No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 719/19, peça 77).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
Desde o primeiro opinativo instrutivo (Instrução n.º 882/16, peça 14), a unidade técnica já apontava a existência dessa impropriedade descrevendo-a como a constatação do encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil 'Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar' e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, o que revela a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, necessitando para o afastamento da mácula o encaminhamento dos seguintes documentos: demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; e cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor.
Apesar da constatação da impropriedade, a unidade insistiu que a impropriedade somente poderia restar afastada com a conclusão do procedimento administrativo de Perícia Contábil para regularizar os lançamentos na conta responsáveis por diferença a apurar, bem como para apurar se houve ou não desvio de recursos financeiros e pagamento de despesa sem liquidação ou dano ao erário, na forma sugerida pelo próprio relatório final da comissão administrativa da Câmara.
Veja-se que se exige do gestor a tomada efetiva de providências no sentido de apurar objetivamente as divergências e suas respectivas responsabilidades, em procedimento administrativo próprio aberto para esse fim. Tal procedimento, devidamente instaurado e concluído, teria o condão de afastar a responsabilidade do gestor pela impropriedade apontada, constituindo ônus, do qual não se desincumbiu.
Destaque-se que os apontamentos ministeriais foram devidamente justificados, dada a qualificação da titular do controle interno para o exercício de suas funções e realização de concurso público para fins de adequação às orientações contidas no Prejulgado n.º 6.
Relativamente à impropriedade convertida em ressalva, deve a mesma ser mantida, consoante fundamentação constante dos opinativos da unidade técnica que instruem o feito, os quais adoto como razão para decidir.
III. VOTO
Acolho os opinativos constantes do presente protocolado (Instrução n.º 2498/19, peça 76, e Parecer Ministerial n.º 719/19, peça 77) e VOTO:
I. pela irregularidade das contas de CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF 631.614.789-91), presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
Ressalvando:
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, a CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF 631.614.789-91), presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, §1°, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade das contas de CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF 631.614.789-91), Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
II. Ressalvar: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, a CARLOS ROBERTO DA SILVA (CPF 631.614.789-91), em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.
IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, §1°, do Regimento Interno[1], determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 265862/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3472/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Palmas. Exercício de 2014. Pela irregularidade das contas em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Ofensa ao Prejulgado n.º 06 na área contábil; Irregularidade no Relatório do Controle Interno; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior. Ressalva em decorrência do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal – Análise do 1º semestre. Aplicação de multas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos senhores Adilson Luiz Piran (Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 15/04/2014) e Wilmo Rodrigues Correa da Silva (Presidente da entidade no período de 16/04/2014 a 01/01/2015).
Em primeira análise, a unidade técnica, na Instrução n.º 1170/16 -DCM (peça 37), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal de Contas, apontando as seguintes inconformidades:
(a) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
(b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
(c) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre.
(d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior
Os senhores Adilson Luiz Piran, Wilmo Rodrigues Correa da Silva e Marcio Rafael Mergen Lima foram intimados a apresentarem defesa (peças 39, 43 e 44).
Em resposta, a Câmara Municipal de Palmas, por meio do então presidente Marcio Rafael Mergen Lima, anexou documentos, esclarecendo que o relatório de controle interno sem os conteúdos mínimos se deu por não haver, no período de 01.01.2014 a 19.05.2014, responsável pelo sistema de controle interno designado pelo ente, tendo havido atuação por amostragem de forma preventiva (peças 48/49).
Em nova manifestação, a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, por entender que os argumentos apresentados pela entidade não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas (Instrução n.º 4507/16, peça 53).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12154/16, peça 56), não se opôs às conclusões da unidade técnica. Todavia, ressalvou a dissonância do provimento comissionado da função de contador em relação à diretriz prevista no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.
Instada a se manifestar, a unidade técnica afirmou que em consulta ao sistema SIM/AP referente aos anos de 2014, 2015 e 2016 verificou que a função de contador na Câmara Municipal de Palmas foi exercida em comissão, não havendo, aparentemente, cargo de contador de provimento efetivo nos quadros do Poder Legislativo local. Observou que na folha de pagamento do mês de março de 2017, obtida no Portal de Transparência da Câmara Municipal em 10/04/2017, também não se observa o cargo de contador com vínculo estatutário, bem como não foi localizado processo atinente à admissão de pessoal vinculado à entidade. Ressaltou, ainda, que na prestação de contas do exercício financeiro de 2013 da Câmara Municipal de Palmas (autos n.º 673983/14), julgada por meio do Acórdão n.º 5772/16-Primeira Câmara, entendeu-se que as funções técnicas da contabilidade foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR naquele exercício (Instrução 1039/17, peça 59).
Oportunizado novo contraditório, o então Presidente da Câmara Municipal, senhor Rafael Bosco de Souza, manifestou-se às peças 69 a 72, em que anexou cópia do balanço patrimonial de 2014 e respectiva publicação, bem como prestou esclarecimentos acerca do relatório do controle interno.
Na Instrução n.º 3582/18 (peça 91), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após analisar os documentos acostados pela defesa, entendeu regularizados os seguintes apontamentos: (a) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação"; (b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Por outro lado, constatou novas irregularidades consistentes em "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" e "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", opinando por nova intimação dos interessados.
Ressalta-se que somente a Câmara Municipal foi intimada (peças 92/93), não tendo apresentado resposta (peça 102), razão pela qual a CGM, mediante a Instrução n.º 492/19 (peça 104), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

Posteriormente, acolhendo-se opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 154/19 – 5PC, peça 105) foram intimados os senhores Adilson Luiz Piran e Wilmo Rodrigues Correia da Silva, tendo apenas esse último apresentado defesa às peças 112/113 e 115.

Em sua derradeira instrução (Instrução n.º 3077/19, peça 118), a unidade manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, nos seguintes termos:

"1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (Multa – Art. 87, III, c/§4°, da LCE n.° 113/05);

2. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Multa – Art. 87, IV, "g", da LCE n° 113/05);

3. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (Multa – Art. 87, III, c/§4°, da LCE n.° 113/05);

4. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre (aposição de ressalva e multa somente para o Sr. Wilmo Rodrigues Correia da Silva – Art. 5º, I, c/§1°, da Lei n.° 10028/00); e

5. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior (Multa somente para o Sr. Adilson Luiz Piran - Art. 5º, I, c/§1°, da Lei n° 10028/00)."

Em última manifestação, no Parecer n.º 750/19 – 5PC (peça 119), o Parquet de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas em exame, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que ao longo da instrução processual restaram regularizados os seguintes apontamentos: "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Assim, acolho os opinativos técnicos exarados no presente feito e reputo sanadas tais irregularidades.

Por outro lado, remanesceram as seguintes inconformidades: 1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; 2. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 3. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; 4. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre; e 5. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Quanto às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", tem-se que a unidade, ao analisar o balanço patrimonial juntado às peças 70 e 72 dos autos, constatou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou uma discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Posteriormente, o interessado encaminhou novo balanço patrimonial (peça 113, fls. 6 e 8 e peça 115, fls. 11/12). Todavia, como bem destacou a CGM, o referido documento não está assinado por todos os responsáveis (gestor, contador e controlador interno), nos termos exigidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 - TCE-PR.

Logo, o item em comento continua irregular, razão pela qual concluo pela irregularidade do apontamento, com aplicação de multa aos senhores Adilson Luiz Piran e Wilmo Rodrigues Correia da Silva.

No que tange às "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", a unidade técnica registrou que o cargo de contador na Câmara Municipal de Palmas não está em consonância com a diretriz contida no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, pois se trata de cargo de provimento em comissão e que ainda não foram adotadas providências para sanar essa irregularidade.

Apontou que segundo informações prestadas no SIM-AP, em 2014, o referido cargo foi ocupado pela senhora Aline Langaro e pelo senhor Toni Douglas Cordeiro Grassi, ambos servidores comissionados. Frisou, ainda, que em 2015 houve nomeação do senhor Agenor Amaral Filho para o cargo em comissão de contador. Além disso, registrou que na folha de pagamento do mês de março de 2017, obtida no Portal de Transparência da entidade, também não constou o cargo de contador com vínculo estatutário, situação que se perpetua até os dias de hoje já que em nova consulta ao Sistema de Atos de Pessoal – SIAP referente a junho de 2019 constatou-se que o responsável técnico pela entidade ainda é o servidor comissionado Agenor Amaral Filho.

Neste tópico, o senhor Wilmo Rodrigues Correia da Silva sustentou, em síntese, que a Câmara estava impossibilitada de realizar concurso público visando à nomeação de profissionais nessa área. Destacou que não houve concurso público desde 2013, tendo em vista que o Ministério Público Estadual ajuizou ação[1] requerendo a anulação do concurso público então realizado para a contratação dos servidores do Poder Legislativo. Acrescentou que em razão de deferimento de liminar, a entidade ficou impedida de nomear candidatos aprovados no concurso, carecendo de pessoal nessa área. Afirmou que, diante desse quadro, foi aprovada a Lei Municipal n.º 1839/2008 criando cargos em comissão para suprir a carência de servidores.

Não obstante as argumentações apresentadas em contraditório, verifica-se que estas não são suficientes a afastar a impropriedade na prestação dos serviços de contabilidade no Poder Legislativo, a qual está em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Consoante bem destacado pela unidade técnica, esse prejulgado, que reforça a regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, "uniformizou no âmbito dos jurisdicionados deste Tribunal a forma para a contratação de serviços contábeis e jurídicos, sendo dito que a regra para o desempenho dessas funções seja por meio de servidores públicos concursados, requerendo, pois, no tocante às funções de contabilidade, a existência de cargo público provido por servidor efetivo".

Ressalta-se que esse ponto já foi julgado irregular em razão da apreciação das contas referentes ao exercício de 2013 da entidade (autos n.º 673983/14, Acórdão n.º 5772/16 – Primeira Câmara), permanecendo, entretanto, inalterada essa situação.

Diante disso, concluo pela irregularidade do apontamento, com aplicação de multa aos senhores Adilson Luiz Piran e Wilmo Rodrigues Correia da Silva.

Igualmente resta irregular o apontamento "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Nesse tópico, a unidade ressaltou que o conteúdo apresentado no relatório do controle interno foi considerado insatisfatório tendo em vista que não havia avaliação efetuada pelo controlador no período de 01/01/2014 a 19/05/2014, pois segundo informado no documento não houve responsável pelo sistema de controle interno neste período.

Nesse aspecto, em sua defesa às peças 112 e 115 o senhor Wilmo Rodrigues Correia da Silva, gestor das contas no período de 16/04/2014 a 31/12/2014, reconheceu que no período de 01/01/2014 a 19/05/2014 não houve responsável pelo sistema de controle interno. Salientou, entretanto, as dificuldades enfrentadas pela entidade no ano de 2014, em que houve, inclusive, o afastamento por período indeterminado do seu Presidente, senhor Adilson Luiz Piran, por determinação judicial. Destacou que foi devido a esse motivo que assumiu a presidência da Câmara.

Quanto a esse ponto, corroboro com o entendimento da unidade pela irregularidade do item, destacando-se, como bem observado pela CGM, que a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interna além de ser exigência constitucional é também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, a fim de prevenir práticas ineficientes e antieconômicas e garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Observa-se que o período indicado pela unidade técnica em que não houve avaliação efetuada pelo controlador interno foi de 01/01/2014 a 19/05/2014, razão pela qual a responsabilidade deve ser atribuída aos dois gestores.

Concluo, portanto, pela irregularidade do item, com aplicação de multa aos gestores Adilson Luiz Piran e Wilmo Rodrigues Correia da Silva.

No que se refere ao "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre", a unidade técnica destacou que a entidade comprovou a publicação do referido relatório, porém fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que ocorreu somente em 02/06/2017. Logo, opinou pela conversão do item em ressalva.

Com efeito, verifica-se que consta acostada à peça n.º 113, fl. 06, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2014. Diante disso, em consonância com o entendimento da unidade técnica, converto a irregularidade em ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa ao responsável, senhor Wilmo Rodrigues Correa da Silva.

Já em relação ao apontamento de "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior" a unidade técnica destacou que, embora "o Sr. Wilmo Rodrigues Correia da Silva, Gestor das Contas no período de 16/04/2014 a 31/12/2014, informe a publicação do relatório, não foram localizados comprovantes da efetiva publicação", opinando, assim, pela irregularidade do item com aplicação de multa ao responsável.

Assim, diante da não regularização do apontamento, também acolho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com aplicação de multa ao senhor Adilson Luiz Piran.

Ressalto que, em relação aos dois últimos itens referentes ao não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal, afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade prevista no artigo 5º, inciso I e §1º da Lei n.º 10.028/2000, em razão da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1. pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos senhores Adilson Luiz Piran (Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 15/04/2014) e Wilmo Rodrigues Correa da Silva (Presidente da entidade no período de 16/04/2014 a 01/01/2015) em razão dos seguintes pontos:

(a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(c) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

2. pela ressalva do item relativo ao "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre;

3. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Adilson Luiz Piran, em razão: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior";

4. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Wilmo Rodrigues Correa da Silva, em razão: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre";

5. pelo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise sobre a possibilidade de incluir esses apontamentos em eventual procedimento de fiscalização desta Corte de Contas, tendo em vista que a impropriedade referente à prestação de serviços de contabilidade na entidade tem sido verificada em diversos exercícios.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os

autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Adilson Luiz Piran (Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 15/04/2014) e Wilmo Rodrigues Correa da Silva (Presidente da entidade no período de 16/04/2014 a 01/01/2015), em razão dos seguintes pontos:
(a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
(b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
(c) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
(d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;
II. Ressalvar o item relativo ao "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre;
III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Adilson Luiz Piran, em razão de: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a contabilidade"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior";
IV. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. n.º 113/2005, por quatro vezes, ao senhor Wilmo Rodrigues Correa da Silva, em razão de: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná"; "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre";
V. Encaminhar o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de incluir esses apontamentos em eventual procedimento de fiscalização desta Corte de Contas, tendo em vista que a impropriedade referente à prestação de serviços de contabilidade na entidade tem sido verificada em diversos exercícios.
VI. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Ação Civil Pública nº 0000390-27.2007.8.16.0123*

PROCESSO Nº: 171609/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3478/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Eduardo Pimentel Slaviero – CPF nº 004.764.179-70, gestor no período de 1/1/2017 a 9/12/2018 e Almir Bonato – CPF nº 650.069.179-20, gestor no período de 10/12/2018 a 20/1/2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3488/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 827/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3488/19 – CGM e o Parecer nº 827/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Eduardo Pimentel Slaviero – CPF nº 004.764.179-70, gestor no período de 1/1/2017 a 9/12/2018 e Almir Bonato – CPF nº 650.069.179-20, gestor no período de 10/12/2018 a 20/1/2018.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Eduardo Pimentel Slaviero – CPF nº 004.764.179-70, gestor no período de 1/1/2017 a 9/12/2018 e Almir Bonato – CPF nº 650.069.179-20, gestor no período de 10/12/2018 a 20/1/2018; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 183470/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3480/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.
3. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº 393.179.359-15, gestor no período analisado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3492/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 825/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
4. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3492/19 – CGM e o Parecer nº 825/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur – CPF nº 393.179.359-15, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur – CPF nº 393.179.359-15, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 192002/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3481/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, CPF nº 489.047.169-34, gestor no período analisado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3509/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 834/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3509/19 – CGM e o Parecer nº 834/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Vicente Sampaio – CPF nº 489.047.169-34, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Vicente Sampaio – CPF nº 489.047.169-34, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 196440/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR COVRE
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3482/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edimar Covre, CPF nº 023.039.809-09, gestor no período analisado.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3068/19 (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 766/19 (peça 16), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3068/19 – CGM e o Parecer nº 766/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Edimar Covre – CPF nº 023.039.809-09, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Edimar Covre – CPF nº 023.039.809-09, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 207808/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3483/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, gestor no período analisado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3555/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 846/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3555/19 – CGM e o Parecer nº 846/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 214960/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3484/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, gestora no período analisado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3558/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 385/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3558/19 – CGM e o Parecer nº 385/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Elenice Malzoni – CPF nº 284.002.679-15, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência

Social de Curitiba no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 282907/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3486/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, CPF nº 043.260.959-89, gestor no período analisado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3158/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 772/19 (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3158/19 – CGM e o Parecer nº 772/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa – CPF nº 043.260.959-89, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa – CPF nº 043.260.959-89, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro no período; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 190344/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3487/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2018. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Álvaro Veronez Filho – CPF nº 606.717.779-04, gestor no período de 1/1/2017 a 17/9/2018 e Maria do Carmo Paiano Nihei – CPF n° 239.961.889-00, gestora no período de 18/9/2018 a 31/12/2018.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3275/19 (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 33/19 (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3275/19 – CGM e o Parecer nº 333/19 do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n° 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 dos senhores Álvaro Veronez Filho – CPF nº 606.717.779-04, gestor no período de 1/1/2017 a 17/9/2018 e Maria do Carmo Paiano Nihei – CPF n° 239.961.889-00, gestora no período de 18/9/2018 a 31/12/2018.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Álvaro Veronez Filho – CPF nº 606.717.779-04, gestor no período de 1/1/2017 a 17/9/2018 e Maria do Carmo Paiano Nihei – CPF n° 239.961.889-00, gestora no período de 18/9/2018 a 31/12/2018; e
II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 248930/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/19 - PRIMEIRA CÂMARA

obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente no caixa Entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor, Edson Palotta Netto, no período de 21/03/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n° 3.717/19 (peça 53), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão: i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente no caixa, situação passível de aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n° 113/2005; ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.
Adicionalmente, sugeriu aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, para cada atraso, a saber:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10	EDSON PALOTTA NETTO CPF 239.833.109-15
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19	
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6	
Dezembro	2016	28/02/2017	15/04/2017	46	FERNANDO BRAMBILLA CPF 025.792.829-47
Encerramento	2016	31/03/2017	15/04/2017	15	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 875/19 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo das multas conforme instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a seres pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato no valor de R$ 19.681,02 no saldo dos Valores Restituíveis, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Valores Restituíveis	R$221.721,40	R$240.423,29	R$0,00	R$979,13	R$0,00	-R$19.681,02

Em sede de contraditório (peça 50) o gestor justificou que o apontamento se refere a valores provenientes de fontes ajustadas em exercícios anteriores, cujo valor de R$ 979,13 (novecentos e setenta e nove reais e treze centavos) é relativo à abertura de sistema no exercício de 2014, valor regularizado em 2018, por se tratar de saldo na contabilidade desde 2008, o qual teria sido desmembrado da conta contábil 1.1.3.4.10.1.99.01.
Quanto ao valor de R$ 18.668,86 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) se refere a ajuste de fonte de recursos de 2015, estornado em 2018, com a regularização do valor junto à conta de consignações.
Ressaltou ainda, que, em 2016, houve superávit financeiro de R$ 993.661,21 na fonte de recursos livres, suficiente para cobertura do valor deficitário apurado na fonte dos Valores Restituíveis.
A unidade técnica, ao considerar os valores da Instrução n° 3.269/17 – COFIM, verificou que, no período de maio a dezembro de 2016, não houve empenho de despesas nos Valores Restituíveis, sendo o saldo deficitário relativo a períodos

anteriores, a saber:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LIQUIDADE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Valores Restituíveis	0,00	[illegible]	0,00	-19.681,02

Diante disso, tendo em vista que o saldo deficitário dos Valores Restituíveis se refere a período anterior aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, sem novos empenhos de despesas neste período, conforme quadro abaixo, entendeu pela ressalva do item, com o afastamento da multa.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.705.908,62	186.776,42	0,00	82.566,47	0,00	1.496.533,73
Transferências do FUNDEB	220.263,32	0,00	0,00	0,00	0,00	220.263,32
Transferências Voluntárias	344.026,66	273.283,62	0,00	0,00	0,00	70.743,04
Alienação de Bens	23.240,23	0,00	0,00	0,00	0,00	23.240,23
Operações de Crédito	966,06	0,00	0,00	0,00	0,00	966,06
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	930.141,98	94.129,35	0,00	0,00	0,00	836.012,63
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	221.721,40	240.423,29	0,00	979,13	0,00	-19.681,02
Outras Origens	295.627,21	105.957,38	0,00	0,00	0,00	189.669,83
Totais	3.804.596,19	900.671,06	0,00	83.575,60	0,00	2.820.469,68

Não assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao afastar a irregularidade do grupo "Valores Restituíveis" com o fundamento de que "não houve empenho de despesas nos Valores Restituíveis, sendo o saldo deficitário relativo a períodos anteriores".

Observo que o grupo "Valores Restituíveis" é composto exclusivamente pela "fonte 094 - Retenções em Caráter Consignatórios", que tem por objetivo registrar as entradas e saídas dos valores de terceiros e retenções, tais como: INSS retido dos servidores, cauções e consignações.

Considerando que tais valores independem da execução orçamentária, logo, o déficit financeiro não será ocasionado por empenhos, mas pelo registro contábil do passivo financeiro sem a vinculação do ativo financeiro com a fonte 094.

Entretanto, haviam recursos no grupo "Recursos Ordinários / Livres" (R$ 1.499.533,73) suficientes para amortizar o déficit financeiro do grupo "Valores Restituíveis" (R$ 19.681,02), razão pela qual concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

No que tange ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meu votos que o atraso prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 9 (nove) envios realizados com atrasos, 1 (um) ultrapassou tal limite, razão pela qual deve incidir a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao atual gestor Fernando Brambila, em face do atraso de 46 dias no envio dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2016.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Palotta Netto, RESSALVANDO: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente no caixa, ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Fernando Brambilla em face do atraso de 46 dias na remessa de dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Palotta Netto, RESSALVANDO: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente no caixa, ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão do atraso do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Fernando Brambilla em face do atraso de 46 dias na remessa de dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 266378/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Recursos Ordinários / Livres". Irregularidade. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias. Ressalva e multa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes irregularidades (peça 25): i) da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iv) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; v) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e vi) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Os senhores Eliandro Luiz Pichetti e Agilberto Lucindo Perin foram citados e apenas o primeiro apresentou manifestação às peças 33/42.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelo interessado entendeu (peça 43) que foram regularizados os seguintes itens: i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Entretanto, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Por fim, ressalvou, com aplicação de multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25	Eliandro Luiz Pichetti
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20	
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38	
Maio	2016	29/07/2016	13/09/2016	46	
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27	
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21	
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23	
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26	
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24	Agilberto Lucindo Perin
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13	

O Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 44) pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da prestação de contas, conforme itens apontados pela unidade técnica.

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A unidade técnica apontou restrições nos grupos "Recursos Ordinários / Livres", "Operações de Crédito" e "Outras Origens", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 25, fl. 21):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	566.664,05	1.879.233,25	0,00	498.903,97	0,00	-1.811.473,17
Transferências do FUNDEB	7.576,13	1.504,60	0,00	0,00	0,00	6.071,53
Transferências Voluntárias	651.948,82	439.805,37	0,00	0,00	0,00	212.143,45
Alienação de Bens	116.575,98	0,00	0,00	0,00	0,00	116.575,98
Operações de Crédito	0,00	108.587,40	0,00	0,00	0,00	-108.587,40
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.470.039,91	86.372,17	0,00	0,00	0,00	1.383.667,74
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	37.127,58	37.127,58	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	8.800,87	16.761,86	0,00	0,00	0,00	-7.960,99
Totais	2.858.733,34	2.569.392,23	0,00	498.903,97	0,00	-209.562,86

O senhor Eliandro Luiz Pichetti alegou (peça 33) que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa totalizaram apenas R$ 209.562,86.

Afirmou que a situação ocorreu em razão dos "gastos a maior em fontes vinculadas, em especial em Saúde e Educação, e a não possibilidade de contabilizar os restos a receber dos entes federativos existente em 31/12/2016, encerramento do mandato e o ICMS deferido".

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a defesa apresentada e manteve o opinativo pela irregularidade do item com aplicação de multa (peça 43).

Observo que a unidade técnica analisou o item por grupo de vinculação (peça 25), informado aos interessados que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação[1].

Logo, a presente irregularidade não versa sobre o resultado deficitário total na ordem de R$ 209.562,86, mas sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos seguintes grupos de vinculação: i) Recursos Ordinários / Livres; ii) Operações de Crédito; e iii) Outras Origens.

Ademais, os grupos que apresentaram resultado superavitário ao término da gestão, conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido acima, possuem destinação vinculada, razão pela qual não poderiam suportar o déficit financeiro dos grupos que apresentaram restrições.

Portanto, não assiste razão ao interessado, pois o apontamento versa sobre o resultado dos seguintes grupos de vinculação:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	566.664,05	1.879.233,25	0,00	498.903,97	0,00	-1.811.473,17
Operações de Crédito	0,00	108.587,40	0,00	0,00	0,00	-108.587,40
Outras Origens	8.800,87	16.761,86	0,00	0,00	0,00	-7.960,99

Por outro lado, os valores aplicados acima do mínimo constitucional em saúde e educação não devem ser excluídos do cálculo, pois as necessidades destas áreas devem estar contempladas no planejamento orçamentário do Município e, por conseguinte, incluídas no cronograma de execução mensal de desembolso previsto no art. 8º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

De igual forma, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), os restos a receber de transferências constitucionais não possuem o condão de produzir reflexos financeiros na apuração das disponibilidades, conforme Instrução Normativa nº 29/2008 deste Tribunal de Contas, que está em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, vigente no exercício das contas, a saber:

3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais

(...)

O ente recebedor deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro.

No momento do ingresso efetivo do recurso, o ente recebedor deverá efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco, afetando neste momento o superávit financeiro. Simultaneamente, deve-se registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento.

Esse procedimento evita a formação de um superávit financeiro superior ao lastro financeiro existente no ente recebedor.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, fl. 64[3]

Quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], constato que o grupo "Outras Origens" apresentou um superávit financeiro nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 25, fls. 21/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Outras Origens	-73.671,26	-7.960,99	65.710,27	89,19%

Por conseguinte, afasto a irregularidade referente ao grupo "Outras Origens", conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

Referente ao grupo "Operação de Crédito", conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), a infração ao art. 42 ocorreu em razão do passivo financeiro da fonte "628 - Operação de Crédito - Pavimentação de Vias Urbanas":

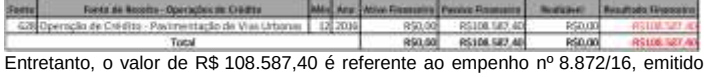

Entretanto, o valor de R$ 108.587,40 é referente ao empenho nº 8.872/16, emitido em 30/12/2016, conforme Portal Informação para Todos deste Tribunal de Contas[5], tela abaixo:

(...)

Ademais, consultado os dados encaminhados pelo Município por meio do SIM-AM, constato que a receita da operação de crédito ingressou no mês de janeiro de 2018, conforme tela abaixo:

Portanto, tendo em vista que o déficit do grupo "Operações de Crédito" ocorreu em razão do empenho nº 8.872/16, emitido em 30/12/2016, vinculado a recurso financiamento que ingressou nos cofres municipais no mês de janeiro de 2018, converto a irregularidade do grupo "Operações de Crédito" em ressalva sem aplicação de multa.

Referente ao grupo "Recursos Ordinário / Livres" observo que foram contraídas obrigações nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa, pois o déficit no período foi elevado em R$ 1.746.083,82, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 25, fls. 21/23):

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% AUMENTO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-65.389,35	-1.811.473,17	1.746.083,82	2.670,29%

Vale lembrar que o objetivo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas no tocante à rotatividade dos titulares de mandato, ou seja, que ao término do mandato não sejam contraídas obrigações sem disponibilidade de caixa, comprometendo a gestão seguinte.

Assim, tomando por base as receitas arrecadadas, conforme o cálculo do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que contém fontes além do grupo "Recursos Ordinários / Livres", as obrigações contraídas sem disponibilidade financeira representam 6,53% da receita arrecadada no exercício de 2016, comprometendo, consequentemente, o equilíbrio da gestão fiscal da próxima gestão.

Receita	R$ 27.724.759,01
Resultado deficitário do grupo "Recursos Ordinários / Livres" em 31/12/2016	R$ 1.811.473,17
% sobre Receita	6,53%

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Recursos Ordinários / Livres".

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

ii) Da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou no exame inicial (peça 25) que o Relatório do Controle Interno não atendia ao solicitado por este Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Tendo em vista que foi enviado o Relatório do Controle Interno no contraditório (peça 34), conforme solicitado por este Tribunal de Contas, acompanho o opinativo da unidade técnica para considerar regularizado o presente item.

iii) Do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Referente ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 25), que o déficit financeiro acumulado pelo Poder Executivo do Município de Itapejara d'Oeste totalizou R$ 1.197.882,68, representando 4,32% das receitas arrecadadas no exercício das contas, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	19.980.942,60	99,69	21.953.729,50	98,82	24.116.468,47	99,78	27.577.843,75	99,47
2 - Receitas de Capital	62.784,00	0,31	262.862,93	1,18	52.052,00	0,22	146.915,26	0,53
3 - Soma da Receita (1+2)	20.043.726,60	100,00	22.216.592,43	100,00	24.168.520,47	100,00	27.724.759,01	100,00
4 - Despesas Correntes	17.458.366,65	87,10	20.287.772,01	91,32	21.981.439,63	90,95	25.593.252,54	92,31
5 - Despesas de Capital	1.920.717,98	9,58	1.692.952,04	7,62	1.685.248,37	6,97	1.958.198,10	7,06
6 - Soma da Despesa (4+5)	19.379.084,63	96,68	21.980.724,05	98,94	23.666.688,00	97,92	27.551.450,64	99,37
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	664.641,97	3,32	235.868,38	1,06	501.832,47	2,08	173.308,37	0,63
8 - Interferências Financeiras	-925.152,75	-4,62	-989.584,86	-4,45	-1.000.078,64	-4,14	-942.799,70	-3,40
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-260.510,78	-1,30	-753.716,48	-3,39	-498.246,17	-2,06	-769.491,33	-2,78
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.211,86	0,01	166.443,27	0,75	396.195,97	1,64	2.206,14	0,01

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-258.298,92	-1,29	-587.273,21	-2,64	-102.050,20	-0,42	-767.285,19	-2,77
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	517.024,84	2,58	258.725,92	1,16	-328.547,29	-1,36	-430.597,49	-1,55
15 - Total do Ativo Realizável	1.995.615,88	9,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.736.889,96	-8,67	-328.547,29	-1,48	-430.597,49	-1,78	-1.197.882,68	-4,32

O senhor Eliandro Luiz Pichetti alegou (peça 33) que: i) o déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS ficou dentro de percentual aceito por este Tribunal de Contas; ii) o resultado de todas as fontes foi superavitário; iii) o resultado deficitário ocorreu em razão da excepcionalidade do investimento em contrapartidas realizadas pelo município em obras indispensáveis; iv) ocorreram gastos a maior em saúde e educação; e v) se fosse possível a utilização dos restos a receber de transferências constitucionais o resultado seria superavitário.
A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a defesa apresentada pelo interessado e manteve o opinativo pela irregularidade do item com aplicação de multa (peça 43).
Observo, inicialmente, que as contrapartidas realizadas pelo município em obras e os dispêndios a maior em saúde e educação não devem ser excluídos do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, pois tais dispêndios necessitam estar previstos nos instrumentos de planejamento do município.
Ademais, a análise considera apenas as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, pois tais recursos possuem destinação vinculada, razão pela qual o resultado superavitário de todas as fontes não afasta a restrição.
De igual forma, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43), os restos a receber de transferências constitucionais não possuem o condão de produzir reflexos financeiros na apuração das disponibilidades, conforme Instrução Normativa nº 29/2008 deste Tribunal de Contas, que está em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, vigente no exercício das contas, a saber:
3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais
(...)
O ente recebedor deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro.
No momento do ingresso efetivo do recurso, o ente recebedor deverá efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco, afetando neste momento o superávit financeiro. Simultaneamente, deve-se registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento.
Esse procedimento evita a formação de um superávit financeiro superior ao lastro financeiro existente no ente recebedor.
Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, fl. 64[6]
Entretanto, assiste razão ao interessado quando alega que este Tribunal de Contas tem aceito como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.
Sobre o assunto, o art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[7] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
Assim, considerando que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS totalizou R$ 1.197.882,68, representando 4,32% das receitas arrecadadas no exercício, segundo precedentes dente Tribunal que aceitam como limite um déficit de até 5% nas referidas fontes, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.
iv) Das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM
Tendo em vista que o senhor Eliandro Luiz Pichetti encaminhou no contraditório o Balanço Patrimonial e o comprovante de publicação (peças 38/39) sanando, assim, as divergências de saldos entre o sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 43), afasto a presente irregularidade.
v) Das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 25), a extrapolação dos gastos com publicidade institucional no 1º semestre do exercício de 2016, conforme demonstrado abaixo (peça 25, fls. 37/38):

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	21.156,43
Média dos três últimos anos	7.052,14
1º Semestre de 2016	10.440,00

O senhor Eliandro Luiz Pichetti informou que a irregularidade ocorreu por entender que poderia utilizar no 1º semestre de 2016 o valor despendido no mesmo período de 2015, assim, devolveu aos cofres municipais o valor gasto a maior devidamente corrigido, conforme documento de arrecadação municipal juntado à peça 40.
A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade do item, pois entendeu que o ressarcimento não é suficiente para eximir a responsabilidade do gestor.
Observo, inicialmente, que a metodologia de cálculo dos gastos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral consta no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 e foi alterada pela Lei nº 13.165/2015, a saber:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
Assim, considerando a mudança de metodologia de cálculo implementada a partir do pleito eleitoral do exercício de 2016 e que a extrapolação de R$ 3.387,86 não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a presente irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.
vi) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM
Quanto aos envios do SIM-AM em atraso o senhor Eliandro Luiz Pichetti alegou (peça 33) dificuldades técnicas da equipe responsável pelos envios e informou que recolheu antecipadamente o valor da multa, conforme documento acostado à peça 41.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas aos responsáveis pela entrega, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25	Eliandro Luiz Pichetti
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20	
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38	
Maio	2016	29/07/2016	13/09/2016	46	
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27	
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21	
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23	
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26	
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24	Agilberto Lucindo Perin
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13	

Quanto aos períodos de responsabilidade do senhor Agilberto Lucindo Perin, afasto a ressalva e as multas propostas pela unidade técnica, pois o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 e entregou o encerramento do exercício no prazo.
Referente à defesa apresentada pelo senhor Eliandro Luiz Pichetti, entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.
Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
Quanto ao período de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti, observo que dos 11 (onze) envios realizados com atraso, 2 (dois) ultrapassaram aquele limite.
Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.
Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Eliandro Luiz Pichetti, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti, em razão das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Recursos Ordinários / Livres", ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; iii) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016.
Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de abril e maio de 2016, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Eliandro Luiz Pichetti.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itapejara d'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 41).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas

do Poder Executivo do Município de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti, em razão das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Recursos Ordinários / Livres", ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; iii) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de abril e maio de 2016, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Eliandro Luiz Pichetti; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itapejara d'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. "No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso" (Grifei) (peça 25, fl. 23).

__2__. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

__3__.http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773, acessado em 23/10/2019.

__4__. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

__5__.http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaDetalhes/Detalhes?IdPessoa=12334&NrAno=2016&IdEmpenho=34002130. Acessado em 24/10/2019.

__6__.http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773, acessado em 23/10/2019.

__7__. Art. 1° (...)

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

PROCESSO Nº: 293170/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, quando da análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão (peça 51): i) das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 63/103.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelo interessado, concluiu (peça 104) pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Afastou a irregularidade referente às divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e ressalvou com multas atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/06/2016	47
Janeiro	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Março	2016	30/06/2016	01/08/2016	32
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Maio	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Julho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

O Ministério Público de Contas (peça 105) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de admitir a defesa enviada às peças 107/108, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo "Operações de Crédito", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 51, fl. 19):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	19.178.642,64	6.435.934,13	0,00	260.435,72	0,00	12.482.272,79
Transferências do FUNDEB	2.788.968,66	1.841.222,03	0,00	0,00	0,00	947.746,63
Transferências Voluntárias	6.308.223,55	4.030.203,85	0,00	0,00	0,00	2.278.019,70
Alienação de Bens	1.341.112,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.112,53
Operações de Crédito	40.025,04	6.065.144,65	0,00	0,00	0,00	-6.025.119,61
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	10.891.589,23	5.514.255,67	0,00	156.175,13	0,00	5.221.158,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	1.665.083,54	8.153,70	0,00	0,00	0,00	1.656.929,84
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	732.557,32	728.860,04	0,00	0,00	0,00	3.697,28
Outras Origens	6.354.806,01	2.820.100,06	0,00	0,00	0,00	3.534.705,95
Totais	49.301.008,52	27.443.874,13	0,00	416.610,85	0,00	21.440.523,54

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto alegou (peça 63) que i) o déficit do grupo "Operações de Crédito" é inferior ao resultado superavitário das fontes livres; e ii) as despesas são suportadas por operações de crédito com a liberação parcelada dos recursos.

Na sequência, juntou aos autos os contratos das operações de crédito (peças 64/66) e documentos demonstrado as receitas que ingressaram e a movimentação dos empenhos inscritos em restos a pagar (peças 67 a 95).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, informou que ingressou, no exercício de 2017, receitas nas fontes vinculadas as operações de crédito no montante de R$ 5.153.484,21.

Assim, considerando que o déficit financeiro do grupo "Operações de Crédito" foi de R$ 6.025.119,61, concluiu (peça 104) pela manutenção da restrição.

Entretanto, os documentos apresentados pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto comprovam que os empenhos inscritos em restos a pagar, que originaram a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão vinculados aos contratos de operações de crédito firmados no exercício de 2016.

Cumpre destacar que os recursos oriundos das operações de crédito ingressam nos cofres municipais à medida que ocorre a execução físico-financeira do objeto do financiamento, conforme os contratos anexados aos autos:

"CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do Empréstimo será liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira, mediante a apresentação de faturas dos fornecedores de bens e/ou executantes das obras e serviços, após devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO e após análise e parecer favorável do PARANACIDADE." Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3576/2016 (peça 64)

"CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do Financiamento será liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira, mediante a apresentação de faturas dos fornecedores de bens e/ou executantes das obras e serviços, após devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO e após análise e parecer favorável do PARANACIDADE." Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3590/2016 (peça 65)

"5.1 – O desembolso do financiamento é efetuado periodicamente pela CAIXA, respeitada a programação financeira do FGTS e o Cronograma Físico e Financeiro e sua liberação fica condicionada à efetiva execução das respectivas etapas das obras/serviços/estudos e projetos, atestada pela CAIXA, observado o disposto nos subitens desta Cláusula." Contrato nº 0412239-85/2016 (peça 66)

Assim, discordo da Coordenadoria de Gestão Municipal ao ajustar o resultado financeiro apenas com as receitas das operações de crédito que ingressaram no exercício de 2017.

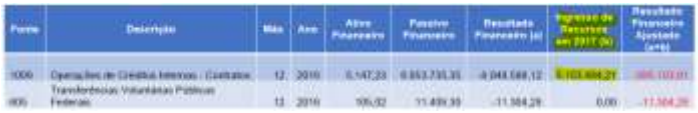

Ademais, assiste razão ao interessado quando alega a existência de recursos financeiros no grupo "Recursos Ordinários / Livres" suficientes para honrar, em caso de necessidade, os empenhos inscritos em restos a pagar no grupo "Operações de Crédito".
Diante do exposto, as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e os empenhos estão vinculados a contratos de financiamento.
ii) Das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 51), a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM na ordem de R$ 32.313,68, conforme tabela abaixo:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	53.837.443,47	53.805.129,79	32.313,68
Cota Parte ICMS	41.358.312,01	41.358.312,01	0,00
Cota Parte IPVA	16.380.685,34	16.380.743,86	-58,52
Transferência FUNDEB	42.957.797,59	42.957.797,59	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR)

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto informou (peça 63) que os valores foram contabilizados corretamente e anexou documentação comprobatória (peças 96 a 103).
A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou (peça 104) que o valor transferido a título de FPM, no exercício de 2016, totalizou R$ 53.805.129,79 e, por consequência, concluiu pela regularidade do item.
Considerando que não ocorreu a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 104), afasto a presente irregularidade.
iii) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM
O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto não apresentou qualquer manifestação quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM.
Referente à presente impropriedade venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.
No caso dos autos, observo que dos 14 (catorze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.
Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.
Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, ressalvando i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.
Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, ressalvando i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;
II - aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto; e
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 205465/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Manifestações Uniformes. Contraditório. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.
III. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alexandre Lucena, Prefeito no período de 1º/01/2018 a 31/12/2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.159/19, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 542/19, peça 23), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.
É o relatório.
IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alexandre Lucena.
Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.
Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alexandre Lucena;
II – encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo do Município nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR;
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e
IV - determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 275300/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalva e multas.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Mauá da Serra, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nicolau Muniz Junior.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 2863/17 (peça 15) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face das seguintes restrições: (i) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
O atual gestor, Sr. Hermes Wicthoff, e o gestor das contas, Sr. Nicolau Muniz Junior, foram devidamente intimados às peças 17 e 19. O Sr. Hermes Wicthoff apresentou defesa à peça 22; o Sr. Eder Alves Faria, controlador interno do Município, à peça 24, e o Sr. Nicolau Muniz Junior, por intermédio de seu procurador, requereu à peça 26 a juntada de procuração, que foi anexada à peça 28, tendo deixado transcorrer o prazo de defesa sem apresentar contraditório (peça 33).
Após análise dos contraditórios, a unidade técnica (Instrução n.° 1767/19-CGM, peça 36) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores, pois verificou que restaram pendentes de regularização todas as restrições inicialmente apontadas.
Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 108/19, peça 38) corroborou integralmente o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Como há mais de uma impropriedade a ser tratada, para melhor compreensão, passo a análise de cada uma de forma individualizada.
(i) Relatório do controle interno:
Verifico que na peça 06 foi juntado o relatório e parecer do Controle Interno Municipal indicando irregularidades nos atos de gestão do exercício de 2016 relativas à área de recursos humanos (desvios de funções), patrimônio (degradação da frota municipal) e despesas não contabilizadas no exercício, conforme quadro abaixo:

Período avaliado	Setor	Metodologia	% ou amostra avaliada	Conclusão
22/03/16	Recursos Humanos	Exames e verificação de documentos	Amostra avaliada	Irregular. No decorrer do ano houve vários desvios de funções, devido a acertos de salários, e nomeações de servidores em período vedado.
14/09/16	Patrimônio	Comparação/visita in loco	30%	Irregular. No final do mandato foi constatada grande degradação da frota municipal.
2016	Contabilidade	Levantamento por comissão especial designada	Amostra – despesas não contabilizadas no exercício	• Débitos previdenciários; • Compensação previdenciária; • Despesas médicas; • Despesas com oxigênio; • Férias vencidas; • Precatórios; • ICMS ecológico; • Multas e autuações de trânsito; • Seguro obrigatório de veículo em atraso; • Despesas com água, luz e telefone em atraso; • Despesas com próteses odontológicas.

Intimado o gestor para manifestação, este deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contraditório (peça 33), remanescendo desta forma os apontamentos realizados pela Controladoria Municipal.
Não obstante, o Controlador Interno, Sr. Eber Alves Faria manifestou-se à peça 24, informando que a administração não tomou medidas para regularização dos apontamentos realizados no relatório do exercício de 2016, razão pela qual mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas.
Assim, diante do contido nos presentes autos, resta mantida a presente irregularidade, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica à peça 36.
(ii) divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM:
A unidade técnica, quando da análise da presente prestação de contas, por meio da Instrução n.° 1767/19 (peça 36), constatou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou uma discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no valor de R$ 42.945,04 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) no exercício de 2016 e R$ 14,30 (catorze reais e trinta centavos) no exercício de 2015 (total do superávit/déficit financeiro).
Considerando que o gestor não apresentou justificativa, nem encaminhou novo balanço patrimonial corrigido, mantenho a irregularidade com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (peça 36).
(iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
Em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativo à abertura e aos meses de janeiro a dezembro de 2016, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 36) e do parquet de contas (peça 38) que podem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 10 deste Tribunal.
Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Hermes Wicthoff, pois verifico que o atraso a ele imputado relativo ao mês de dezembro (24 dias) não extrapolou o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.
Aplico, no entanto, a referida multa ao gestor Nicolau Muniz Junior, em face dos atrasos no envio dos dados relativos aos meses de janeiro/2016 (55 dias), abril/2016 (99 dias), maio/2016 (117 dias), junho/2016 (110 dias), julho/2016 (121 dias), agosto/2016 (92 dias), setembro/2016 (61 dias) e outubro/2016 (31 dias), superiores a 30 dias.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Senhor NICOLAU MUNIZ JUNIOR (CPF 100.563.578-18) prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão dos apontamentos constantes no relatório do controle interno indicando desaprovação da gestão; e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
II) pela aplicação, duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, ao Sr. Senhor NICOLAU MUNIZ JUNIOR (CPF 100.563.578-18), em face dos apontamentos constantes no relatório do controle interno indicando desaprovação da gestão; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, uma única vez, ao Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR (CPF 100.563.578-18), em razão dos atrasos dos meses de janeiro/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016 e outubro/2016 na entrega dos dados do SIM-AM;
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicados, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MAUÁ DA SERRA, Sr. Nicolau Muniz Junior, CPF n.º 100.563.578-18, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão dos apontamentos constantes no relatório do controle interno indicando desaprovação da gestão; e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
II. Ressalvar os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
III. Aplicar, duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, ao Sr. Senhor NICOLAU MUNIZ JUNIOR (CPF 100.563.578-18), em face dos apontamentos constantes no relatório do controle interno indicando desaprovação da gestão; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, uma única vez, ao Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR (CPF 100.563.578-18), em razão dos atrasos dos meses de janeiro/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016 e outubro/2016 na entrega dos dados do SIM-AM;
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não aplicação das multas. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 300002/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e multas.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silvio Gabriel Petrassi.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 2827/17 (peça 19) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores, em face das seguintes restrições: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
O atual gestor, Sr. Augusto Aparecido Cicatto, e o gestor das contas, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, foram devidamente intimados às peças 21 e 22, tendo apresentado contraditório às peças 32-35 e 37-40.
Após análise dos contraditórios, a unidade técnica (Instrução n.° 2534/19-CGM, peça 42) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores, pois verificou que restaram pendentes de regularização todas as restrições inicialmente apontadas.
Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer n° 688/19, peça 43) corroborou integralmente o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:
Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Como há mais de uma impropriedade a ser tratada, para melhor compreensão, passo a análise de cada uma de forma individualizada.
(i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB:
Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os repasses informados na página da internet dos Entes transferidores, a unidade técnica observou a existência das seguintes divergências:

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota parte FPM	8.972.907,57	8.967.525,63	5.381,94
Transferência FUNDEB	981.220,62	953.695,21	27.525,41

Em sua defesa, o interessado alega (peça 32) que houve um estorno indevido da receita do FUNDEB, entretanto, como bem pontuou a unidade técnica (peça 42) não foram juntados ao processo os extratos bancários que comprovem o ingresso dos recursos, bem como a demonstração de que esses extratos estão compatíveis com os valores contabilizados, razão pela qual mantém-se a restrição.
Diante da falta de saneamento do presente apontamento, aplico a multa prevista no

art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao gestor das contas.
(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM:
A unidade técnica, quando da análise da presente prestação de contas, por meio da Instrução n.° 2827/17 (peça 19), constatou que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, evidenciou uma discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Em sede de contraditório o gestor informou que efetuou as correções e encaminhou novo demonstrativo contábil (peça 34).
Entretanto, além de ter remanescido uma diferença ínfima no valor de R$ 96,02 no exercício de 2015 e R$ 0,01 no exercício de 2016 (total do superávit/déficit financeiro), o documento não possui a assinatura do contador responsável e notas explicativas, permanecendo assim a irregularidade.
Diante da falta de saneamento do presente apontamento, aplico a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao gestor das contas.
(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:
Em relação as obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, de RS 93.780,30 (noventa e três mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos) no saldo de Transferências Voluntárias, de R$ 503.325,26 (quinhentos e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) no saldo de Operações de Crédito e de R$ 1.238.038,62 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) no saldo de Transferências de Programas, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução n.° 2827/17 (fls. 21/23, peça 19), verifico que embora o resultado no final do mandato tenha sido negativo, o Município encetou medidas para diminuição do resultado deficitário.
Constata-se que em 30/04/2016 o Município possuía déficit no montante de (-) R$ 3.358.746,50, sendo que em 31/12/2016 este valor reduziu para (-) R$ 1.638.322,04.
Ainda, vislumbro que, não há especificação nas Instruções Técnicas (peças 19 e 42) de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF e Prejulgado n.° 15 desta Corte, tratando-se de despesas oriundas de transferências e operações de crédito, razão pela qual, apesar do déficit evidenciado, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.
(iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
Em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2016, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 42) e do parquet de contas (peça 43) que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.
Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Augusto Aparecido Cicatto, pois verifico que os atrasos a ele imputados relativos aos meses de novembro (14 dias) e dezembro de 2016 (6 dias), considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.
Aplico, no entanto, a referida multa ao gestor Silvio Gabriel Petrasio, em face dos atrasos no envio dos dados relativos aos meses de junho/2016 (55 dias), julho/2016 (61 dias) e setembro/2016 (54 dias), superiores a 30 dias.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Senhor SILVIO GABRIEL PETRASI (CPF 041.949.518-59) prefeito do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ressalvando a existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
II) pela aplicação, duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, ao Sr. SILVIO GABRIEL PETRASI (CPF 041.949.518-59), em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC n.º 113/2005, uma única vez, ao Sr. SILVIO GABRIEL PETRASI (CPF 041.949.518-59), em razão dos atrasos dos meses de junho, julho e setembro de 2016 do SIM-AM;
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, Sr. Silvio Gabriel Petrasi, CPF n.º 041.949.518-59, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
II. Ressalvar a existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
III. Aplicar, duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, ao Sr. SILVIO GABRIEL PETRASI (CPF 041.949.518-59), em face das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM e FUNDEB; e, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC n.º 113/2005, uma única vez, ao Sr. SILVIO GABRIEL PETRASI (CPF 041.949.518-59), em razão dos atrasos dos meses de junho, julho e setembro de 2016 do SIM-AM;
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 236319/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, EDNÉA BUCHI BATISTA, EVANGELISTA FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/19

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 014/2016, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 01/03/2016, em benefício da Sra. APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 276365/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1748/19

Vistos e examinados, face os interessados José de Pádua Melo e Luis Fernando Dolenz, ex-gestores, não terem exercido o contraditório, bem como os Avisos de Recebimento – ARs (peça 35 e 36) terem sido assinados por pessoas diversas dos destinatários, e nem terem se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima indicados, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4075/19-CGM (peça nº 53) e demais atos processuais, caso inexitosa a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
[...]
__2__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
V - por oficial designado pelo Tribunal.
__3__. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__5__. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__6__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 262380/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1749/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO (peças 185-209).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como alteração nas anotações da representação processual, conforme peças 186 e 187.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 295878/18
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1750/19

I. Trata-se de ofício encaminhado pelo Diretor-Presidente da Paraná Previdência (peça 94) que encaminha manifestação do Ministério Público do Estado (peça 97), no qual pleiteia a reconsideração da determinação formulada no Acórdão nº 817/19.

II. O Ministério Público de Contas, através Parecer nº 490/19 (peça 101), opina pelo recebimento da documentação como Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 817/19, nos termos do artigo 77, II, da LC n.º 113/2005, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa.

III. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, preenchido ao disposto no § 2º do art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução dos documentos necessários à propositura do presente pedido;

IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente como Pedido de Rescisão;

V. Determino à Diretoria de Protocolo – DP que modifique a autuação do

processo, e insira o Ministério Público do Estado do Paraná como interessado;
VI. Nos termos do art. 496 do R.I. encaminhe-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público junto a este Tribunal.
VII. Após voltem.
VIII. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645945/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1751/19
Ciente do teor da petição à peça 75, pela qual a empresa representante concorda com o arquivamento da Representação em virtude da anulação da Concorrência Pública n.° 022/2018 do Município de Paranaguá, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o decurso de prazo, se necessário.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, nos termos do artigo 278[1], inciso III, do Regimento referido.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) (...)*
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 71808/19
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1752/19
A fim de evitar eventual dilação desnecessária do julgamento final da presente prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à derradeira INTIMAÇÃO, na forma regimental, do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, por seu representante legal, e dos senhores RICHARD GOLBA e RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao item "4.6 Resultado Orçamentário" (item 'e' no quadro 'Resultado da Análise'), constante da Instrução 377/19-CGE (peça 34).
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Após a apresentação de defesa, ou do transcurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para que se manifeste sobre o mencionado item, cuja reanálise na Instrução 711/19 restou faltante.
Em seguida, ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 411030/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1753/19
Recebo o processo com a Instrução n. ° 1296/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que verificou o cumprimento da decisão (que determinou o recolhimento do saldo de transferência ao Concedente), cujo prazo expirou em 16/10/2019, por parte da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa.
A interessada protocolou petição (peças 68-70) nos autos para apresentar os comprovantes de restituição ao Tesouro do Estado, no valor de R$10.652,14, no dia 22/10/2019, do saldo do termo de convênio SIT n. ° 5116. Contudo, a Coordenadoria verificou que o valor no foi atualizado monetariamente, concluindo pelo cumprimento parcial da decisão. Deste modo, sugeriu a intimação da Associação para que recolha a diferença. Acolho o opinativo.
Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento. Em seguida, o devolva à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716222/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1755/19
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do Ministério Público do Paraná(peça2), solicitando cópia dos autos 317917/10, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 883423/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1757/19
Encaminhe-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para manifestação acerca da responsabilidade de Viviane Lopes de Souza (engenheira da contratada, responsável técnica pela execução das obras), que não foi objeto da Instrução 11/19 (peça 126).
Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para nova manifestação.
Adicionalmente, solicito ao MPC que esclareça se a sua proposta (Parecer 143/19, peça 127) de aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica, caso mantida no novo parecer, se dá em acréscimo às multas proporcionais ao dano propostas pela Inspetoria ou em substituição a estas.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731138/15
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1758/19
Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 740620/19 (peças 37-38).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação o nome da advogada Fernanda Andreazza, conforme procuração acostada à peça 15.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 261417/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1759/19
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 737181/19 (peças 122 a 127).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 744099/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: GABRIEL SOARES LOPES, MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1760/19

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Araçatuba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.° 005/2019 do Município de Arapongas, que tem por objeto (peça 04):

1.1. OBJETO: O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realização de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, coleta e transporte de pequenos animais mortos e operação e manutenção do aterro sanitário municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA, para a execução dos serviços a seguir discriminadas, de acordo com as condições e especificações contidas neste Edital e em seus Anexos, que o integram:

A abertura do certame está prevista para o dia 08/11/2019. O valor máximo previsto é de R$ 6.903.676,20 (seis milhões, novecentos e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Insurge-se a representante contra o item 3 do Anexo I – formação de preços da operação e manutenção do aterro sanitário municipal –, do edital, que dispõe (peça 04, fl. 30):

3. DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Por fim, de suma importância registrar que está em trâmite a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE NOVA TECNOLOGIA – USINA DE PROCESSAMENTO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU GERADOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, a qual depois de devidamente implantada e iniciada sua operação resultará no encerramento da atual forma de destinação dos resíduos sólidos, bem como com a consequente rescisão do termo contratual.

A partir do momento que a Usina de Tratamento Térmico de Resíduos Sólidos entrar em perfeita operação e funcionamento, a Contratante notificará a CONTRATADA no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que a atual forma de disposição final dos resíduos deverá ser encerrada, resultando assim que o contrato de gestão do referido aterro será rescindido ou não prorrogado.

Sustenta que a Administração prevê hipótese de rescisão unilateral do contrato, contudo, tal rescisão por razões de interesse público demanda “a existência de motivo superveniente, desconhecido à época do pactuado, pois, se conhecido fosse, constituir-se-ia óbice à contratação”.

Nesse ponto, aduz que se trata de cláusula que visa “afastar os licitantes de participarem do certame, restringindo a competitividade”. Ainda, “a Administração já fica exposta a um dever de indenizar a futura contratada”, onerando os cofres públicos.

Também, questiona o item 2.16 do termo de referência quanto à diminuição dos quantitativos, in verbis:

2.16 Para conhecimento da Licitante, a Prefeitura Municipal de Arapongas está em busca de novas soluções de tecnológicas voltadas para a destinação de resíduos sólidos. No caso de uma decisão por um processo mais moderno e que traga mais benefícios para o Município, será necessária uma reestruturação no contrato para adequação à implantação de nova tecnologia, que torne possível diminuir os quantitativos de resíduos à serem destinados.

Aponta que, “mesmo antes da ocorrência, a Administração já coloca em pauta a possível necessidade de supressão no quantitativo a ser contratado”. Assim, ressalta que “tal situação claramente barra a participação de diversas empresas ao certame”, pois “ao observar que desde antes da contratação a Administração já prevê a possibilidade de redução do valor a ser contratado, não há empresa que irá investir em toda uma estrutura que pode ser desfeita a qualquer tempo ou reduzida além do limite legal e levar a empresa a perder o valor investido”.

A representante ainda afirma que o edital é omisso quanto à planilha de custos, impedindo a formulação de propostas concretas.

Assevera que o item 3.1 do termo de referência prevê que a contratada deverá apresentar um “plano de trabalho para atender os domicílios urbanos e os pontos de grande acúmulo de resíduos e áreas rurais”. No entanto, “não consta no instrumento convocatório quais são estes pontos de grande acúmulo de resíduos e áreas rurais”. Por fim, aponta a falta de planejamento da licitação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.° 005/2019 do Município de Arapongas, “com decisão expressa vedando a abertura das propostas da licitação até o julgamento definitivo da presente Representação”.

Subsidiariamente, pleiteia a cautelar para suspender a licitação no estado em que se encontra.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Arapongas e do Presidente da Comissão, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa do seu representante legal, e o Presidente da Comissão, Sr. Ricardo Kanehiro Koike, para manifestação preliminar em 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 259367/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1761/19

Admito os documentos juntados.

Retornem os autos à CGM para análise e, após, ao Ministério Público junto ao TC para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183488/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1762/19

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. Patrik Magari, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 872/19.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181906/19
ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADO: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, ROGERIO PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1763/19

Diante da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, à Diretoria de Protocolo para nova intimação dos interessados para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto à ausência das notas explicativas das demonstrações contáveis aplicadas ao setor público.

Havendo manifestação, retornem os autos à CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 737203/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1764/19

Trata-se de Denúncia oferecida em face da SANEPAR, noticiando possíveis irregularidades na “licitação n.° 393/2018”.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não apresenta qualquer elemento que permita identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado no Despacho n.° 277/19-DP (peça 04).

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1°[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, nos termos do §2°[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__2__. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 742150/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1765/19

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades no fundo de previdência do Município de Cruzeiro do Oeste.

Analisando a peça inicial, percebe-se que os fatos foram narrados ao Ministério Público Estadual, sendo encaminhada cópia para esta Corte.

Observo, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado no Despacho n.° 280/19-DP (peça 04), no qual foi destacado que "o aparente peticionário indicado na peça inicial e no envelope que a acompanha não foi localizado pela equipe de cadastro desta diretoria, após buscas a partir do nome e do endereço descritos".

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1°[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2°[2] do artigo 276 do RI.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__2__. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 848224/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1766/19

Diante do contido na Instrução 3982/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141) e no Parecer 502/19 do Ministério Público de Contas (peça 142), citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos:

a) Eturi Wisnieski;
b) Roseli Madalena Fernandes;
c) Carla Beatriz Turmina.

Segundo consta do Parecer 288/18 do Parquet (peça 136), tais agentes "ocuparam a função de Controlador Interno do Legislativo pelo período das irregularidades e descumpriram seu dever de fiscalização".

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627106/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1767/19

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo por objeto a realização de despesas não comprovadas, declaradas como taxa de administração ou custos compartilhados, no valor de R$ 5.515.221,65, nos exercícios de 2014 a 2018, na execução do Contrato de Gestão n.º 209/2014, firmado entre o Município de Araucária e seu Fundo Municipal de Saúde e, de outra parte, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), para o gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Diante do teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas.

Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Araucária, repassador dos recursos, na pessoa de seu representante legal;
2. Hissan Hussein Dehaini, prefeito municipal de Araucária desde 01/01/2017;
3. Rogerio Donato Kampa, secretário municipal de Saúde de Araucária durante o período de 26/08/2014 a 31/12/2016;
4. Carlos Alberto de Andrade, secretário municipal de Saúde de Araucária desde 01/01/2017;
5. Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu representante legal;
6. José Carlos Rizoli, presidente do INDSH.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, que deverá[1] atentar inclusive ao item "f"[2] dos encaminhamentos contidos na proposta de tomada de contas extraordinária.

Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução (ou informação), assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.
__2__. "f) Se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta proposta de tomada de contas extraordinária."

PROCESSO N.º: 465041/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1768/19

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 40 a 45 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 40 a 45 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 575793/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ID8 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, HEVERTON GREGORIO LESBAO, LEANDRO TAUFIC PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1769/19

Retornam os autos com a Instrução n.° 4315/19-CGM (peça 43), por meio da qual a unidade técnica opina pela intimação dos representados para que juntem cópia integral do Pregão Eletrônico n.° 180/2019, bem como "pela ampliação objetiva do processo, de modo a abarcar a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência do Município".

Informou a unidade técnica que consta apenas o edital do certame no portal da municipalidade, em desconformidade com a Lei n.° 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, que "determina que sejam disponibilizadas as informações concernentes a procedimentos licitatórios na internet".

Ainda, "a Lei Estadual nº 19.581/18 obriga que tal disponibilização se dê na íntegra e em tempo real", sendo necessária a ampliação do objeto para verificar tal irregularidade.

Nesse contexto, acolhendo o opinativo técnico, amplio o objeto da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, para verificar, também, possível violação à Lei de Acesso à Informação, diante da ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa.
Também, determino a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n.° 180/2019 aos presentes autos, nos termos do Despacho n.° 1350/19 (peça 19).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:
a) Citar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (prefeito municipal) e a Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto à possível violação à Lei n.° 12.527/11, diante da ausência dos documentos relativos aos procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa; e
b) Intimar os representados para que, no mesmo prazo, apresentem cópia integral do procedimento referente ao Pregão Eletrônico n.° 180/2019, inclusive da fase interna.
Saliente-se que o não envio dos documentos solicitados poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b"[1], da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 741120/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1770/19
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por Ferdado Engenharia Civil Eireli, por meio da qual questiona a adoção de índices contábeis em licitações do Município de Roncador.
Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e de documento de seu representante, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.
Saliento que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 716700/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1774/19
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido nos Despachos 352/19 e 1440/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 80 e 85).
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592267/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALTAIR BERKEMBROCH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1775/19
Em meio ao opinativo contido na Instrução 4093/19 (peça 86), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugere
que os autos sejam encaminhados CMEX a fim de verificar se os valores devolvidos correspondem aos devidos à época da restituição.

Vereador	Valor Devido - 10/08/17	Valor Devolvido	Data
Edson Concelier	R$ 3.183,66	R$ 3.692,95	10/11/2017
Francis Assis Dorigoni	R$ 409,44	R$ 376,85	10/11/2017
João Carlos Dalberto	R$ 3.397,58	R$ 4.181,09	30/11/2017
Terezinha Quitaiski	R$ 86,50	R$ 111,29	10/12/2017
Valtair Berkembroch	R$ 124,34	R$ 151,33	10/11/2017

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público de Contas (MPC) expõe e propõe (Parecer 1022/19, peça 87):
Apesar do recolhimento já efetuado por alguns vereadores, quais sejam, Edson Concelier, Grancis Assis Dorigini, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertonceli Quitaiski e Valtair Berkembroch, ainda não consta manifestação da CMEX confirmando se os valores por eles ressarcidos estão corretos, razão pela qual deve o presente feito ser encaminhado à CMEX.
Em atenção a tais manifestações, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que informe se os valores recolhidos acima indicados correspondem aos devidos ao tempo das restituições e, por conseguinte, se há numerário de responsabilidade dos agentes listados ainda a devolver, em caso de responsabilização.
Na sequência, à CGM e ao MPC, para novas manifestações.
Por fim, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 354520/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, RUDIMAR FEDRIGO
PROCURADOR: FERNANDA GARBIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ n.º 76.208.826/0001-02, da gestão de Eliezer José Fontana, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Paraná Esporte, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da fase regional dos 54º Jogos Abertos do Paraná, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 737/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 948/19 (peças n.ºs 72 e 74, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 1º de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292443/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CNPJ n.º 77.819.605/0001-33, da gestão de Nelton Brum, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual

n.º 726/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 971/19 (peças n.ºs 30 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 1º de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480759/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CELIA DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 858/16, que retificou a Portaria n.º 391/16, publicadas no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 142 (Ano V) e n.º 70 (Ano V), dos dias 28/07/2016 e 14/04/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ANA CELIA DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 31 anos, 06 meses e 24 dias, no valor mensal de R$ 2.760,66 (dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2088/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1008/19 (Peças 46 e 49, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290175/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
DESPACHO: 1448/19
Trata-se o presente de análise de atos de admissão de pessoal originários do Município de Sertaneja e distribuído a este Conselheiro quando se encontrava no exercício da Presidência desta Corte (Termo de Redistribuição 10836/18, peça 97).
Em que pese este Conselheiro ter emitido o Despacho n.º 1061/19-GCDA (peça 206), verifico que a condução do processo é de competência do atual Presidente, conforme prevê o art. 2º da Resolução n.º 62/2017[1], fazendo-se necessária a sua redistribuição.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, 30 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 2º Os atos sueitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.*

PROCESSO Nº: 76171/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO: 1453/19
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento e o Despacho 4764/19-GP (peça 15), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 881931/16, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 31 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

,PROCESSO Nº: 227953/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
DESPACHO: 1454/19
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 329/19 – 1ª Câmara (peça 39), efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal de São Mateus do Sul, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 718710/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1459/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1315/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 96), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JORGE SLOBODA, CPF nº 426.681.239-68, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 277/18 – S1C (peça 67), mantido pelo Acórdão nº 3826/18 – S1C (peça 80);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 1 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527497/19
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI
PROCURADOR: FABIAN RADLOFF, THIAGO LUIS BELTRAME
DESPACHO: 1460/19
I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Agravo, consubstanciada no Acórdão n.º 2776/19 – STP (Peça n.º 9), manteve a decisão recorrida (Acórdão n.º 2188/19 – STP, peça n.º 22), bem como a Certidão de Trânsito em julgado n.º 964/19-STP (peça n.º 11), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 509952/19;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos processos e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, conforme item III do Acórdão 2188/19-STP.
Curitiba, 1 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700164/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1469/19
I. Diante da inexistência de decisões com efeitos normativos acerca do tema tratado no corrente expediente (vide Informação n.º 137/19-SJB, peça n.º 08), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744625/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1470/19
I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão da contratação, formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ, em face do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação (Processo n. Inexigibilidade n. 195/19) para a contratação da empresa J G DE BRITTO EVENTOS SOCIAIS ME, especializada em apresentação de shows artísticos, objetivando atender ao evento Natal 2019 denominado - Maringá Encantada - Um Natal de Luz e Emoção, sendo Banda Kako de Telha na chegada do Papai Noel, no dia 20/11/2019 em Iguatemi e Reveillon no dia 31/12/2019 em Floriano, e Banda Dancin Days na chegada do Papai Noel no dia 21/11/2019, em Floriano e no Reveillon no dia 31/12/2019 em Iguatemi, ou seja, quatro apresentações pelo valor de R$ 30.000,00, sendo o valor de cada show R$ 7.500,00.
II. Da representação (peça 2), colhem-se impropriedades por ela descritas como: (i) assinaturas das cartas de exclusividade posteriormente ao início da contratação (a demonstrar que o "'acordo de exclusividade' foi firmado única e exclusivamente para a realização desta contratação com a Prefeitura de Maringá, demonstrando que a empresa J G DE BRITTO EVENTOS SOCIAIS ME e as bandas "Kako de Telha" e "Dancin Days" não mantém entre si uma relação jurídica contratual sólida e perene, sendo que a empresa está atuando como mera intermediadora na contratação das bandas, não detendo exclusividade para sua representação", fls. 5); (ii) ausência do registro em cartório do contrato de exclusividade dos artistas referidos, eis que "exige-se que a relação jurídica mantida entre o artista e o representante tenha caráter sólido, perene, e nunca eventual, não atendendo os requisitos legais para esta espécie de contratação o contrato ou carta de exclusividade que seja restrita às datas que a administração pretende contratar" (fls. 3-4); (iii) ilicitude do contrato de exclusividade da Banda Kako de Telha, eis que restrito às datas de realização dos eventos; (iv) insuficiência de um único contrato de cada uma das bandas para justificar a compatibilidade de preço com o marcado; e (v) ausência de demonstração nos autos de que "os artistas que se pretende contratar diretamente são realmente conhecidos e aclamados pela população local, o que não ocorreu no presente caso, mais um motivo pelo qual não é possível a contratação por meio de inexigibilidade" (fls. 6).
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que

permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que entender necessários.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557493/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1476/19
Conforme se verifica na Instrução nº 17/19 e na Informação nº 44/19 emitidas pela Coordenadoria de Obras Públicas no processo nº 523580/16 (peças nºs 649 e 678), a obra objeto do Contrato nº 20.262-Corredor Aeroporto/Rodoferroviária - Lotes 2 e 3 encontra-se fisicamente concluída e permite usufruto pela sociedade, sendo que a expedição do respectivo termo de recebimento definitivo depende de liberação da CEF, medida essa que não depende da atuação do município de Curitiba e que não pode lhe prejudicar na obtenção de certidões liberatórias.
Dessa forma, autorizo a baixa da pendência da municipalidade a partir da data de hoje relativamente ao Acórdão nº 4891/17-STP proferido no processo de Relatório de Monitoramento nº 523580/16, ficando a entidade intimada de que deverá encaminhar a este Tribunal os documentos remanescentes tão logo forem disponibilizados.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 732015/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADOS: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI E MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADORA: PAMELLA CARNEIRO KULIK
DESPACHO 1154/19
Trata-se de representação com pedido de cautelar formulada pela Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, em face do edital de licitação da concorrência pública nº 002/2019 (peça processual nº 008), do tipo menor preço mediante o regime de empreitada por menor preço unitário, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, realizada pelo Município de Telêmaco Borba.
Tendo em vista a notícia de que constou no edital supracitado previsão de obrigatoriedade de visita técnica sem a possibilidade de apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação (item 16 – fls. 017 e 018 da peça processual nº 008), bem como a previsão de aceitação de protocolo de licença ambiental como alternativa à entrega da licença (item 3.8.7 – fl. 032 da peça processual nº 008), foi concedia a medida cautelar pleiteada determinando a suspensão da concorrência pública nº 002/2019 do Município de Telêmaco Borba por meio do Despacho nº 1119/19 (peça processual nº 010).
Retorna então o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 747594/19 (peças processuais nº 016 a 018), por meio da qual o Município de Telêmaco Borba juntou edital retificando as irregularidades apontadas (fls. 002 a 124 da peça processual nº 018). Segundo o edital retificado, a empresa licitante pode deixar de realizar visita técnica desde que apresente declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (itens 16.1.1 a 16.1.3 da Concorrência Púbica nº 002/2019 Retificado III[1] - fl. 017 da peça processual nº 018). Também foi retificado o item referente à licença ambiental, exigindo a entrega desta no momento da assinatura do contrato, sem a possibilidade de apresentação de mero protocolo de solicitação (item 3.8.7 da Concorrência Púbica nº 002/2019 Retificado III[2] - fl. 031 da peça processual nº 018).
Considerando que foram sanadas as impropriedades verificadas, não mais subsistindo os motivos que levaram a concessão da medida cautelar suspendendo a concorrência pública nº 002/2019, revogo a referida medida, possibilitando-se seja restabelecido o regular tramite da referida licitação.
Remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2019.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____
__1__. 16.1.1. A empresa interessada em participar do certame licitatório poderá realizar visita técnica nos locais onde serão executados os serviços, examinando, tomando ciência do estado das instalações, características, quantidades e eventuais dificuldades para execução dos serviços;
16.1.2. A não realização da visita técnica, implica na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, posto que, não serão aceitas alegações posteriores quaDeclaração de pleno conhecimento do objeto da licitação nto ao desconhecimento dessas informações;
16.1.3. O licitante que optar por não realizar a visita técnica deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação (Anexo XV)
__2__. 3.8.7. A contratada deverá apresentar Licença ambiental (coleta e transporte), emitida pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), no ato da assinatura do contrato.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 674732/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO N.º: 280/19
Trata-se de denúncia supostamente encaminhada pela cidadã G.L.D em face do Município de Paranaguá, à qual foi apensada a denúncia nº 674740/19, apresentada por L.E.D.P., que versa parcialmente sobre os mesmos fatos.
No Despacho nº 247/19-GATAP (peça 4), em juízo de admissibilidade, recebi as denúncias e determinei a citação do Município de Paranaguá e de seu gestor para apresentar contrarrazões sobre o pedido cautelar proposto por G.L.D.
Contudo, nas peças 13/15, a cidadã G.L.D compareceu aos autos afirmando que a presente denúncia se trata de objeto de falsidade ideológica, pois a demanda não fora formulada ou assinada por ela.
Para corroborar com o seu arrazoado, juntou o Boletim de Ocorrência nº 2019/185586.
Por seu turno, o Município de Paranaguá alegou a falsidade da exordial, a impossibilidade de recebimento de denúncia anônima e a ausência de provas das condutas imputadas, requerendo o arquivamento e a improcedência da denúncia (peça 20).
É o relatório.
Primeiramente, cabe anotar que este Tribunal não detém competência criminal para apreciar o suposto crime de falsidade ideológica. Observo, também, que a cidadã G.L.D. apresentou a notitia criminis ao órgão público competente (peça 14).
Sobre o mérito, uma vez que a cidadã G.L.D não é a real autora da demanda, a presente denúncia é apócrifa e não pode ser conhecida, conforme estabelece o art. 34, da LC nº 113/2015[1].
Dessa forma, levando em consideração que a apreciação desta denúncia resta prejudicada, o Processo nº 674740/19 deve ser desapensado dos autos, nos termos do art. 365 do Regimento Interno.
Por fim, julgo oportuno o envio do feito para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento dos fatos relatados na denúncia e posterior avaliação sobre o cabimento de eventual ação fiscalizatória.
Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 32, XII, e 276, §§ 3º e 5º , do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, em conformidade com o § 1º do art. 475 do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para desapensamento dos Autos nº 674740/19.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para conhecimento dos fatos.
Posteriormente, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do referido artigo 398, § 2º, do Regimento Interno e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de novembro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

_____
__1__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 167/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Tamarana no período de 29/10/2019 a 30/10/2019;

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência não são disponibilizados quaisquer documentos relativos aos procedimentos licitatórios realizados em 2019, salvo a íntegra de Dispensas e Inexigibilidades realizadas no começo do ano;

CONSIDERANDO que os Editais de procedimentos licitatórios são acessíveis apenas pelo sítio oficial do Município de Tamarana;

CONSIDERANDO que no site do Município constam apenas documentos básicos como edital, homologação e solicitação da realização do processo, mas não é disponibilizada a íntegra de nenhum procedimento;

CONSIDERANDO que as informações relativas aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhadas do arquivo correspondente;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado ou político);

CONSIDERANDO que a despeito de serem indicados na aba "pessoal - níveis salariais" alguns cargos existentes no Município, não é possível aferir a lei de criação e o número de vagas existentes e efetivamente ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como anuênio, adicional de insalubridade e adicionais de nível de carreira;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera o valor do salário declarado no Portal de Transparência;

RECOMENDA ao Município de Tamarana, representado pelo Sr. Roberto Dias Siena, e à Controladora Interna, Sra. Cristina Seidler, que considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência ou acrescentar um link de fácil acesso que encaminhe o usuário à pasta com referidos documentos no site do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência;

iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

iv) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 168/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 7724/2012, em seu artigo 7, §3°, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio oficial da Câmara Municipal de Tamarana no período de 30/10/2019 a 31/10/2019;

CONSIDERANDO que a despeito de serem disponibilizados os Contratos firmados pela Câmara Municipal, não são anexados os Termos Aditivos correspondentes, a exemplo dos Contratos nºs. 01/2018 e 09/2018;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos disponível no Portal de Transparência indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado ou político);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que é divulgado o salário base de apenas duas servidoras (Denise Maria e Vera Lucia Aparecida de Lima), estando ausente a informação quanto à remuneração dos demais servidores e agentes políticos;

CONSIDERANDO que não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviço, incorporação salarial lei municipal 153/2000 e adicional art. 18 – 1 PCCS;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera o valor do salário declarado no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência não fornece nenhuma informação

quanto aos repasses recebidos pelo Poder Legislativo, retornando as tentativas de pesquisas sem quaisquer dados;
CONSIDERANDO que não há no Portal de Transparência campo específico para os repasses recebido pela Câmara Municipal do Poder Executivo (Receita), com descrição de valores e data de recebimento;
CONSIDERANDO que conquanto seja possível a consulta ao Decreto Legislativo de aprovação das contas do Poder Executivo, não há um ícone específico para a informação no sítio eletrônico da Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Tamarana, representada pelo Presidente, Sr. Anauto Souza de Gouvea, e à Controladora Interna, Sra. Vera Lucia Aparecida de Lima, para que, considerem:
i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência;
ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;
iv) Disponibilizar de forma atualizada as informações referentes aos repasses recebidos do Poder Executivo (Receita)
v) Disponibilizar em área específica, dentro do Portal de Transparência ou no sitío eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de Aprovação das contas do Poder Executivo.
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 163/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Santa Fé no período de 29/10/2019 a 01/11/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Santa Fé;
RECOMENDA ao Município de Santa Fé - representado pelo Sr. Fernando Brambilla e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Eliane de Barros Zanoli, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações e contratos, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações.
Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé no período de 29/10/2019 a 01/11/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;
CONSIDERANDO que a busca por Contratos/Atas não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara;
CONSIDERANDO que parte dos procedimentos de contratação divulgados no Portal da Transparência sequer possibilitam acesso ao edital ou aviso de licitação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Santa Fé;
CONSIDERANDO que há processos de dispensa e inexigibilidade[1 de licitação que estão registrados no Mural de Licitações do TCE/PR, mas não constam no Portal da Transparência da Câmara;
CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações consolidadas acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;
CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à pesquisa de Leis e Atos apresenta erro, impossibilitando a pesquisa de legislação;
CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Fé - representada pelo Sr. João Mauro Simarde e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Jandira Marquini, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Santa Fé, devidamente vinculados ao campo de busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Atualizar o Portal da Transparência com informações de todos os processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Santa Fé, incluindo os certames declarados no Mural de Licitações do TCE/PR;
iv) Disponibilizar, preferencialmente no campo de “Pessoal”, o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
v) Disponibilizar ou retificar o campo de busca por legislação municipal e atos, possibilitando o acesso à leis, decretos e resoluções de forma fácil e eficiente;
vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Santa Fé, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de

competência do legislativo municipal.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Ofício nº 928/2019 Curitiba, 6 de novembro de 2019.
Prezada Senhora Jandira Marquini,
Encaminho a Vossa Senhoria a Recomendação Administrativa nº 164/2019, através da qual são propostas medidas necessárias para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé.
Certos de sua atenção, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Ilustríssima Sra. Jandira Marquini
Controladora Interna da Câmara Municipal de Santa Fé
Rua Ponta Grossa, 54, Centro
CEP: 86.770-000
Santa Fé/Paraná

_____
__1__. Dispensa de Licitação n° 12/2019 e Inexigibilidade de Licitação nos 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 163/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Santa Fé no período de 29/10/2019 a 01/11/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Santa Fé;
RECOMENDA ao Município de Santa Fé - representado pelo Sr. Fernando Brambilla e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Eliane de Barros Zanoli, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações e contratos, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações.
Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé no período de 29/10/2019 a 01/11/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;
CONSIDERANDO que a busca por Contratos/Atas não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara;
CONSIDERANDO que parte dos procedimentos de contratação divulgados no Portal da Transparência sequer possibilitam acesso ao edital ou aviso de licitação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Santa Fé;
CONSIDERANDO que há processos de dispensa e inexigibilidade[1] de licitação que estão registrados no Mural de Licitações do TCE/PR, mas não constam no Portal da Transparência da Câmara;
CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações consolidadas acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;
CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à pesquisa de Leis e Atos apresenta erro, impossibilitando a pesquisa de legislação;
CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Fé - representada pelo Sr. João Mauro Simarde e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Jandira Marquini, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Santa Fé, devidamente vinculados ao campo de busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Atualizar o Portal da Transparência com informações de todos os processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Santa Fé, incluindo os certames declarados no Mural de Licitações do TCE/PR;
iv) Disponibilizar, preferencialmente no campo de "Pessoal", o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
v) Disponibilizar ou retificar o campo de busca por legislação municipal e atos, possibilitando o acesso à leis, decretos e resoluções de forma fácil e eficiente;
vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Santa Fé, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

_____
__1__. Dispensa de Licitação n° 12/2019 e Inexigibilidade de Licitação nos 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 172/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perca do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2019 constatou-se a prática de preços acima dos preços de referência do Banco de Preços em Saúde (BPS), na modalidade média ponderada e em período de 120 dias anteriores a data da publicação da respectiva licitação;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Marilândia do Sul, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) ADOTE a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

vii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

viii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ix) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) REVISE os preços praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobrepreço em diversos itens.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 06 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 169/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejulgado de

tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perca do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA à Secretária de Saúde, ao Secretário de Controladoria Interna, ao responsável pelo Departamento de Compras e Licitações e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Mauá da Serra, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
iv) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
vi) INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
xii) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 06 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 173/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n° 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município de Grandes Rios no período de 04/11/2019 a 05/11/2019;
CONSIDERANDO que em consulta às licitações realizadas pelo Município não foi localizada a íntegra da maioria dos procedimentos, em violação ao que determina a Lei Estadual nº.19581/2018;
CONSIDERANDO que em regra é disponibilizado apenas o acesso ao edital das licitações, estando ausentes os principais documentos;
CONSIDERANDO que, em especial nos procedimentos de Pregão, é disponibilizado um arquivo compactado ".rar", que após diversas tentativas realizadas não permitiu a extração dos documentos;
CONSIDERANDO as divergências nas informações declaradas no Portal de Transparência e no Mural de Licitações, como por exemplo o registro de 11 (onze) processos de Dispensas no Mural e apenas 06 (seis) no Portal;
CONSIDERANDO que não é ofertado o acesso a maior parte dos Contratos e Atas de Registro de Preços firmados pelo Município de Grandes Rios, estando ausentes, por exemplo, os Contratos nºs. 04/2019, 05/2019, 29/2019, 30/2019, 38/2019, 46/2019, 47/2019, 57/2019, 78/2019 e 84/2019 e Atas de Registro de Preços nºs. 10/2019 e 62/2019,
RECOMENDA ao Município de Grandes Rios – representado pelo Sr. Antônio Claudio Santiago, e à Controladora Interna, Sra. Mariana Lucio, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;
iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 174/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº

02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no sítio eletrônico e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Grandes Rios no período de 05/11/2019 a 06/11/2019;
CONSIDERANDO que em consulta aos procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2016 e 2019 (exclusivamente Dispensas de Licitação), foi localizada a íntegra apenas dos processos realizados no exercício financeiro de 2017;
CONSIDERANDO que as licitações realizadas no ano de 2019 não possuem nenhum documento que permita aferir a legalidade e regularidade da modalidade licitatória adotada e dos fundamentos para a aquisição/contratação;
CONSIDERANDO que não constam os arquivos de todos os contratos firmados pela Câmara Municipal, estando ausentes, por exemplo, os Contratos nºs. 03/2019, 04/2019 e 01/2017;
CONSIDERANDO que o quadro de cargos disponível no Portal de Transparência indica apenas o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo [estatutário] e vereador);
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;
CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal não está atualizada, inexistindo, por exemplo, quase a íntegra dos atos normativos do ano de 2019;
CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;
CONSIDERANDO que segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs. 007/2019 e 009/2019;
CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Poder Legislativo;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Grandes Rios, representada pelo Presidente, Sr. Rogério Aparecido Pirolo, e à Controladora Interna, Sr. Elizangela da Silva Tassi, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência da Câmara Municipal, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Poder Legislativo no Portal da Transparência;
iii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
iv) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativas a todos os atos do Poder Legislativo;
v) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba 07 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 176/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;
CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de

fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;
CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município Barbosa Ferraz, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:
i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, o detalhamento sobre qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, como a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
v) PROMOVA a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;
vi) PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, especialmente quanto as licitações sobre compra de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os , inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc).
vii) DESIGNE comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto à entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;
viii) MANTENHA ATUALIZADO as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
ix) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
x) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
xi) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 07 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

PORTARIA N. 30 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, torna públicas por meio da presente as escalas para 2020 tanto de férias quanto da participação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná nas sessões de julgamento das duas Câmaras do TCE/PR:
Art. 1º: Consoante os indicativos de férias dos membros do Ministério Público de Contas do Paraná para o ano de 2020 encaminhados à Secretaria do órgão em outubro do corrente ano pelos próprios, ficam definidas as escalas de férias bem como da participação dos Procuradores nas sessões da 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Contas do Estado na forma dos Anexos I e II abaixo.
Parágrafo 1º: Para os fins da presente portaria, os Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná são designados pelas siglas abaixo descritas:
I VBO: Valéria Borba;
II KRP: Katia Regina Puchaski;
III EZK: Eliza Ana Zenedin Kondo Langner;
IV GGL: Gabriel Guy Léger;
V MRR: Michael Richard Reiner;
VI FAB: Flávio de Azambuja Berti;
VII JUS: Juliana Sternadt Reiner.
Parágrafo 2º: Para os fins da presente portaria, os órgãos deliberativos são descritos através das siglas abaixo:
I 1ªCM: 1ª Câmara de Julgamento;
II 2ªCM: 2ª Câmara de Julgamento.
Art. 2º: As diferenças de números de sessões dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná nas Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado para 2020 constantes do Anexo II decorrem das compensações relativas às diferenças ocorridas durante 2019, conforme já é do conhecimento dos Procuradores;
Art.º 3º: Dada a eleição para o cargo de Procurador-Geral a ocorrer em fevereiro de 2020 e a transição de gestões a ocorrer na última semana de março de 2020, há tratamento já indicativo para tanto no Anexo II, conforme destaques autoexplicativos ali indicados, não considerando-se para as sessões de Câmaras o Procurador-Geral, dada sua atuação nas sessões do Pleno do Egrégio Tribunal de Contas;
Art. 4º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se e cientifiquem-se.
Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 05 de novembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 740026/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3744/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5051/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 6 de novembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3771/2019
Processo Nº: 745273/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 10:28:29
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE RICARDO MARCONDES DE SOUZA, ELIANE DA SILVA CHUQUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO RICARDO AIRES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3772/2019
Processo Nº: 388082/17
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 13:03:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ANTONIO ADILSON CARVALHO JUNIOR, BETINA MOLLI D AGNOLUZZO, CARLOS EDUARDO DE MATOS, CLARISSA PIMENTEL CAPPELLARI, CLAUDIA LOPES SIBILLE, DAYANA DE BRITO OLIVEIRA BASTOS, GLORIA CANDEMIL PEREIRA, JOAO LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR ROSA, KARIN RIBEIRO CHAVESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3773/2019
Processo Nº: 749546/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 13:53:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOANILDES COSTA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3774/2019
Processo Nº: 736800/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 14:39:40
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3775/2019
Processo Nº: 750307/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 15:03:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: PAULO HORN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2019
Processo Nº: 744056/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 15:21:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 712286/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2019
Processo Nº: 750625/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 15:33:57
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3778/2019
Processo Nº: 750749/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 16:02:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: Emerson Marchetti
Interessado: EMERSON MARCHETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3779/2019
Processo Nº: 539118/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 16:06:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3780/2019
Processo Nº: 750773/19
Data e hora da distribuição: 06/11/2019 19:24:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILCIMARA STRASSER FARIAS DOS SANTOS, JOSIAS CORDEIRO DOS SANTOS, NICOLAS STRASSER CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 133467/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 405/19 - CGE
Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 608/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL – CNPJ nº 78.973.021/0001-80, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO – CPF nº 520.254.549-53; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 6 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 203786/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº: 409/19
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 574/19 (peça nº 121).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 06 de novembro de 2019.
Assinado eletronicamente nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 126/2009
ALCIVAN TAVARES NOBRE
COORDENADOR DA CGE
Matrícula nº 518352
Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle – Matrícula 51246-0

_____
***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO Nº.: 291448/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 2150/19
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4189/19-CGM (peça nº 13), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Piraquara, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
d) Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
e) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 05 de novembro de 2019.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 67/2014*
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 372716/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO NOGAS, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 2152/19
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4356/18-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana, CNPJ n° 76.708.361/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2009 a 04/03/2011);
d) Maria Christina de Andrade Vieira, CPF nº 230.722.299-53, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (05/03/2011 a 31/05/2011);
e) Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/06/2011 a 31/12/2012);
f) Marcos Antonio Cordiolli, CPF nº 403.508.609-63, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
g) Mauricio Appel, CPF nº 536.878.029-91 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 01/01/2017 a 20/01/2017);
h) Marcelo Simas do Amaral Catani, CPF nº 765.722.349-91 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 21/01/2017 a 01/04/2018);
i) Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.621.249-49 (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 02/04/2018 a 31/12/2020);
j) Marcos Antonio Nogas, CPF nº 735.490.709-00, Presidente da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana (28/03/2007 a 30/03/2013);
k) Israel Kravetz, CPF nº 017.739.419-68, Presidente da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana (01/04/2013 a 02/08/2015);
l) Simone Spitz Guedes Alcoforado, CPF nº 783.412.489-72, Fiscal da Transferência (30/06/2010 a 04/07/2013); e
m) Angela Maria de Medeiros Rodarte, CPF nº 666.991.699-04, Fiscal da Transferência (05/07/2013 a 02/08/2016).
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 6 de novembro de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 95/2015*
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 711379/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4988/19
Retornam os autos com o Despacho nº 1410/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa "que idêntica solicitação foi protocolada pelo mesmo requerente sob o nº 607830/19".
Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Comunique-se ao solicitante.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 638140/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4990/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 1383/19 (peça 59) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 25210/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4991/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 1405/19 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 676123/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4992/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº 1395/19 (peça 13) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 708815/19
ENTIDADE: LUCAS COSTA SILVA
INTERESSADO: LUCAS COSTA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5009/19
Retornam os autos com a Informação nº 512/19 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Lucas Costa Silva.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 697210/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5010/19
Tendo em vista o contido na petição nº 730870/19 (peça 10), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 36/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77996.312/0001-21.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 82.416.843/0001-38
PROCESSO N.:º 184140/19
OBJETO: Prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva, programada e emergencial das subestações e rede aérea primária (13,8 KV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica dos Edifícios Sede e Anexo do TCE/PR.
VALOR: R$ 151.125,86
DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2019.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski